

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	45
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	47
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	47
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	47
EDITAIS	47
DESPACHOS	47
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	48
ATOS NORMATIVOS	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
Despachos.....	48
Termo de Ajuste de Gestão	49
Portarias	49
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo	50



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 182937/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOAO VIANEI CRESPAO

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1552/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Trânsito de Toledo. Exercício financeiro de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Vianei

Crespão, CPF nº 627.601.149-53, gestor no período analisado. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 800/19 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 312/19 (peça 10), manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 800/19 – CGM e o Parecer nº 312/19 do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor João Viane Crespão, CPF nº 627.601.149-53, responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 do senhor João Viane Crespão, CPF nº 627.601.149-53, responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito de Toledo no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 185278/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOILETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1553/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo. Exercício financeiro de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Ângela Maria Zoletti, CPF nº 347.392.039-87, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 797/19 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 292/19 (peça 10), manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 797/19 – CGM e o Parecer nº 292/19 do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 da senhora Ângela Maria Zoletti, CPF nº 347.392.039-87, responsável pela Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 da senhora Ângela Maria Zoletti, CPF nº 347.392.039-87, responsável pela Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo no período;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 185880/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOSE ROBERTO GUILHERME

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1554/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel. Exercício financeiro de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Roberto Guilherme, CPF nº 523.528.039-34, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 787/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 294/19 (peça 9), manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 787/19 – CGM e o Parecer nº 294/19 do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 do senhor José Roberto Guilherme, CPF nº 523.528.039-34, responsável pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas do exercício de 2018 do senhor José Roberto Guilherme, CPF nº 523.528.039-34, responsável pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no período;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 188447/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1555/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Umuarama. Exercício financeiro de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Cecília Cividini Monteiro da Silva, CPF nº 775.144.169-00, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 874/19 (peça 8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 319/19 (peça 9), manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 874/19 – CGM e o Parecer nº 319/19 do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **REGULARIDADE** das contas do exercício de 2018 da senhora Cecília Cividini Monteiro da Silva, CPF nº 775.144.169-00, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria

de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 da senhora Cecília Cividini Monteiro da Silva, CPF nº 775.144.169-00, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama no período;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 208200/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUEINIG

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1556/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá. Exercício financeiro de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Christian Nara Folkuenig, CPF nº 882.003.029-20, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 810/19 (peça 13), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 316/19 (peça 14), manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 810/19 – CGM e o Parecer nº 316/19 do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Christian Nara Folkuenig, CPF nº 882.003.029-20, responsável pela Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Christian Nara Folkuenig, CPF nº 882.003.029-20, responsável pela Fundação Municipal de Esportes de Paranaguá no período;

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 210558/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1557/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Exercício financeiro de 2018. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Fernando Castro da Silva Maraninchi, CPF nº 817.469.970-87, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 807/19 (peça

8), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 301/19 (peça 9), manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 807/19 – CGM e o Parecer nº 301/19 do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2018 do senhor Fernando Castro da Silva Maraninchi, CPF nº 817.469.970-87, responsável pela Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do exercício de 2018 do senhor Fernando Castro da Silva Maraninchi, CPF nº 817.469.970-87, responsável pela Foz Trans Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu no período;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 564183/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FLAVIANO WOLF GIOVANELE, LEANDRO MENDES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1624/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços de telefonia. Irregularidades. Inexecução contratual. Dano ao erário. Procedência. Restituição e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Despacho nº 2487/09 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, diante de irregularidades constatadas em municípios do Estado do Paraná durante o cumprimento do Plano Anual de Inspeções de 2009.

Em suma, foi averiguado que o Município de Cafetal do Sul contratou as empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom ME., para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP, com diversas irregularidades.

Entre elas, a realização de pagamentos anteriores à licitação, falhas nos respectivos procedimentos licitatórios, ausência de registro das empresas junto à Anatel, não formalização do contrato e inexecução contratual.

Após essa verificação, constatou-se que essas duas empresas foram contratadas pelos Municípios de Esperança Nova, Cafelândia, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Primeiro de Maio, Ponta Grossa, Santa Mônica, São Tomé, Tunas do Paraná, Umuarama e Xambê.

Assim, diante dos indícios de irregularidades e de dano ao erário, todas essas contratações foram convertidas em Tomada de Contas Extraordinária, sob minha Relatoria. No presente caso, analisam-se as contratações das empresas pelo Município de Maria Helena.

Por meio do Despacho 383/10 – GCFAMG (peça 7), o então Relator solicitou cópia integral do procedimento de licitação, cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações e notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Assim, em resposta (peça 9), a municipalidade apresentou os documentos requeridos. Além disso, foram anexados documentos relacionados à outra fiscalização de objeto conexo (peça 15).

Na sequência, a unidade técnica elaborou a Instrução nº 130/14 – DCM (peça 23), destacando que "Através do Pregão Presencial nº 021/2008, realizada em 30 de julho de 2008, o Município de Maria Helena efetuou em 05 de agosto de 2008 a contratação da empresa A. Jacob Telecom, CNPJ 09.120.594/0001-49 com escritório em Apucarana-PR, para a prestação de "serviços continuados com sistema de transmissão de informações digitais".

Em suma, elencou as seguintes inconformidades: i) todo o processo administrativo interno, desde a solicitação do Prefeito Municipal até a minuta do aviso transcorreu no dia 16/07/2008, com publicação no dia seguinte; ii) ausência de orçamento, pesquisa de preços, cotações e estudos de economicidade; iii) ausência de exigência de comprovação da capacidade técnica; iv) apenas uma empresa participante; v) a empresa vencedora atuava com comércio atacadista e alterou o seu ramo de

atividade apenas quinze dias antes da solicitação dos serviços pelo gestor; vi) ausência de registro da empresa perante a ANATEL; vii) parecer jurídico emitido por escritório terceirizado, contrariando o Prejulgado nº 6; viii) ausência de paginação no processo licitatório; ix) falta de assinatura do termo de rescisão contratual; x) inexecução contratual; xi) pagamento antecipado; xii) pagamentos efetuados à empresa Alô Grátis, sem licitação; xiii) cheque nominal para uma empresa depositado em conta de outra.

Distribuído o feito para minha relatoria, determinei a autuação e citação dos interessados (peça 24).

Diante disso, restou informado nos autos o falecimento do senhor Wellington de Faria Silva, representante legal da empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. (peças 34 e 35).

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, sem resposta, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1365/16 – DCM (peça 46).

Em suma, aponta a existência de irregularidade relacionada à contratação de serviços de telefonia com “tecnologia voip” através do Pregão Presencial nº 21/2008, por ausência de orçamento prévio, sem comprovação da capacidade técnica e do registro da contratada na ANATEL, além da inexecução do contrato.

Diante disso, a unidade sugeriu a realização de novas citações (peça 47), por mim acolhida (peça 48). Considerando o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, o feito retornou à unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 630/19 (peça 71), considerando a ausência de argumentos de defesa, referendou o entendimento anterior, concluindo pela existência de falhas formais e de dano de R\$ 77.176,60 (setenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Por fim, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o entendimento exposto pela unidade técnica (peça 72).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira irregularidade pontuada decorreria da ausência de orçamento, pesquisa de preços, cotações e estudos de economicidade, em desconformidade com o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93[1].

Compulsando os autos, não encontrei a realização de orçamentação pela municipalidade, de modo que somado à ausência de defesa pelos interessados, entendo que a irregularidade se configurou.

A ausência de comprovação da qualificação técnica também se fez presente, por não ter encontrado essa prova nos autos e em razão de que não há defesa em sentido oposto.

Lembro que já decidi, nos autos do Processo nº 9265/19 (Acórdão nº 176/19 – Tribunal Pleno), que o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, traz a necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além disso, que referida exigência de comprovação de qualificação técnica não é facultativa, mas dever da Administração Pública, conforme disposto no Acórdão nº 891/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União[2].

Outra falha verificada decorre da ausência de registro da empresa contratada, no caso a empresa A. Jacob Telecom ME., perante a ANATEL.

Ainda, há aparente descumprimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, uma vez que foi indicado que o parecer jurídico teria sido emitido por terceiro contratado, não por servidor efetivo (peça 9, fl. 130). No entanto, a falha não restou devidamente demonstrada, diante de que a terceirização é possível excepcionalmente.

De forma diversa, entendo que a ausência de paginação no processo licitatório não restou mantida, pois em consulta ao certame acostado nos autos, há indicação de paginação sequencial, conforme se depreende da peça 9, fls. 72 e seguintes.

Igualmente em relação à ausência de assinatura do termo de rescisão contratual, pois consta do documento dos autos as assinaturas do Prefeito, do Procurador e de duas testemunhas (peça 9, fl. 198).

A antecipação de pagamento também não se configurou, considerando que o Contrato nº 85/2008 foi firmado em 5/8/2008 e a municipalidade efetivou pagamentos no dia 19/8/2008, pois narrou a unidade técnica que a nota fiscal foi apresentada em 10/8/2008.

Assim, nos termos da “Cláusula Quarta – Valor Contratual”, item 4.1, “os pagamentos serão efetuados à contratada em até dez dias após a apresentação da Nota Fiscal”. Logo, embora prática não corriqueira, se deu em cumprimento da regra contratual disposta.

Quanto aos pagamentos à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda., sem licitação, entendo existente a irregularidade, uma vez que o certame não foi localizado pela equipe de inspeção e os interessados não afastaram o alegado.

Por fim, haveria dano ao erário decorrente da ausência de comprovação da execução contratual. Nesse ponto, a equipe responsável pela auditoria demonstrou a inexecução contratual.

Por outro lado, os interessados sequer refutaram de forma genérica o apontamento. Assim, entendo que contrato não foi executado, de modo que os pagamentos foram irregulares e causaram dano ao erário.

A equipe apresentou fotos da estação de trabalho da senhora Janete Portilho Rufato, que exercia a função de telefonista, demonstrando que no local sequer havia computador de mesa e que os registros das ligações telefônicas eram feitos manualmente em livro (peça 15, fls. 146 e 147).

Ademais, juntou declaração da própria servidora, em que afirma: “Sou telefonista do dia 15/01/2009. Tenho 4 linha de telefone = 3662-1029 #3662-1030 3662-1031 # 3662-1032. A operadora é Brasil Telecom 014. Não usamos o computador p/ telefone. 08/12/2009. Janete Portilho Rufato” (peça 15, fl. 23).

Com relação aos gastos com telefonia, a equipe de inspeção constatou que durante os exercícios de 2008 e 2009 não houve qualquer redução dos valores despendidos em gastos de telefonia.

Lembro que nos diversos processos de minha relatoria envolvendo a contratação das empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom ME., restou demonstrado que não prestaram os referidos serviços de telefonia e as faturas e notas fiscais visaram apenas justificar o empenhamento e liquidação das despesas. Aliás, conforme apurado, as empresas Alô Grátis e A. Jacob Telecom eram ligadas, tanto que utilizavam do mesmo modus operandi na prática dos ilícitos ora verificados e, por vezes, pagamentos direcionados a uma eram depositados em contas bancárias da outra.

Lembro o contido no Processo nº 564213/09 (peça 53, pág. 33) evidenciando que no

mês de outubro de 2008 foi emitido o Empenho nº 3146/2008 em 01/10/2008 para a empresa A. Jacob Telecom, referente aos serviços do mês de outubro. Porém, o pagamento ocorreu em conta corrente da empresa Alô Grátis, como ficou consignado naqueles autos.

No presente caso isso também ocorreu. Cito, como exemplo, que em 24/08/2009 o município pagou o empenho nº 2694/2009, emitido a favor da empresa Alô Grátis, no valor de R\$ 5.142,68, inclusive decorrente da emissão de Nota Fiscal desta. Porém, o crédito ocorreu na conta corrente nº 01296-5 Ag. 7367, que pertence à empresa A. Jacob Telecom ME. no Banco Itaú S/A.

Também lembro do teor da Reclamação Trabalhista 38339-2008-10-9-0-2, visto que a senhora Alessandra Marques Stadler aduziu, em síntese, que trabalhou para ambas empresas perante diversos municípios paranaenses, incluindo no polo passivo as duas pessoas jurídicas e seus sócios, exatamente os interessados desses autos.

Afirmou, inclusive, que realizava “o controle de prazos, esclarecia dúvidas dos funcionários das Prefeituras, elaborava prestações de contas, protocolava peças no Tribunal de Contas e na Justiça Comum”.

A somatória de fatos é de extrema importância, pois as empresas, pelo que fica evidenciado, atuavam de forma conjunta e com possível confusão patrimonial ou de efetiva direção empresarial.

Para delimitar as responsabilidades, entendo necessário desconsiderar a personalidade jurídica. Referido instituto, atualmente consagrado inclusive no novo Código de Processo Civil[3] (Capítulo IV - artigos 133 a 137), mostra-se necessário para os casos em que a pessoa natural se utiliza, de forma indevida, da pessoa jurídica para blindar suas práticas.

A desconsideração também se mostra necessária tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos, que evidenciam conluio dos interessados para prática de atos lesivos ao erário.

Para fins argumentativos, indico que referida teoria vem sendo aplicada neste Tribunal de Contas e, vastamente, pelo Tribunal de Contas da União. Cito, para aclarar o fato, o Acórdão 5830/15 da Primeira Câmara[4], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, aplico a teoria ao presente caso, justamente para atingir também a pessoa dos sócios das empresas.

Diante de irregularidades nos certames para contratação da empresa A. Jacob Telecom ME., pelo Município de Maria Helena, como a ausência de orçamento, pesquisa de preços, cotações e estudos de economicidade, ausência de exigência de comprovação da qualificação técnica, ausência de registro da empresa contratada perante a ANATEL, reputo que deve ser imputada uma multa do art. 87, III, “d”, da Lei Orgânica ao senhor Osmar Trentini.

Em razão da ausência de licitação para contratação da empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda., entendo que deve ser imputada uma multa do art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica ao senhor Osmar Trentini.

Deixo de responsabilizar o senhor Vagner Trentini, então Controlador Interno, pois não consta dos autos que tenha participado, dado causa ou opinado sobre qualquer dos fatos irregulares ora constatados e nem reputo razoável entender que deveria fiscalizar todos os contratos vigentes.

Deixo de penalizar o gestor por descumprimento do Prejulgado nº 6 deste Tribunal, pois o entendimento embora vede a contratação, prevê exceções em que isso se mostra possível, de modo que a ausência de verificação detida de todos esses elementos afasta a possível falha.

Diante do dano causado ao Município de Maria Helena decorrente dos pagamentos à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda., entendo pela determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade, no montante de R\$ 22.904,00 (vinte e dois mil novecentos e quatro reais), com responsabilidade solidária entre Osmar Trentini, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Osmar Trentini e Ângela Maria Martins de Faria.

Entendo também pela restituição integral dos valores pagos pelo Município de Maria Helena à empresa A. Jacob Telecom ME., no montante de R\$ 54.272,60 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), de responsabilidade solidária de Osmar Trentini, da empresa A. Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarelido Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Osmar Trentini e Amarelido Jacob.

As multas no percentual de 30% (trinta por cento) se justificam pelo fato de que houve o dano, o gestor deixou de formalizar processo licitatório, documentos foram criados, pagamentos foram realizados de forma totalmente irregular e o dano foi confirmado pela inexecução dos serviços.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas dos senhores Osmar Trentini e Amarelido Jacob, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e das empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom ME., com as seguintes cominações:

a) Aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Osmar Trentini, por deixar de observar formalidade determinada em lei na contratação da empresa A. Jacob Telecom ME, nos termos da fundamentação.

b) Aplicação de uma multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao senhor Osmar Trentini, por contratar a empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar, nos termos da fundamentação.

c) Restituição de R\$ 22.904,00 (vinte e dois mil novecentos e quatro reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Maria Helena, com responsabilidade solidária do senhor Osmar Trentini, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Osmar Trentini e Ângela Maria Martins de Faria.

d) Restituição de R\$ 54.272,60 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Maria Helena, de responsabilidade solidária do senhor Osmar Trentini, da empresa A. Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarelido Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Osmar Trentini e Amarelido Jacob.

e) Expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Osmar Trentini e Amarildo Jacob e da senhora Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[5], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos.
f) Expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, das empresas "Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[6], impedindo-as de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.
g) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para eventuais providências que entender necessárias.
h) Remessa de cópia dos autos à Câmara Municipal de Maria Helena, para adoção das medidas de sua alçada.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Osmar Trentini e Amarildo Jacob, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e das empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom ME.;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Osmar Trentini, por deixar de observar formalidade determinada em lei na contratação da empresa A. Jacob Telecom ME, nos termos da fundamentação;

III – aplicar uma multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao senhor Osmar Trentini, por contratar a empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar, nos termos da fundamentação;

IV – determinar a restituição do valor de R\$ 22.904,00 (vinte e dois mil novecentos e quatro reais), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Maria Helena, com responsabilidade solidária do senhor Osmar Trentini, Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, Ângela Maria Martins de Faria e empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Osmar Trentini e Ângela Maria Martins de Faria;

V – determinar a restituição do valor de R\$ 54.272,60 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), em razão da inexecução dos serviços frente ao Município de Maria Helena, de responsabilidade solidária do senhor Osmar Trentini, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Osmar Trentini e Amarildo Jacob;

VI – determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Osmar Trentini e Amarildo Jacob e da senhora Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[7], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos;

VII - determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, das empresas "Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[8], impedindo-as de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal;

VIII – determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para eventuais providências que entender necessárias;

IX – determinar a remessa de cópia dos autos à Câmara Municipal de Maria Helena, para adoção das medidas de sua alçada.

X – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

2. "A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados".

3. CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconSIDERAÇÃO inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconSIDERAÇÃO é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconSIDERAÇÃO, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

4. Processo 22834/13.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

6. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

7. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

8. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 950030/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ROMEU RATHUNDE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARRASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1625/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Cálculo dos proventos. Lei Municipal nº 10.817/03. Precedentes deste Tribunal. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Ato de Inativação, oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, cujo objeto é a aposentadoria do senhor Romeu Rathunde, concedida por meio da Portaria nº 516, de 22/08/2014, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

Por meio da Instrução nº 3.844/15 (peça 18) a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugeriu realização de diligência à origem para que fosse corrigida divergência detectada no cálculo dos proventos relativa à gratificação de segurança, cujo valor no comprovante de remuneração é de R\$668,40 e foi incluída nos proventos de aposentadoria no valor de R\$822,13, além da alteração do fundamento legal da vantagem.

Em resposta a diligência sugerida (peça 29), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba juntou petição a qual esclarece que a gratificação de segurança é verba remuneratória de caráter permanente criada pela Lei Municipal nº 8.470/94, cujo percentual inicial era de 30%, tendo sido alterada pela Lei Municipal nº 12.669/08 que estabeleceu a alteração do percentual inicial para 40% a partir de 01/04/2008 e de 40% para 50% a partir de 01/05/2009.

Esclareceu ainda que o cálculo da gratificação se dá nos termos da Lei Municipal nº 10.817/03, e destacou o contido no art. 2º, §1º, "b":

b) a gratificação de segurança paga aos integrantes da classe da Carreira de Segurança Municipal, instituída pela Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos percentuais fixados na presente lei, calculada sobre o vencimento, com incidência sobre todo o período trabalhado no exercício específico de suas funções, sem considerar o adicional acrescido nas horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 12669/2008)

Segundo o ente previdenciário, a base de cálculo da gratificação de segurança na incorporação aos proventos não considera o adicional de horas extras, que é pago ao servidor ativo no percentual de 50% sobre o valor das horas normais, e que o valor das horas extras que fazem parte do cálculo dos proventos refere-se ao valor da hora normal.

Conclui, sintetizando que o valor calculado nos proventos tem como base o vencimento e a média de horas extras realizadas durante toda a carreira do servidor. A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio do Parecer nº 319/19 (peça 32) na qual entende que o valor dos proventos informado é incompatível com a integralidade da remuneração do servidor em razão da diferença de valores da verba de gratificação de segurança.

Defende que, em que pesem as justificativas do ente previdenciário, a metodologia de cálculo apresentada, contida na Lei Municipal nº 10.817/03, é inconstitucional, pois violaria o art. 37, XIV da Constituição Federal de 1988, em razão do efeito cascata da incorporação das horas extras.

Opinou então pela negativa de registro do de inativação, pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, e pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005. Instado a se manifestar, o ente previdenciário em nova petição (peça 37) reiterou que o cálculo da gratificação de segurança, averbado aos proventos de aposentadoria do servidor, cumpre a regra constitucional, pois não houve acréscimos pecuniários computados ou acumulados para a concessão de acréscimos ulteriores.

Esclareceu que já teve oportunidade de demonstrar a legalidade do cálculo perante o Tribunal de Contas, e citou como exemplos os Acórdãos nº 178/09 e nº 1.464/06, ambos do Tribunal Pleno.

Citou também os protocolos de inativação nº 204.197/04, nº 344.161/02, nº 295.323/05, nº 22.791/02 e nº 169.366/01, que foram analisados por este Tribunal e nos quais se utilizou a mesma metodologia, ou seja, sempre que houver a incidência

de cômputo de horas extras, ou horas de Descanso Semanal Remunerado (DSR) para calcular outra verba, não se utiliza nenhum adicional, apenas o valor da hora normal.

O ente previdenciário detalhou como realizou o cálculo dos proventos para incluir a gratificação de segurança e destacou que "a hora extraordinária considerada no cálculo da gratificação de segurança, considerada em média de horas, está calculada como hora normal, não havendo repercussão de gratificação sobre adicional/gratificação".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação definitiva (peça 38), entendeu que as explicações do ente previdenciário não afastaram a situação da existência do efeito cascata no cálculo de proventos, razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 351/19 (peça 39), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica opinando pela negativa de registro do ato de inativação.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o único motivo a ensejar o posicionamento pela negativa de registro da Unidade Técnica e do Ministério Público é a forma como o Município realizou a incorporação da gratificação de segurança.

A composição dos proventos e sua forma de cálculo está regulamentada pela Lei Municipal nº 10.817/03 que estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º Observados os critérios desta lei, os proventos de aposentadoria dos servidores municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no que couber, compreenderão:

I - o vencimento do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - as gratificações inerentes ao cargo;

§ 1º Consideram-se gratificações inerentes ao cargo:

a) (...)

b) a gratificação de segurança paga aos integrantes da classe da Carreira de Segurança Municipal, instituída pela Lei nº 8.470, de 13 de junho de 1994, será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos percentuais fixados na presente lei, calculada sobre o vencimento, com incidência sobre todo o período trabalhado no exercício específico de suas funções, sem considerar o adicional acrescido nas horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 12669/2008)

(...)

§ 2º Na forma do "caput" deste artigo, são acumuláveis aos proventos de aposentadoria as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a III do art. 2º.

Cotejando o que está disposto na legislação municipal com o cálculo demonstrado pelo ente previdenciário, entendo que não tem razão a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas.

No meu entendimento o ente previdenciário seguiu estritamente o que a lei municipal determinou ao fixar os proventos do servidor, com as vantagens pecuniárias nos valores estabelecidos no ato de concessão, além disto, o servidor contribuiu sobre as verbas consideradas no cálculo impugnado.

A lei municipal expressamente afasta a inclusão do adicional acrescido nas horas extras, e assim restou demonstrado nas manifestações do ente previdenciário juntadas aos autos.

Em que pese o entendimento contrário manifestado pelo parquet, e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não vejo como impor a negativa de registro a um ato que obedeceu estritamente aos ditames legais.

Este Tribunal já teve a oportunidade de analisar casos análogos ao presente, oriundos também do Município de Curitiba, conforme mencionado pelo ente previdenciário, cito alguns:

Recurso de Revista contra decisão que negou registro a ato de aposentadoria – Demonstrada a inexistência de efeito cascata, incidindo o adicional de insalubridade sobre média de aulas extras prestadas, em conformidade com legislação local – Provimento. Acórdão nº 1.164/06 – Pleno - Processo nº 316.517/05 - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, data de julgamento: 10/08/2006.

Aposentadoria. Gratificação de insalubridade incidindo apenas sobre horas normais, não obstante computação de hora extra. Entendimento pacificado desta corte. Legalidade e registro. Acórdão nº 1285/08 - Primeira Câmara - Processo nº 344.161/02 – Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares, data de julgamento: 24/06/2008.

Recurso de Revista. Acórdão que negou registro à aposentadoria de servidor do IPMC, em razão da inclusão no cálculo de proventos da gratificação de risco de vida e/ou saúde. Pareceres da DIJUR e do MPJTC pelo provimento do recurso. Voto pelo provimento do recurso em face da inconstitucionalidade e da previsão legal, para conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor.

Acórdão nº 178/09 - Tribunal Pleno - Processo nº 518.633/08 – Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, data de julgamento: 26/02/2009.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/18 – Processo nº 656.729/17 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – data da decisão: 25/05/2018.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/18 – Processo nº 632.200/17 - Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – data da decisão: 14/05/2018

Assim, em razão da legalidade do ato de inativação, tendo em vista também os inúmeros precedentes deste Tribunal, entendo que deva ser registrado o ato de inativação.

III. VOTO

Isso posto, VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 516, da Fundação de Ação Social, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 22/08/2014. Transitada em julgado a decisão e realizado o registro do ato pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e registrar a Portaria nº 516, da Fundação de Ação Social, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 22/08/2014;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão e realizado o registro do ato pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no

art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 260105/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1626/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Obtenção da certidão on line. Perda do objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Colombo, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 2.201/19, peça 16), diante da inexistência de impedimentos na área de atribuição manifestou-se pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 239/19, peça 15) manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão do Município ter aplicado 22,62% na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, aquém do limite constitucional de 25%.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 272/19, peça 17), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Tendo-se em vista os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Município (peça 18), para encaminhar por meio do SIM-AM, os empenhos do 1º trimestre do exercício de 2019, de forma a possibilitar a análise pela Unidade Técnica, referente a alegação da senhora Izabete Cristina Pavin, por meio das peças 3/13, que utilizou o superávit do exercício anterior no primeiro trimestre de 2019, aduzindo, assim, que o percentual de aplicação em educação passou para 25,07%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 303/19, peça 36), após o recálculo do índice solicitado por meio da petição intermediária (peça 23), tendo-se em vista a recomposição do índice, passando para 25,07%, manifestou-se pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 349/19, peça 37), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Inobstante opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação (peça 38), tendo-se em vista que a Informação nº 2.201/19 – (peça 16), da CMEX havia sido emitida em 24/04/19.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 2.882/19, peça 39), opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o Município estava impedido de obter a certidão diante da ausência de comprovação do cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas referente à execução da Certidão de Débito nº 92/2019 (processo nº 965.108/16), de responsabilidade da senhora Izabete Cristina Pavin e do senhor Rovani Nogueira Lançoni.

O Ministério Público de Contas, (Parecer nº 361, peça 40), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante da irregularidade apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Todavia, em consulta ao site deste Tribunal, constava que o Município não possuía pendências em relação ao cumprimento de decisões, conforme extrato e anexo 1 do Despacho nº 685/19, peça 41.

Diante da gravidade dos fatos, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que esclarecesse a divergência entre as informações, indicando os critérios adotados no controle de prazo para o cumprimento, pelo jurisdicionado, das determinações deste Tribunal.

Na sequência, em resposta ao determinado por meio do Despacho nº 685/19 (peça 41), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 42), informou que o Município de Colombo teria até 9/5/2019 para efetuar a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 92/2019.

Assim, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Colombo, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, a fim de que comprovasse o cumprimento da determinação exarada por meio do processo nº 965.108/16.

Em resposta, o Município juntou documentos dando conta que somente em 5/6/2019 efetuou a inscrição em dívida ativa daquela Certidão de Débito (peças 44/49).

Ocorre que, como se extrai do site deste Tribunal, o Município obteve a certidão liberatória por meio eletrônico em 7/6/19, com validade até 6/8/2019.

Ante todo o exposto, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 407/19, peça 52), tendo-se em vista que o Município de Colombo já obteve a certidão liberatória por meio eletrônico em 07/06/19, manifestou-se pelo encerramento do processo em razão da perda do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora o Município já tivesse obtido a certidão liberatória, desponta da sequência de eventos que o Município obteve a certidão, ainda em modo eletrônico, sem que este houvesse comprovado o cumprimento da decisão deste Tribunal.

Isto porque, depois do prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução nº 70 de 13/02/2019[1] para inscrição em Dívida Ativa, o art. 12 dessa Resolução[2] estabelece que a entidade deverá encaminhar a este Tribunal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da inscrição, cópia da certidão de dívida ativa, acompanhada da cópia do ofício de notificação expedida ao devedor.

No caso dos autos, o Município obteve a certidão liberatória em 7/6/2019 (às 7h54min57s – anexo), ao passo que somente comunicou este Tribunal o cumprimento da decisão em 7/6/2019 (às 16h06min16s, peça 141, processo 956108/16), embora o prazo para cumprimento da decisão fosse 9/5/2019. Isto é, a certidão foi emitida eletronicamente sem que o Município houvesse comunicado este Tribunal o cumprimento da decisão.

Ora, ao meu sentir, entre o prazo que o Município tem para cumprir a decisão do Tribunal e o prazo para realizar a comunicação do cumprimento da decisão, a certidão liberatória não poderia estar disponível on line, sob o risco de se liberar certidão àquele ente que, inobstante esgotado o prazo para cumprimento da decisão, ainda não adimpliu com sua obrigação.

Assim, inobstante o processo haja perdido o objeto com a emissão da certidão requerida, julgo oportuno encaminhar o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência das ponderações ora expandidas e eventual adoção de providências que entender pertinentes.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito.

Determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

Com a ciência da CGF, com fundamento no art. 358, § 1º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo, sem julgamento de mérito;

II - determinar o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes, após, com fundamento no art. 358, § 1º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O prazo para inscrição em Dívida Ativa do valor consignado na Certidão de Débito emitida é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da referida certidão.

2. Art. 12. A entidade deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 10 do mês subsequente ao da inscrição, a cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA), acompanhada da cópia do Ofício de Notificação expedida ao devedor.

PROCESSO Nº: 381727/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1627/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Pendência na entrega dos módulos do SIM-AM. Aplicação do princípio da isonomia. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 336/19, peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão de pendências na Agenda de Obrigações referentes à entrega dos arquivos do SIM-AM dos meses de janeiro, fevereiro e março, todos de 2019.

A Unidade Técnica, ainda apontou, pendências na Agenda de Obrigações, da Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa referentes à entrega dos arquivos do SIM-AM dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e mês 13, todos do exercício de 2018; mês 0 (zero), janeiro, fevereiro e março, referentes ao exercício financeiro de 2019. Além de apontar a ausência da prestação de contas da entidade do exercício financeiro de 2018.

Quanto a Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa, faltaram as entregas do SIM-AM concernentes ao mês 0 (zero), janeiro, fevereiro, março, abril, e maio, pertencentes ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informações nº 3.169/19, peça 6), diante da ausência de impedimento em sua área de atribuição manifestou-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 339/19, peça 7), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação a Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa, a Unidade Técnica apontou que o processo de Requerimento Externo sob nº 334.938/18, em trâmite nesta casa, trata de pedido de baixa desta Entidade junto ao Sistema de Informações Municipais, cuja documentação encontra-se em análise.

Referente a Fundação de Turismo de Ponta Grossa a documentação relativa à sua extinção encontra-se anexada ao processo de prestação de contas do exercício de 2018 (processo nº 209.177/19), pendente de análise.

Entretanto, quanto a regularização de pendências junto a Agenda de Obrigações deverá ser solicitada pelo interessado mediante processo de requerimento externo, "sub assunto: alteração de banco de dados, com o envio da respectiva documentação necessária."

Não obstante, as pendências com a Agenda de Obrigações a que se refere a Coordenadoria de Gestão Municipal estão relacionadas com outras entidades municipais[1], cujos inadimplementos não podem refletir no impedimento para a expedição de certidão liberatória para o requerente, visto que detentoras de

personalidades jurídicas próprias que não se confundem com a do Município.

Quanto ao descumprimento da Agenda das Obrigações, pelo Município, é importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização deste Tribunal quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, "b" e "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] para a autorização de transferências voluntárias, notadamente aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

Ante o exposto e considerando os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Ponta Grossa.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Ponta Grossa;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico de Ponta Grossa e a Fundação Municipal de Turismo de Ponta Grossa.

2. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 185136/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS DE ATLETAS DE DESPORTOS

AQUATICOS DE FOZ DE IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, LANDERSON

GERALDO TRANVESSOLI VIEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO

MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1631/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência voluntária. Repasse feito pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais de Atletas de Desportos Aquáticos de Foz do Iguaçu. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais de Atletas de Desportos Aquáticos de Foz do Iguaçu no ano de 2012 (Convênio n.º 81/2012), cujo objeto voltou-se à manutenção e desenvolvimento dos esportes aquáticos.

A então Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação encaminhada e dos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências - SIT, balizando-se pelo conteúdo e estruturação definidos na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

Transcorrida a instrução do processo e oportunizado contraditório aos gestores responsáveis, a unidade técnica - atual Coordenadoria de Gestão Municipal - pronunciou-se em sua derradeira análise pela regularidade da prestação de contas, com ressalva ante a utilização de recibo simples para comprovação de parte dos dispêndios efetuados e expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da Associação, assim como aos que vierem a sucedê-los, para que adotem providências visando sanar atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências e ausência de certidões na formalização de transferências - no caso, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do contido nos presentes autos, verifica-se que as impropriedades encontradas não chegam ao ponto de macular o repasse feito entre o Município concedente e a Associação tomadora, podendo a prestação de contas ser julgada regular, na linha do entendimento vigente na Corte, conforme trazido na Instrução n.º 910/19-CGM (peça 54).

Desse modo, lastreado nos elementos constantes no processo, é de direito o julgamento pela regularidade das contas, com as observações apontadas.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho integralmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão

Municipal e do Órgão Ministerial, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade da prestação de contas referentes ao Convênio n.º 81/2012 firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais de Atletas de Desportos Aquáticos de Foz do Iguaçu com ressalva ante a utilização de recibo simples para comprovação de parte dos dispêndios efetuados;

II) expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e à Associação de Pais de Atletas de Desportos Aquáticos de Foz do Iguaçu para que adotem providências visando sanar atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências e ausência de certidões na formalização de transferências;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas referentes ao Convênio n.º 81/2012 firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais de Atletas de Desportos Aquáticos de Foz do Iguaçu, com ressalva ante a utilização de recibo simples para comprovação de parte dos dispêndios efetuados;

II. Recomendar ao Município de Foz do Iguaçu e à Associação de Pais de Atletas de Desportos Aquáticos de Foz do Iguaçu que adotem providências visando sanar atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências e ausência de certidões na formalização de transferências;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 542661/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1632/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária de servidora municipal. Art. 3º da EC 47/05. Labor ao Município de Tibagi no período de 01/06/79 a 05/07/1981 reconhecido mediante a Portaria n.º 207/15. Prestabilidade para fins de compor o tempo de contribuição da servidora. Legalidade e registro da aposentadoria.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, no cargo de Oficial Administrativo II, do Município de Tibagi, concedida pela Portaria n.º 558/15 de 08.06.2015, publicada em 06.07.2015.

Inicialmente, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP – opinou por diligenciar à origem ao pressuposto de que não foi apresentada Certidão do período de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social correspondente ao interm de 01/06/1979 a 05/07/1981 (Instrução 2340/15, peça 15).

A municipalidade então apresentou manifestação no sentido de que o referido tempo não foi utilizado para fins de totalização do período de contribuição da servidora, podendo ser desconsiderado (peça 24).

Submetidos os autos à DICAP, esta opinou pela legalidade e registro do ato (Parecer 10668/15 – DICAP, peça 25).

O Parquet de Contas, por sua vez, argumentou que a desconsideração do referido tempo de serviço ensejaria a negativa de registro da aposentadoria, porquanto não atendido o requisito temporal previsto no art. 3º da EC 47/05 (Parecer 14048/15, peça 26).

O então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para fins de que fosse especificado se o período laborado de 01/06/79 a 05/07/81 compôs a totalização do tempo de contribuição e se houve preenchimento do art. 3º da EC 47/05 (Despacho 3455/18, peça 27).

A unidade técnica expôs que na hipótese de exclusão do aludido tempo de contribuição a servidora não faria jus ao benefício, manifestando-se pela realização de diligências à origem (Parecer 12199-DICAP, peça 29).

O Ministério Público de Contas voltou a sustentar a ausência de preenchimento dos requisitos pela servidora, porquanto possui menos de 30 anos de contribuição, recomendando a negativa de registro do ato e o retorno da beneficiada à atividade.

Após a citação do Município de Tibagi e dos respectivos gestores do ato (Despacho 3455/18, peça 31), sobreveio aos autos a petição intermediária 11941/16 mediante a qual a municipalidade informa ter incorrido em equívoco quanto ao teor do Ofício 26/2015 anexado às peças 24. Esclareceu que o período entre 01/06/1979 a 05/07/1981 foi incluso nos cálculos do tempo de contribuição e que mediante a Portaria 207/18 do mesmo Município foi incorporado ao acervo funcional da servidora cujo ato de aposentadoria se discute (peça 37).

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou por nova diligência à origem (peça 39), mas antes de ser apreciada a necessidade de diligência, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi apresentou a petição de peças 47 e documentos de peças 48/52.

Em sua manifestação, sustentou o preenchimento de todos os requisitos para o registro da aposentadoria da servidora e esclareceu que o período em discussão embora não conste na Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS, consta como efetivamente prestado no cargo de supervisora de merenda escolar da Prefeitura Municipal de Tibagi, como faz prova os registro de RH da época e a Portaria n.º 207/15, perfazendo o total de 31 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de serviço na data do requerimento da aposentadoria.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em análise sob o argumento de que os documentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes a comprovação do labor no período de 01/06/1979 a 05/07/1981 (Parecer 694/19, peça 54).

O Ministério Público de Contas também compreendeu que a servidora não preencheu os requisitos do art. 3º da EC 47/05 e opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria (Parecer 352/19-2PC, peça 55).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai, a concessão da aposentadoria em análise se deu nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05[1], que prevê alguns requisitos para o implemento da aposentadoria, especialmente o tempo de contribuição mínimo de 30 anos para mulher.

A municipalidade compreendeu que referido requisito restou preenchido tendo em vista os seguintes tempos de contribuição da servidora:

- 01/06/1979 a 06/07/1981 = Prefeitura Municipal de Tibagi (RGPS)
- 06/07/1981 a 10/04/1983 = Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa (RGPS)
- 11/04/1983 a 10/10/1991 = Prefeitura Municipal de Tibagi (RGPS)
- 01/03/1993 a 01/11/1993 = Paraná Secretaria de Estado da Educação (RGPS)
- 10/03/1997 a 10/07/1997 = Sindicato Rural de Tibagi (RGPS)
- 02/06/1997 a 28/02/1998 = Prefeitura Municipal de Tibagi (RGPS)
- 02/03/1998 a 22/04/2015 = Prefeitura Municipal de Tibagi (RPPS)

TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO = 31 anos, 1 mês e 13 dias

Contudo, conforme relatado, durante a instrução processual sobreveio a discussão de que o tempo de 01/06/79 a 06/07/81 não estaria atestado pelo INSS ou pelo Município.

Com efeito, na certidão INSS que comprova o labor da servidora sob a égide do regime CLT não há menção ao referido tempo de contribuição (peça 06).

No entanto, há nos autos a Portaria n.º 207/15 de 22/04/2015 (peça 50), mediante a qual o Município incorporou ao acervo funcional da servidora, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço de 02 anos, 01 mês e 06 dias, correspondentes aos serviços prestados ao Município de Tibagi no cargo de Supervisora de Merenda Escolar, para o qual foi nomeada em 1º de julho de 1979 (Decreto Municipal n.º 092) e demitida, a pedido, em 06/07/1981 pelo Decreto Municipal n.º 148.

Consoante os documentos anexados pelo Instituto de Previdência às peças 48/49, há a discriminação da ficha funcional da referida servidora do tempo de serviço prestado no lapso de tempo aqui discutido, constando as datas de admissão, de aumento de salário, da concessão de férias e de demissão.

Assim, ante o fato de que o tempo de contribuição em discussão se refere a labor prestado ao Município que foi o mesmo que expediu a Portaria n.º 207/15 e diante da presunção de legitimidade e fé pública dos documentos públicos que em momento algum restou infirmada, há que se aceitar como prova do tempo de contribuição a Portaria do Município expedida anteriormente à concessão da aposentadoria em análise.

Superado tal aspecto, tendo em vista que foram preenchidos os demais requisitos para a aposentadoria em questão, voto pelo registro de aposentadoria de Maria da Conceição Carvalho, no cargo de Oficial Administrativo II, do Município de Tibagi, concedida pela Portaria n.º 558/15 de 08.06.2015, publicada em 06.07.2015.

Ante o exposto, dirijo do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 2ª Procuradoria de Contas e VOTO:

I) pela legalidade e registro da Portaria n.º 558/15, de 08.06.2015, publicada em 06/07/2015, que concedeu aposentadoria voluntária integral, por idade e tempo de contribuição, à servidora Maria da Conceição Carvalho, matrícula 5580-8, ocupante do cargo de Oficial Administrativo II, do Município de Tibagi, com fulcro no art. 3º da EC n.º 47/05.

II) Feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria n.º 558/15, de 08.06.2015, publicada em 06/07/2015, que concedeu aposentadoria voluntária integral, por idade e tempo de contribuição, à servidora Maria da Conceição Carvalho, matrícula 5580-8, ocupante do cargo de Oficial Administrativo II, do Município de Tibagi, com fulcro no art. 3º da EC n.º 47/05.

II. Feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
 III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

PROCESSO Nº: 208517/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: JOAO APARECIDO DE CAMARGO, JOSE MERHI MANSUR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1633/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Superávit financeiro. Regularidade com ressalva e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Carlópolis, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José Merhi Mansur, Presidente no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Através da Instrução n.º 482/18-CGM (peça 11), a unidade técnica constatou as seguintes inconformidades:

(i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

(ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;

(iii) relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(iv) existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

(v) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram encaminhadas justificativas através da Petição Intermediária n.º 451128/18 (peça 16).

Esclareceu-se que a discrepância mencionada no item (i) ocorreu em virtude de um erro de parametrização em que o sistema repetiu valores referentes à coluna do exercício anterior, restando por anexar ao feito o Balanço Patrimonial retificado.

Quanto ao item (ii), justifico que só teve acesso ao Relatório de Receita Corrente Líquida do período no dia 26/01/2017, além do fato de que, embora os arquivos tenham sido encaminhados tempestivamente para publicação, o sistema da Associação dos Municípios do Paraná – AMP necessita de (02) dois dias úteis para fazer a conversão dos arquivos, para depois serem homologados e só então publicados [...].

Houve, ainda, a substituição do relatório do Controle Interno, considerando que aquele protocolado inicialmente não apresentava o conteúdo mínimo exigido, conforme mencionado no item (iii) acima.

Em relação ao superávit financeiro apontado no item (iv), informo que “são valores trazidos pelo sistema de anos anteriores. Detectado o problema foi informado a GOVBR empresa detentora do software, para juntos com a contabilidade resolver o equívoco existente, e, será através de uma comissão especial formada por vereadores e servidores tendo esta a finalidade de sanar as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial, desta forma, assim que for concluída pela comissão, será enviado relatório informando este Tribunal de Contas.”

Por fim, quanto aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM mencionados no item (v), foram apresentadas justificativas relacionadas a problemas no sistema de geração dos arquivos; férias da funcionária responsável; e, ainda, invasão de vírus que deixou o servidor da Câmara inoperante.

Ao analisar as razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 4244/18-CGM (peça 170), concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Segundo a unidade, foram regularizados os apontamentos relacionados à divergência de saldo entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM-AM (item i); e ao conteúdo do Relatório do Controle Interno (item iii). Considerou, porém, que as justificativas apresentadas em relação aos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (item ii) e no envio dos dados do SIM-AM não permitem eximir a entidade dos atrasos constatados, concluindo pela ressalva com multa.

Por fim, quanto a existência de superávit financeiro sem a correspondente devolução ao Poder Executivo (e sem a constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial) – item iv, a unidade técnica considerou que os argumentos apresentados pelo interessado não afastaram a irregularidade, concluindo que a questão permanece passível da multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão do descontrole financeiro demonstrado.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 780/18-4PC (peça 18), consignou que a única restrição apontada pela unidade técnica não é causa de desaprovção das contas, [...] que um juízo de razoabilidade/proporcionalidade permite a conversão da existência de superávit ao final do exercício em ressalva, com fixação de prazo para que o gestor comprove a devolução dos recursos ao Poder Executivo ou a constituição de Fundo Financeiro/Especial, com a transferência dos valores para fonte de recursos específica, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR.

Entende, ainda, que o atraso no envio de dados ao SIM-AM não é motivo de ressalva das contas, mas apenas de aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos fixados por este Tribunal.

Opina, portanto, pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas, com aplicação de multa ao Sr. José Merhi Mansur, sugerindo, ainda, a fixação de prazo para que o gestor comprove a devolução dos recursos de superávit ou a constituição de Fundo Financeiro/Especial.

Através do Despacho n.º 151/19-GCDA (peça 20), concedi nova oportunidade ao interessado para apresentar esclarecimentos e documentos considerados pertinentes para respaldar as alegações anteriores em relação ao superávit financeiro.

Em resposta, o gestor das contas, Sr. José Merhi Mansur, apresentou a Petição Intermediária n.º 185928/19 (peças 27 e 28), tendo reiterado os argumentos anteriores acerca dos atrasos de envio do SIM-AM e, em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, informou que aquela referente ao segundo semestre de 2015 foi realizada em 28 de janeiro de 2016.

Ainda, informou que foi feito um levantamento minucioso acerca do superávit, tal apuração foi feita pela servidora Maria Rita de Oliveira Bezerra (servidora excedente), que apresentou para a comissão formada para apurar os fatos, que, após apresentação do relatório acompanhado de documentos, foram acatados em reunião da comissão, e transcrita em ata. Por fim foi constatado que foi erro de lançamento. A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n.º 931/19-CGM (peça 33), manteve o opinativo anterior pela irregularidade das contas.

Em relação ao atraso na publicação do RGF, a unidade esclarece que o atraso apontado na Instrução se refere ao segundo semestre de 2016, e não ao de 2015 mencionado pelo interessado.

Quanto ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, manteve-se a conclusão pela ressalva do item, com aplicação de multa.

Por fim, a análise técnica dos argumentos relacionados ao superávit financeiro foi no seguinte sentido:

Em sede de contraditório o interessado noticia a realização de levantamento contábil acerca do superávit financeiro apurado na instrução anterior. Encaminha, à peça processual n.º 31, Parecer do Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Carlópolis evidenciando erros materiais e de cálculos procedidos em lançamentos contábeis nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

Entretanto, persiste a situação apontada anteriormente, haja vista que não há comprovação da regularização contábil em relação ao conteúdo do precitado levantamento. (destaque intencional)

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 344/19-1PC (peça 35), corrobora o entendimento exarado pela unidade técnica e manifesta-se pela irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, verifica-se a existência de três apontamentos que merecem destaque: atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; atraso no envio dos dados para o SIM-AM; e superávit financeiro sem a correspondente devolução ao Poder Executivo (ou constituição de Fundo Financeiro ou Especial).

Em relação aos atrasos ora mencionados, tem-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere a sua ressalva, com aplicação de multa, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu último Parecer de n.º 344/19-1PC, não obstante o posicionamento ministerial anterior tenha sido pelo afastamento da ressalva, mas com a aplicação de multa (Parecer anterior de n.º 780/18-4PC, peça 18).

Quanto ao envio dos dados ao SIM-AM, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando eventuais atrasos e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que em quatro meses houve a desídia. Contudo, nenhum dos atrasos individualmente considerados ultrapassa 30 dias, de modo que não se vislumbra serem relevantes e contumazes para efeitos de subsidiar a aplicação da multa.

De outro modo, entendo necessária a ressalva do item, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados.

Valho-me do mesmo raciocínio para deliberar quanto ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Veja-se que o atraso foi de apenas um dia, não sendo razoável a aplicação de multa também neste item. Entretanto, a inconformidade deve ser objeto de ressalva, não podendo ser ignorado o fato de que houve o desrespeito às datas legalmente fixadas para o cumprimento da referida obrigação.

Superados referidos pontos, passo a analisar a inconformidade decorrente da existência de superávit financeiro sem a correspondente devolução ao Poder Executivo (e, também, sem a constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, que seria a exceção hábil a justificar a ausência de tal devolução).

Conforme anteriormente relatado, consta das primeiras razões de contraditório que esse superávit seria correspondente a valores trazidos pelo sistema de anos anteriores. Diante disso, oportunizou-se a apresentação de documentos hábeis a corroborar tais alegações (Despacho n.º 151/19-GCDA, peça 20), o que se deu através da Petição Intermediária n.º 185928/19 – peças 27 e 28 (a qual, a propósito, foi apresentada em duplicidade na Petição Intermediária n.º 186010/19).

A questão foi submetida à nova análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal e, da leitura da respectiva manifestação técnica (Instrução n.º 931/19-CGM, peça 33), é possível concluir que não houve superávit financeiro, mas sim erros materiais e de cálculos procedidos em lançamentos contábeis nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, sendo que a conclusão técnica foi pela manutenção da irregularidade do item em razão da ausência de comprovação da regularização contábil.

Pois bem. De análise da situação ora apresentada, nota-se que o superávit financeiro foi afastado diante dos esclarecimentos oferecidos, o que não exclui, contudo, a impropriedade quanto à ausência da regularização contábil retromencionada.

Porém, diversamente das conclusões obtidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que o apontamento em questão (ausência de regularização contábil) não enseja a irregularidade das contas, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo gestor das contas se prestaram a demonstrar que não houve superávit financeiro, mas sim erro material e de cálculo em lançamentos contábeis, configurando, portanto, falta de natureza formal, da qual não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, podendo o item ser ressalvado, nos termos do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ainda, considerando a não comprovação da regularização contábil, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Casa Legislativa interessada para que o faça, sob pena de aplicação de multas administrativas e demais penalidades cabíveis.

Converto, portanto, a irregularidade em ressalva, e afasto, por ora, a aplicação de multa, a qual será cabível acaso descumprida a determinação anterior.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 1º, II e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Carlópolis, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Merhi Mansur, CPF n.º 042.557.129-72, Presidente da entidade no exercício, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e ausência de regularização contábil a fim de afastar/desconfigurar o superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres;

II) pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Carlópolis, na pessoa de seu atual gestor, Sr. JOÃO APARECIDO DE CAMARGO, para que, no prazo de 60

dias, com base no art. 247, §2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, demonstre a regularização contábil em relação aos erros em lançamentos que geraram o aparente superávit contábil, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e do art. 248, §1º do Regimento Interno[3]; III) pela remessa do presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que sejam feitas as devidas anotações.

É o voto.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Carlópolis, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Merhi Mansur, CPF n.º 042.557.129-72, Presidente da entidade no exercício, com ressalva em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e ausência de regularização contábil a fim de afastar/desconfigurar o superávit financeiro na fonte 001 - recursos livres;

II. Determinar à Câmara Municipal de Carlópolis, na pessoa de seu atual gestor, Sr. JOÃO APARECIDO DE CAMARGO, que, no prazo de 60 dias, com base no art. 247, §2º[4] do Regimento Interno deste Tribunal, demonstre a regularização contábil em relação aos erros em lançamentos que geraram o aparente superávit contábil, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e do art. 248, §1º do Regimento Interno[6];

III. pela remessa do presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para que sejam feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes (destaque intencional).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

4. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes (destaque intencional).

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

6. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

PROCESSO Nº: 298753/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, IVAN CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1634/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de prefeito municipal. Exercício de 2017. Câmara Municipal de Nova América da Colina. Atraso no envio de dados do SIM/AM. Impropriedade formal. Art. 16, II, RITCEPR. Regularidade com ressalva das contas, multa e recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas do Poder legislativo do Município de Nova América da Colina, concernente ao exercício de 2017, de responsabilidade de IVAN CAMPOS.

Iniciando a instrução do feito, a unidade técnica (Instrução n. 681/18, peça 10) opinou pela realização de diligência externa à origem, dada a identificação de impropriedades consistentes em: (i) ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro e segundo semestre do exercício de 2017; (ii) existência de superávit financeiro no resultado dos recursos livres; e (iii) atraso na entrega de dados do SIM-AM.

Aberto o contraditório (peça 12), a municipalidade após pedido de prorrogação de prazo (peça 15), devidamente deferido (Despacho n.º 1370/18, peça 17),

compareceu aos autos (peça 21), informando que: (i) saneou a lacuna com o envio da publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro e segundo semestre do exercício de 2017; (ii) a Lei Municipal n.º 435/2018, cuja cópia foi encaminhada, criou o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Nova América da Colina, na qual ampara a existência de superávit financeiro, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 89/2013-TCEPR; e (iii) os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM não ocorreram, mas o que houve foi "uma reabertura dos meses já enviados tempestivamente pela Câmara, em seu devido prazo e não o envio em atraso" (fls. 6-7).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4300/18, peça 26) entendeu por regularizada a impropriedade atinente à ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro e segundo semestre do exercício de 2017. No entanto, manteve seu opinativo pela irregularidade em relação à existência de superávit financeiro no resultado dos recursos livres, pois apesar da municipalidade ter informado que a existência de superávit financeiro foi decorrente da criação de fundo financeiro, não houve encaminhamento do "comprovante da aplicação do citado recurso, razão pela qual persiste a situação de inconformidade apontada na instrução anterior" (fls. 8). No mais, manteve a recomendação de multa em face do atraso no envio dos dados do SIM/AM, armando que a unidade técnica "não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados" (fls. 3).

O órgão ministerial (Parecer n.º 799/18, peça 27), além de corroborar o vertido pela unidade técnica, aduziu nova questão atinente ao fato de o cargo de controlador interno ter sido exercido exclusivamente por servidor vinculado ao Poder Executivo, sem a observância ao previsto no art. 13 da Lei Municipal n.º 105/2007, que preconizou que "o Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI, respeitado sempre o princípio constitucional da independência dos Poderes". Diante disso, o órgão ministerial opinou pela realização de contraditório.

Em sua nova manifestação (peça 32), a municipalidade reiterou suas justificativas já expendidas quanto ao atraso no envio de dados do SIM/AM, além de ter encaminhando o comprovante de aplicação dos recursos derivados do superávit financeiro.

Diante dos esclarecimentos prestados e documentos juntados, a unidade técnica (Instrução n.º 950/19, peça 34) entendeu por regularizado o item relativo à existência de superávit financeiro, mas manteve sua sugestão inicial de multa em face do atraso no envio de dados no SIM/AM, opinando derradeiramente pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 336/19, peça 36) manifestou-se pela "regularidade com ressalva da presente prestação de contas, com a expedição da recomendação sugerida no Parecer n.º 799/18 – 4PC, para que o gestor tome a iniciativa de propor a alteração da Lei Municipal n.º 105/2007, de modo a adequar a estrutura do sistema de controle interno da Câmara à realidade fática do Município de Nova América da Colina, ou seja, mediante o estabelecimento de uma controladoria interna centralizada no Poder Executivo", além da aplicação de multa em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM.

É o relatório.

II. VOTO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, não existem máculas de maior gravidade às contas, eis que das impropriedades originariamente apontadas (ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro e segundo semestre do exercício de 2017; existência de superávit financeiro no resultado dos recursos livres; e atraso na entrega de dados do SIM-AM), duas foram uniformemente afastadas pela unidade instrutória e pelo órgão ministerial, restando tão somente o atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, como ponto de ressalva, no entanto, sem inquirar a regularidade das contas, haja vista tratar-se de impropriedade formal, da qual não resulta dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

E assim deve a presente prestação de contas ser considerada: regular com ressalva em razão do referido atraso, como autorizado pela Uniformização de jurisprudência n.º 10

Em relação à proposta de aplicação de sanção pecuniária em decorrência do dito atraso, a mesma merece prosperar. Ainda que as justificativas apresentadas se revelem verdadeiras (a alimentação tempestiva nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho com a reabertura em 13/10/2017), a municipalidade se utilizou de um prazo maior que 30 dias para efetivamente fechar o envio dos dados mensais, conforme demonstra a tabela a seguir:

Mês	Reabertura	Fechamento	Atraso
Janeiro	13/10/2017	31/10/2017	18
Fevereiro	13/10/2017	16/11/2017	34
Março	13/10/2017	16/11/2017	34
Abril	13/10/2017	16/11/2017	34
Maio	13/10/2017	16/11/2017	34
Junho	13/10/2017	16/11/2017	34
Julho	13/10/2017	16/11/2017	34

Ou seja, ainda que o prazo inicial, sem se considerar a data de reabertura para o envio dos dados, tenha sido observado para os referidos meses, da solicitação de abertura até o efetivo fechamento dos meses, em seis deles houve a extrapolção do prazo de 30 dias tido por este relator como significativo e relevante. No entanto, mostra-se razoável a aplicação de apenas uma multa, eis que a conduta possui a mesma natureza: atraso superior a 30 dias no encaminhamento de dados no SIM/AM. Ainda, considerando a literalidade do apontado no Parecer Ministerial n.º 799/18 (peça 27) quanto ao ocupante do cargo de controlador interno, a saber:

Dever-se-ia esclarecer, contudo, a razão do controle interno ter sido exercido exclusivamente por servidor vinculado ao Poder Executivo, sem a observância ao previsto no art. 13 da Lei Municipal n.º 105/2007, cuja redação é a seguinte:

Art. 13 - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI, respeitado sempre o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Ademais, o art. 2º, §1º, inciso II, do citado diploma legal, define o Sistema de Controle Interno como:

"conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno".

Parece-nos inegável, por conseguinte, que o legislador ordinário de Nova América da Colina deliberou necessária a instituição de uma Unidade Seccional de Controle Interno atuante de forma autônoma e independente no âmbito do Poder Legislativo, a ser executada por servidor vinculado àquele Poder.

Ocorre que no próprio Relatório de Controle Interno (peça 07) é explicitado que o Controlador Geral Ronaldo de Paula responde pela controladoria do Poder Legislativo "por se tratar de uma casa de leis relativamente pequena, não havendo necessidade de equipe de apoio". Ora, à luz de tal justificativa, impõe-se a emissão de recomendação ao gestor para que tome a iniciativa de propor a alteração da Lei Municipal nº 105/2007, de modo a adequar a estrutura do sistema de controle interno da Câmara à realidade fática do Município de Nova América da Colina, ou seja, mediante o estabelecimento de uma controladoria interna centralizada no Poder Executivo.

Há que se acatar a recomendação sugerida no Parecer Ministerial nº 336/19, notadamente diante da omissão com relação à apresentação de justificativas, para que o gestor tome a iniciativa de propor a alteração da Lei Municipal nº 105/2007.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. IVAN CAMPOS, CPF nº 018.649.829-26, ressalvando o atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

II) pela aplicação da multa, constante do artigo 87, III, "B" da LC nº 113/2005, ao Sr. IVAN CAMPOS, CPF nº 018.649.829-26, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

III) pela expedição de recomendação ao gestor da Câmara Municipal de Nova América da Colina, para que tome a iniciativa de propor a alteração da Lei Municipal nº 105/2007, de modo a adequar a estrutura do sistema de controle interno da Câmara à realidade fática do Município de Nova América da Colina, ou seja, mediante o estabelecimento de uma controladoria interna centralizada no Poder Executivo.

IV) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. IVAN CAMPOS, CPF nº 018.649.829-26, com ressalva em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

II. Aplicar a multa, constante do artigo 87, III, "b" da LC nº 113/2005, ao Sr. IVAN CAMPOS, CPF nº 018.649.829-26, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

III. Recomendar ao gestor da Câmara Municipal de Nova América da Colina, que tome a iniciativa de propor a alteração da Lei Municipal nº 105/2007, de modo a adequar a estrutura do sistema de controle interno da Câmara à realidade fática do Município de Nova América da Colina, ou seja, mediante o estabelecimento de uma controladoria interna centralizada no Poder Executivo.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 243823/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres. Receitas de operações de crédito recebidas no exercício seguinte. Déficit do FUNDEB inferior aos valores recebidos até 10 de janeiro de 2017. Atrasos na entrega do SIM-AM. Princípio da razoabilidade. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Nenê José Artigas, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2016. A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 53), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Nenê José Artigas, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Ressalvou, ainda, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 aos gestores responsáveis pela entrega do SIM-AM, sendo uma sanção para cada período entregue em atraso, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	13/05/2016	14	Nenê José Artigas
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22	Artigas
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29	Hélio Vieira Guimaraes

O Ministério Público de Contas (peça 26) nada tem a opor quanto à apreciação das

contas nos moldes consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Contudo, deixou de acompanhar a sugestão de aplicação de multa em decorrência da entrega dos dados do SIM-AM, pois os atrasos não foram significativos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando do exame inicial (peça 14), apontou a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, pois o documento enviado (peça 6) não citou as atividades desenvolvidas no exercício de 2016.

Quando do contraditório, o interessado sanou a restrição mediante a apresentação de novo Relatório do Controle Interno (peça 24), desta vez citando as atividades desenvolvidas no exercício das contas, atendendo aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 128/2017, razão pela qual acompanho o opinativo da unidade técnica para regularizar o presente item de análise.

A segunda irregularidade versa sobre as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, nos Grupos: transferências do FUNDEB e operações de crédito, conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 14, fl. 18):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO O (a)	PASSIVO FINANCEIRO O (b)	CONTAS PENDENTE S (c)	REALIZÁVE L (d)	RESULTAD O ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO O (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	1.738.313,41	603.535,02	0,00	359.296,99	0,00	775.481,40
Transferências do FUNDEB	35.963,98	139.508,52	0,00	0,00	0,00	-103.544,54
Transferências Voluntárias	528.957,51	55.381,64	0,00	0,00	0,00	473.575,87
Alienação de Bens	5.732,92	0,00	0,00	0,00	0,00	5.732,92
Operações de Crédito	5.383,33	243.862,55	0,00	0,00	0,00	-238.479,22
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.589.654,04	52.846,38	0,00	21.595,31	0,00	1.515.212,35
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	192.926,55	190.729,90	0,00	0,00	0,00	2.196,65
Outras Origens	88.606,79	568,02	0,00	28.917,91	0,00	59.120,86
Totais	4.185.538,53	1.286.432,03	0,00	409.810,21	0,00	2.489.296,29

O senhor Nenê José Artigas arguiu (peça 21) que o grupo operações de crédito ficou negativo em função do atraso na liberação de parcela que ocorreu no exercício de 2017. Referente ao grupo de transferências do FUNDEB, reconheceu a restrição, mas alegou que o município apresentou resultado superavitário no término do exercício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (peça 25) pelo afastamento da restrição quanto ao grupo operações de crédito, pois confirmou o ingresso dos recursos em março de 2017. No entanto, opinou pela manutenção da irregularidade em relação ao grupo transferências do FUNDEB.

Quanto ao grupo operações de crédito acompanho o opinativo da Unidade Técnica para afastar a restrição, pois i) o extrato enviado pelo interessado (peça 21, fl. 5) comprova o ingresso de recursos de operação de crédito em março de 2017; ii) a receita foi registrada no SIM-AM, conforme manifestação da unidade técnica; e iii) o valor é superior ao déficit financeiro do grupo ao término do exercício de 2016.

Referente ao grupo transferências do FUNDEB, observo que o déficit financeiro em 31/12/2016, no montante de R\$ 103.544,54 (cento e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), é inferior ao superávit financeiro do grupo recursos ordinários/livres, assim, os empenhos inscritos em restos a pagar poderiam ter sido efetuados com os recursos livres, cujo grupo apresentou um superávit de R\$ 775.481,40 (setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

Ademais, o déficit financeiro do grupo em tela é inferior aos recursos do FUNDEB que ingressaram até 10/1/2017, conforme demonstrativo da Distribuição da Arrecadação que reproduzo a seguir:

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUÍDO
03/01/2017	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 9.883,40 C
04/01/2017	ORIGEM IPVA	R\$ 5.554,90 C
	ORIGEM ITOMD	R\$ 9.410,67 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 28.544,32 C
	TOTAL	R\$ 43.319,87 C
10/01/2017	ORIGEM ITR	R\$ 1.685,52 C
	ORIGEM IR-FECP	R\$ 8.305,09 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 16.373,72 C
	ORIGEM PFE	R\$ 22.138,60 C
	ORIGEM FPM	R\$ 44.319,50 C
	TOTAL	R\$ 84.806,93 C

Diante do exposto, entendo que as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo transferências do FUNDEB deve ser objeto de ressalva sem aplicação de multa, pois as despesas poderiam ter sido suportadas pelos recursos livres e o valor não tem o condão de comprometer a gestão financeira do município.

Referente aos atrasos no envio do SIM-AM, o senhor Nenê José Artigas, informou (peça 21) que i) encaminhou a abertura do exercício de 2016 no prazo, no entanto, precisou retificar o mês de dezembro de 2015; e ii) no prazo para o envio do mês de setembro houve movimentação de pessoal e, consequentemente, dificuldade para reunir algumas informações.

O senhor Hélio Vieira Guimarães alegou (peça 23) que o atraso no envio do mês de dezembro de 2016 ocorreu em razão das dificuldades enfrentadas ao assumir o cargo

de Prefeito, tais como: estruturação de departamentos, movimentação de pessoal, atraso por parte dos bancos em liberar acesso as contas bancárias.

No entanto, o senhor Nenê José Artigas não comprovou que a necessidade de reabertura do mês de dezembro de 2015 ocorreu em razão de problemas de ordem técnica, assim, não restou justificado o atraso no envio do mês de abertura do exercício de 2016. Quanto aos meses de setembro e dezembro as eventuais deficiências da administração não têm o condão de afastar a presente impropriedade. Porém, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que os 3 (três) envios realizados com atraso não ultrapassaram tal limite, assim, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas para afastar a multa.

Por fim, observo que o prazo para o envio do mês de dezembro era 28/2/2017, portanto, responsabilidade do senhor Hélio Vieira Guimarães, que não é o gestor das contas, razão pela qual não deve ser objeto de ressalva no presente processo.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Nenê José Artigas, ressaltando as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo transferências do FUNDEB, e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM da abertura e mês de setembro.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itaperuçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Itaperuçu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Nenê José Artigas, ressaltando as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo transferências do FUNDEB, e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM da abertura e mês de setembro;

II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Itaperuçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 296947/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 135/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Atraso inferior a 30 dias. Emissão de parecer pela regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Milton José Paizani, Prefeito nos períodos de 01/01/2017 a 11/01/2017, 24/01/2017 a 14/01/2017 e de 19/06/2017 a 31/12/2017; e James Karson Valério, Prefeito nos períodos de 12/01/2017 a 23/01/2017 e de 15/06/2017 a 18/06/2017.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.609/18 (peça 15), se manifestou pela intimação dos senhores Milton José Paizani e James Karson Valério.

Oportunizado o contraditório, os interessados, apresentaram, em conjunto, novos documentos e esclarecimentos (peças 21/24).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 988/19 (peça 25), se manifestou pela regularidade das contas, ressaltando o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

A unidade técnica informou que a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal ocorreu fora dos prazos estipulados nas Instruções Normativas n.os 138/2018 e 140/2018.

Adicionalmente, sugeriu aplicação de 1 (uma) multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Milton José Paizani, em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM, conforme tabela:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2017	28/02/2018	02/03/2018	02

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 355/19 (peça 26) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva. Entretanto, com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB[1], sugeriu o afastamento da aplicação de multa em face do atraso no envio dos dados do SIM-AM, considerando a baixa relevância do atraso e a inexistência de indícios de que tal conduta da administração municipal seja recorrente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório os interessados apresentaram defesa em conjunto, alegando que o apontamento da Unidade Técnica em relação ao atraso de 02 dias no envio dos dados do SIM-AM no mês de dezembro, não merece prosperar. Alegaram, ainda, que o envio dos dados ocorreu tempestivamente em 28/02/2018.

Entretanto, que houve a necessidade de reabertura para correção de um problema pontual no balanço patrimonial no dia 02/03/2018 às 20h04, cuja retificação foi realizada reenviada às 22h09 do mesmo dia (peça 22, fls. 04, 05 e 20). Requerem, desta forma, o afastamento de ressalva e multa sugeridas pela Unidade Técnica ao senhor Milton José Paizani.

Inicialmente, destaco que embora não se trate de atraso de 2 dias no envio dos dados do SIM-AM no mês de dezembro, mas de reabertura de remessa, eventuais deficiências da Administração quanto à correção dos dados encaminhados não podem ser opostas a este Tribunal, já que de responsabilidade da municipalidade e de seu gestor enviar as informações corretas no prazo.

Em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Portanto, corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas e afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica ao senhor Milton José Paizani.

Diante do exposto, VOTO:

I – pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Rio Negro, de responsabilidade do senhor James Karson Valério;

II – pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Rio Negro, de responsabilidade do senhor Milton José Paizani, ressaltando o atraso no envio dos dados do SIM-AM no mês de dezembro. Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Rio Negro, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Rio Negro, de responsabilidade do senhor James Karson Valério;

II – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Rio Negro, de responsabilidade do senhor Milton José Paizani, ressaltando o atraso no envio dos dados do SIM-AM no mês de dezembro;

III – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

IV - determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Rio Negro, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR;

V – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

PROCESSO Nº: 301231/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 136/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Poder Executivo Municipal. Município de Tomazina. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados do SIM/AM. Regularidade com ressalva das contas e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de prefeito do Município de Tomazina, concernente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Flávio Xavier de Lima Zanrosso.

Iniciando a instrução do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 2275/18, peça 15) opinou pela realização de diligência externa à origem, eis que o município estava inadimplente quanto ao envio dos componentes informatizados da prestação de contas, o que tornou inviável a análise de todos os aspectos do escopo da mesma. Foi aberto o contraditório para apresentação de justificativas, oportunidade em que a municipalidade compareceu aos autos (peça 26), informando que “enviou todas as prestações de contas mensais, relacionadas ao exercício fiscal de 2017” (fls. 2) e que o atraso foi devido a um erro relativo a informações prestadas no ano de 2016, pois “quando da remessa do SIM/AM do mês de dezembro de 2017, o SIM/AM apontou que, no referido mês, o INSS patronal foi de valor inferior ao registrado no mês de

dezembro de 2016" (fls. 3), o que gerou um erro no sistema impeditivo da aceitação do arquivo relativo ao fechamento do mês de dezembro de 2017 e meses subsequentes. Conforme continuou a explicar o município, tal diferença a maior decorreu do fato que na prestação de contas do ano de 2016, o valor descontado dos servidores a título de contribuição previdenciária foi somado ao valor pertinente à contribuição patronal e lançado na íntegra como contribuição patronal, sendo esse erro cometido pela gestão anterior consoante alega.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 255/19, peça 37) opinou pela abertura do contraditório em razão de: (i) ausência do encaminhamento do balanço patrimonial e da respectiva publicação; (ii) falta do envio da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 5º bimestre de 2017; e (iii) atraso na entrega de dados do SIM/AM.

Cientificada a municipalidade, essa apresentou nova manifestação (peça 42), onde, além de encaminhar os documentos ausentes, apontou justificativas em relação às impropriedades detectadas, afirmando que em janeiro de 2017, no primeiro mês da atual gestão foi descoberto que o município estava com 11 meses de atraso na prestação de contas em razão de burocracia interna, mas que a atual gestão tomou as medidas para a soluções dos problemas, no entanto, como as prestações de contas são feitas em ordem cronológica era necessário terminar com a prestação de contas de 2016 para iniciar e finalizar a de 2017. Assim, a publicação do balanço patrimonial de 2017 foi feito com atraso. Ainda, a municipalidade informou que o atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM se deu em razão de culpa da gestão anterior que não prestou as contas de 2016. Quanto à falta do envio da publicação do RREO, referente ao 5º bimestre de 2017, o município explicitou que o mesmo foi publicado em janeiro de 2017, mas por questões de ordem técnica (inexistência de máquina digitalizadora hábil a digitalizar legivelmente a página inteira do jornal) deixou de encaminhar o referido arquivo. Diante de tais justificativas pugnou pelo julgamento pela regularidade das contas ou, subsidiariamente, regularidade com ressalva. Em nova análise do feito, a CGM (Instrução n.º 912/19, peça 68) entendeu por regularizados os itens relativos à ausência do encaminhamento do balanço patrimonial e da respectiva publicação e à falta do envio da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 5º bimestre de 2017. Relativamente ao atraso na entrega dos dados do SIM/AM, a unidade indicou "como agente diretamente responsável o gestor FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, CPF n.º 054.386.789-79, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração" (fls. 4, peça 68).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 372/19, peça 77) não se opôs às conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Consoante ressoa dos opinativos que instruem o feito, não existem máculas de maior gravidade às contas, eis que das impropriedade originariamente apontadas (ausência do encaminhamento do balanço patrimonial e da respectiva publicação; falta do envio da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 5º bimestre de 2017; e atraso na entrega de dados do SIM/AM), duas foram uniformemente afastadas pela unidade instrutória e pelo órgão ministerial, restando tão somente o atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, como ponto de ressalva, no entanto, sem inquirar a regularidade das contas.

E assim deve a presente prestação de contas ser considerada: regular com ressalva em razão do referido atraso.

Em relação à proposta de aplicação de sanção pecuniária em decorrência do dito atraso, a mesma merece prosperar. As justificativas apresentadas pelo atual gestor não se mostram razoáveis na medida em que atribui à gestão anterior a culpa disso, dado que, consoante alega, essa não procedeu ao envio da prestação de 2016, atrasando a de 2017. Ocorre que, como lembrado pelo próprio interessado, em janeiro de 2017, iniciou-se a atual gestão, e a obrigatoriedade para o envio dos dados no SIM/AP só se iniciou a partir de 02/05/2017 para o envio dos dados de janeiro (conforme o Anexo I da Instrução Normativa n. 129/2017, que dispôs sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais), dispondo a municipalidade de tempo suficiente (pelo menos, quatro meses) para ultimar a prestação de contas de 2016.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Tomazina, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, CPF n.º 054.386.789-79, ressaltando o atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM;

II) pela aplicação da multa, constante do artigo 87, III, "B" da LC n.º 113/2005, ao Sr. FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, CPF n.º 054.386.789-79, em razão do atraso na entrega de dados no SIM/AM.

III) após o trânsito em julgado da decisão, uma vez realizadas as devidas anotações e comunicações, determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TOMAZINA, Sr. FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, CPF n.º 054.386.789-79, exercício financeiro de 2017, com ressalva em face do atraso no encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Aplicar a multa constante do artigo 87, III, "b" da LC n.º 113/2005, ao Sr. FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, CPF n.º 054.386.789-79, em razão do atraso na entrega de dados no SIM/AM.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 251308/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1565/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados. Ausência de fiscalização adequada. Contabilização equivocada nas despesas de pessoal. Irregularidade. Devolução integral de valores. Multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Formosa do Oeste para o Instituto Confiancce, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com base no Termo de Parceria n.º 01/2007 e aditivos posteriores, referente ao exercício de 2010, com repasses no valor de R\$ 942.960,68 (novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), cujo objeto era a prestação na área da saúde e ação social do Município.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1] analisou o feito por meio das Instruções 1854/12 (peça 8), 5279/12 (peça 32), 3851/13 (peça 78), e 578/17 (peça 156) manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas apresentadas em razão da ausência de documentos para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados e deficiência na fiscalização. Sugeriu também o recolhimento integral dos recursos repassados, aplicação de multas aos responsáveis e inclusão do nome da gestora das contas e do repassador dos recursos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (8050/17, peça 158).

O Instituto Confiancce por sua representante Clarice Lourenço Theriba apresentou defesa no curso do processo (peças 25, 30, 47, 51 – juntou documentos às peças 52 até 77); mas não apresentou razões de defesa por ocasião da última oportunidade para o contraditório, oferecida pela comunicação processual eletrônica n.º 4537/2014 (peça 82) deixando transcorrer o prazo sem apresentar resposta final, tal como certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 154).

A defesa do Sr. José Machado Santana, prefeito municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012, argumentou que não mais tem acesso aos documentos alusivos à prestação de contas do Termo de Parceria 01/2007 já que sua gestão à frente do executivo municipal se encerrou em 2012 (peça 88). Na última oportunidade de contraditório, limitou-se repetir as informações anteriores e a informar que o Instituto Confiancce apresentaria defesa (peça 177).

O Sr. José Roberto Cocco, representante legal do Município de Formosa do Oeste à época da citação, apresentou defesa (peça 96), com juntada de documentos (peças 97 até 152).

As interessadas Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, apesar de devidamente citadas, não compareceram para aduzir as suas razões de defesa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que, após concessão do contraditório, restaram mantidos os apontamentos relacionados à ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce, e à contabilização equivocada nas despesas de pessoal.

Sobre a ausência de informações essenciais para comprovação da destinação dos recursos públicos, os opinativos que instruem o feito são unânimes em afirmar a irregularidade das contas, diante da ausência de lastro documental para comprovar o gasto do dinheiro público pelo OSCIP sem a devida fiscalização pelo ente municipal. Não foram apresentados vários esclarecimentos exigidos com fulcro na Lei Federal nº 9.790/99, Decreto 3.100/99, e Resolução nº 03/2006; ainda que a unidade técnica tenha elencado, no item 1.2 da Instrução 578/17[2], os documentos de responsabilidade de cada interessado.

O Instituto Confiancce alegou em sua defesa[3] a incompetência deste Tribunal em fiscalizar os repasses efetuados no período analisado e sustenta que a entidade não se sujeita aos regimentos descritos na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, por existir regimentos distintos delineados na Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99.

A competência do Tribunal de Contas, cabe mencionar, possui amparo na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, e Lei Orgânica. Os Atos Administrativos, por sua vez, do próprio Tribunal são expedientes lançados para definir escopos de análise, a orientar os jurisdicionados (e o corpo técnico), a partir das competências previstas no texto constitucional e na Lei Orgânica.

A fiscalização de transferências voluntárias para o terceiro setor pelo Tribunal de Contas encontra assento na Constituição Estadual (em simetria com a Constituição da República[4]):

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

A Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n. 113/2005) assim detalhou:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

Ademais a regulamentação infralegal ao tempo dos fatos ocorria pelo disposto no artigo 52[5] da Resolução 03/2006 que prevê o seu alcance aos repasses realizados para OSCIP e OS, sendo inquestionável a competência deste Tribunal e a aplicabilidade da mencionada normativa ao presente expediente.

Além disso, em suas instruções, a unidade técnica relacionou diversos processos de prestação de contas de transferência voluntária enviados, no mesmo exercício, a esta Corte, por entidades do terceiro setor, os quais tramitam e/ou foram julgadas sob a égide da Resolução n. 03/2006, o que demonstra a uniformidade de tratamento conferida por este Tribunal.

Assume relevância o fato de que nestes autos o Instituto Confiancce apresentou espontaneamente as contas perante esta Corte e, em seguida, mesmo após o oferecimento de diversas oportunidades para se complementar a documentação ofertada inicialmente, recusou-se. Restando ausente a documentação necessária para a comprovação das despesas realizadas com os recursos municipais recebidos por força do termo de parceria que firmou com o Poder Público Municipal.

A maior parte dos documentos exigidos para a apreciação da execução contábil, financeira e operacional da transferência não foi apresentada pelos responsáveis, o que não permitiu avaliar a legitimidade e a legalidade do termo de parceria e da movimentação financeira dos recursos. Neste sentido se manifestou a área técnica[6]:

Com efeito, desde a instrução inaugural, solicitamos documentos, em sua grande maioria previstos na Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99, os quais, não foram apresentados ou o foram de forma parcial, evidenciando que as defesas apresentadas tinham objetivo meramente protelatório, já que os documentos solicitados deveriam estar em poder dos interessados, pois os mesmos estão expressamente delineados nos dispositivos legais supracitados e têm caráter de obrigatoriedade para subsidiar os ajustes realizados.

Corroborar a constatação acima, a observação de que o Instituto Confiancce juntou documentos alusivos às despesas com pessoal e encargos de outro termo de parceria, conforme verificado na instrução nº 578/17 - COFIT[7].

O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste à época da citação, Sr. José Roberto Côco, em contraditório, apresentou esclarecimentos (peça 96), e juntou termo de parceria, termos aditivos, publicação de seus extratos e documentação relativa à concurso realizado em 2012.

O Município alega num primeiro momento que não possui conselho de política pública nas áreas correlatas; quanto à verificação prévia sobre as condições de funcionamento da entidade, alega que a mesma foi feita a partir de análise documental do certificado de registro junto ao Ministério da Justiça; argumenta que a fiscalização era feita periodicamente por servidores específicos e por comissão de avaliação devidamente designada; em seguida esclarece que em 2012 foi realizado concurso público para substituir parte dos servidores contratados por meio da parceria e, por fim, com relação à imprópria terceirização defende que os serviços prestados por meio da parceria foram contratados de forma a complementar a política pública municipal.

Quanto às provas acima, apresentadas pelo Município, assim se manifestou a COFIT – entendimento o qual corroboro:

Quanto aos documentos solicitados ao Município de Formosa do Oeste, a defesa apresentada trouxe tão somente a documentação referente ao concurso realizado no ano de 2012, restando pendentes as demais solicitações feitas no tópico 4.2.1 da instrução anterior.[8].

Relevante mencionar que, em outras oportunidades este Tribunal, em casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiancce) e a falta de documentos, decidiu

pela irregularidade das contas e devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos 5122/13-S2C, 2724/14-S1C e 3792/15-S1C, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.[9]

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.[10]

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.[11]

Por tanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a irregularidade desta prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

No tocante à responsabilidade pela devolução, acolho integralmente a análise técnica constante da Instrução 578/17-COFIT (peça 71) como razões de decidir, para o fim de determinar a responsabilidade solidária pelo ressarcimento.

Durante a fase instrutória, também se verificou que as despesas com pessoal incorridas não foram devidamente contabilizadas, o que constitui flagrante violação aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Corroboro o entendimento da unidade técnica de que ocorreu sim a substituição de servidores, já que a municipalidade optou pela contratação indireta de profissionais de saúde. Os valores totais despendidos deveriam ter sido contabilizados como despesa de pessoal, conforme se depreende do mencionado art. 18 da LC 101/2000: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], VOTO:

I - pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência decorrente do termo de parceria 01/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 942.960,98 (novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce e contabilização equivocada nas despesas de pessoal;

II - pelo recolhimento integral dos recurso repassados, no valor de R\$ 942.960,98 (novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto pela senhora Claudia Aparecida Gali e pelo senhor José Machado Santana ao Tesouro do Município de Formosa do Oeste.

III - por aplicar multas administrativas, com base no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005

a) à senhora Claudia Aparecida Gali, em razão das divergências financeiras no saldo da parceria e ausência de documentos obrigatórios;

b) ao senhor Jose Machado Santana por não cumprir o dever de fiscalizar;

c) à senhora Claudia Aparecida Gali e ao senhor José Machado Santana, em razão da inobservância dos arts. 3º, da Lei nº 9.790/99, 37, II, e 39 da Constituição Federal, 27, II da Constituição Estadual do Estado do Paraná, e 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

IV - pela aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005 à Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados;

V - por determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;

VI - pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgur, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13]:

I - pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência decorrente do termo de parceria 01/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce, referentes ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 942.960,98 (novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce e contabilização equivocada nas despesas de pessoal;

II - pelo recolhimento integral dos recurso repassados, no valor de R\$ 942.960,98 (novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto pela senhora Claudia Aparecida Gali e pelo senhor José Machado Santana ao Tesouro do Município de Formosa do Oeste.

III - por aplicar multas administrativas, com base no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005

a) à senhora Claudia Aparecida Gali, em razão das divergências financeiras no saldo da parceria e ausência de documentos obrigatórios;
b) ao senhor Jose Machado Santana por não cumprir o dever de fiscalizar;
c) à senhora Claudia Aparecida Gali e ao senhor José Machado Santana, em razão da inobservância dos arts. 3º, da Lei nº 9.790/99, 37, II, e 39 da Constituição Federal, 27, II da Constituição Estadual do Estado do Paraná, e 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;
IV – pela aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar 113/2005 à Sra. Clarice Lourenço Theriba, em razão do não encaminhamento dos documentos e informações solicitados;
V – por determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;
VI – pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Então denominada Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

2. Peça 156.

3. Peça 51.

4. CR, Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

5. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

6. Pág. 5 da peça 78 – Instrução 3951/13 – DAT.

7. Pág. 7 da peça 156.

8. Página 7 da peça 156. Instrução 578/17-COFIT.

9. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.

10. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.

11. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

12. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

13. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

PROCESSO Nº: 130005/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1566/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos. Unidade técnica apurou a execução do objeto do convênio. Regularidade com ressalvas. Expedição de recomendação em razão das impropriedades formais.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Toledo (n.º SIT 5755), em decorrência do Termo de Convênio n.º 2920110482/2011, com repasses no valor de R\$177.687,49 (cento e setenta e sete mil seiscientos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e vigência entre 09/11/2011 e 09/11/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para ampliação do Colégio Estadual Novo Horizonte.

A então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua primeira análise (Instrução n.º 3940/14 - peça 5), opinou pela irregularidade das contas em razão de apontamentos de responsabilidade do Secretário de Estado na época, Sr. Flávio José Arns (9 dias de atraso na apresentação da prestação de contas – Cód. 102, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT – Cód. 106, ausência de certidões durante a execução da transferência – Cód. 308, elemento de despesa incompatível – Cód. 411, divergência entre a dotação dos repasses e a previsão do plano de trabalho – Cód. 413, ausência do termo de Cumprimento dos Objetivos – Cód. 841), do Fiscal da Transferência, Sr. Jaime Sunye Neto (ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Cód. 841) e do Diretor Geral da Secretaria, José Eduardo Wekerlin (ausência de certidões na formalização da transferência – Cód. 304).

Oportunizado o contraditório, a unidade técnica analisou as manifestações de defesa e documentos e emitiu a Instrução n.º 879/16 – DAT[1] com opinativo pelo julgamento da prestação de contas pela regularidade com ressalva e recomendação. Diferentemente entendeu o Ministério Público de Contas[2], que se manifestou pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento ao erário, pela ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

O Conselheiro Relator[3] solicitou então esclarecimentos da unidade técnica a respeito da sua conclusão de que o objetivo da transferência foi alcançado, apesar da falta do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

O processo me foi redistribuído[4], sendo que o recebi com as novas manifestações finais emitidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE)[5] e do Ministério Público de Contas[6].

A primeira (CGE) manteve o opinativo anterior da DAT, explicando que, apesar da ausência do termo, os demais elementos constantes no processo são suficientes para concluir que a finalidade do ajuste foi alcançada. Do mesmo modo, o MPC manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento ao erário.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, a respeito das ocorrências de caráter formal, me alinho à manifestação técnica para emitir recomendação para advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos seus procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Em relação à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, o Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação justificou[7] sua falta em razão da reestruturação que realizou da equipe, quando formou fiscais/gestores dos convênios e manual específico.

Em que pese a explicação trazida não ser suficiente para suprir a ausência do documento, o qual, como bem asseverou o órgão ministerial, é condição essencial para aferição da regularidade das contas - como estabelece o artigo 21, V[8], da Resolução n.º 28/2011 e no artigo 15, § 8º, I, f[9], da Instrução Normativa n.º 61/2011 – não se pode desconsiderar a informação da CGE. A unidade, em consulta ao sistema SIT, constatou a existência da CND expedida pela Secretaria da Receita Federal, para averbação no Registro de Imóveis, da obra de construção civil do imóvel, o que comprova a execução do objeto do convênio.

Deste modo, não tenho como acompanhar a manifestação ministerial, que propõe o julgamento pela irregularidade das contas com ressarcimento dos valores repassado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Face ao todo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva pela ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como pela emissão de recomendação para que o Concedente e Tomador adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente em razão das impropriedades formais registradas nos presentes autos.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro e providências necessárias.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1º[11], do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[12], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalva pela ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como pela emissão de recomendação para que o Concedente e Tomador adotem as providências requeridas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, especialmente em razão das impropriedades formais registradas nos presentes autos.

II. Encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro e providências necessárias.

III. Determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1º[13], do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 37.

2. Parecer Ministerial 6233/16 – peça 39

3. Despacho 1472/16 – GCDA – peça 40.

4. Termo de Redistribuição 6327/17 – DP – peça 42.

5. Informação 49/19 – CGE – peça 43.

6. Parecer 137/19 – IPC – peça 44.

7. Peças 32-33.

8. Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

(...)

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

.1 Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

§ 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Pelo concedente:

(...)

f) termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;

10. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 174347/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HONILBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1567/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregular. Irregularidades. Determinação de recolhimento parcial dos valores repassados. Aplicação de multas administrativas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen (n.º SIT 4759), em decorrência do Termo de Convênio n.º 2120080100/2008, com repasses no valor de R\$262.524,50 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) e vigência entre 31/07/2008 e 31/12/2012, tendo por objeto a oferta da educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos globais de desenvolvimento.

A então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua primeira análise (Instrução n.º 6261/14 - peça 6), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, inclusive devolução de valores.

Devidamente citados, a Secretaria de Estado da Educação (peças 16-17) (peças 37-39), o Sr. Flávio José Arns (peças 18-19) (peças 40-42) e a Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde (peça 54) apresentaram manifestações, no exercício do contraditório, o qual lhes foi oportunizado diante de todas as instruções técnicas emitidas no decorrer da instrução dos autos. Diferentemente, o Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, bem como sua responsável, Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, não atenderam a nenhum chamado.

Em manifestação final, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) concluiu pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, sugerindo o acolhimento das medidas de recolhimento de recursos ao erário, propostas nos itens 4.1 e 4.10 da Instrução 829/16 – DAT[1], aplicação de multa e expedição de recomendação (Deixo, porém, para detalhar os apontamentos técnicos no próximo item, junto com as razões de decidir).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 144/19 (6PC)[2] não se opondo à análise da unidade técnica.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após a apresentação de esclarecimentos e documentos pela Concedente (e seus representantes legais) - haja vista que o Tomador e sua gestora responsável permaneceram silentes durante toda a instrução dos autos, não apresentando qualquer defesa, mesmo após serem devidamente intimados por mais de uma oportunidade - permaneceram injustificadas diversas inconformidades, as quais demonstram a má gestão do Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Convênio n.º 2120080100/2008, firmado com a Secretaria de Estado da Educação (SEED), para o nobre fim de ofertar a educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos globais de desenvolvimento.

A desaprovação das contas é motivada pela ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação (Cód. 602);
 A unidade técnica competente apurou que a entidade dispendeu R\$61.312,08 (sessenta e um mil, trezentos e doze reais e oito centavos) com contribuições previdenciárias ao INSS, o que representou uma alíquota de aproximadamente 40% sobre as despesas com salários, extrapolando em mais de 70% o valor previsto no Plano de Aplicação aprovado pela Secretaria concedente.

O gasto excessivo, em geral, decorre da utilização de recursos do convênio para pagamento de contribuições previdenciárias de funcionários que a ele não estavam vinculados, consistindo pagamento de despesa em desacordo com a norma prevista pelo Art. 17, I, da Resolução TCE-PR nº. 28/2011. O valor extrapolado na rubrica "3.1.90.13.02 – Contribuições Previdenciárias – INSS" alcançou o montante de R\$25.315,82 (vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), os quais desde logo, determino, devem ser ressarcidos à SEED, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela entidade tomadora e sua responsável legal.

Também, pela irregularidade, impõe-se a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], em face da gestora responsável da entidade.

2. Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência (Cód. 703 e 704);

Na sua primeira instrução[4], a DAT, de acordo com as informações fornecidas pelo Tomador no SIT, apurou a existência de saldo bancário na conta específica da transferência, após a sua vigência, no valor de R\$17.631,12 (dezessete mil seiscentos e trinta e um reais e doze centavos).

Também, após confronto entre as receitas e as despesas informadas pelo Tomador no SIT, a unidade constatou a existência de saldo contábil após a vigência da transferência no valor de R\$10.860,04 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e quatro centavos), o qual deve ser ressarcido.

A Concedente afirmou nos autos (página 6, da peça 17) que não possui registro de devolução dos saldos pelo Tomador - que não apresentou qualquer defesa nos autos

– o que contraria o artigo 15 da Resolução 28/2011 deste Tribunal[5] e o Art. 116, §6º[6], da Lei Federal n. 8.666/93.

Diante desta irregularidade, impõe-se ao Tomador e à sua representante legal, de forma solidária, a determinação de ressarcimento do valor de R\$10.860,04 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e quatro centavos), devidamente corrigidos, à SEED, bem como a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] em face da última.

3. Inconsistências na movimentação financeira dos recursos do Convênio (Cód. 744);

A DAT verificou que foram realizados saques com o cartão na conta bancária do convênio, nos valores de R\$6.457,02 (em 20/03/2012) e R\$1034,86 (em 07/05/2012), o que não se conforma com o que dispõe o artigo 13, §5º[8], e o artigo 19[9], da Resolução n. 28/2011 do Tribunal. Diante da ausência de defesa e apresentação de documentos que comprovassem a destinação dos recursos, por parte do Tomador, não foi possível sanar a inconformidade, cabendo impor ao Tomador e à sua representante legal, de forma solidária, a determinação de ressarcimento do valor total de R\$7.491,88 (sete mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido, à SEED, bem como a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10] em face da última.

4. Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas (Cód. 745);
 Diante da não apresentação de defesa do Tomador, a respeito da disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas no SIT, a DAT (na sua Instrução 826/16 – peça 26) realizou a completa conciliação bancária, para apurar quais despesas e débitos motivaram a divergência entre os valores totais, apontada na instrução inicial.

Para concluir quais despesas e débitos devem ser ressarcidos ao Concedente, a unidade os enumerou, bem como seus motivos:

- débitos na conta corrente sem declaração no SIT, pois não prestada conta de sua utilização e por contrariar o artigo 13, §4º[11] e artigo 19[12] da Resolução n. 28/2011 do Tribunal;

- despesas lançadas no SIT sem correspondência nos extratos, pois constituem indício de despesas inexistentes; e

- despesas que apresentarem valores divergentes dos verificados nos extratos, a maior[13] ou a menor[14], pela diferença entre os valores.

Segue a tabela:

Data	Documento	Número	Valor Extrato¹	Valor SIT²	Diferença a ser ressarcida
07/02/2012	Cheque	368	R\$ 1.635,57	R\$ 1.364,95	R\$ 170,62
08/02/2012	Cheque	365	R\$ 764,00	R\$ 505,48	R\$ 258,52
08/02/2012	Cheque	366	R\$ 427,00	R\$ -	R\$ 427,00
08/02/2012	Cheque	367	R\$ 814,95	R\$ -	R\$ 814,95
08/02/2012	Cheque	369	R\$ 626,50	R\$ -	R\$ 626,50
09/02/2012	Cheque	369	R\$ 764,00	R\$ -	R\$ 764,00
16/02/2012	Cheque	371	R\$ 6.207,13	R\$ 4.992,65	R\$ 1.214,48
20/03/2012	Ordem Bancária	1	R\$ -	R\$ 4.657,20	R\$ 4.657,20
23/03/2012	Ordem Bancária	1	R\$ -	R\$ 1.062,92	R\$ 1.062,92
10/04/2012	Cheque	384	R\$ 5.000,00	R\$ 5.015,39	R\$ 15,39
15/06/2012	Cheque	364	R\$ 5.878,81	R\$ 6.015,60	R\$ 136,79
06/07/2012	Cheque	407	R\$ 1.320,97	R\$ 1.027,93	R\$ 293,04
20/07/2012	Cheque	409	R\$ 4.642,24	R\$ 4.460,87	R\$ 172,57
07/08/2012	Cheque	417	R\$ 1.164,21	R\$ 1.034,86	R\$ 129,35
13/08/2012	Cheque	418	R\$ 4.835,83	R\$ 4.404,74	R\$ 431,09
06/09/2012	Cheque	800206	R\$ 5.000,04	R\$ 5.418,60	R\$ 581,44
05/10/2012	Cheque	423	R\$ 6.321,14	R\$ 5.934,09	R\$ 387,05
06/11/2012	Cheque	428	R\$ 2.047,00	R\$ 2.307,00	R\$ 260,00
07/11/2012	Cheque	419	R\$ 2.478,00	R\$ 2.738,00	R\$ 260,00
07/11/2012	Cheque	424	R\$ 2.478,00	R\$ 2.738,00	R\$ 260,00

07/11/2012	Cheque	425	R\$ 2.453,00	R\$ 2.713,00	R\$ 260,00
07/11/2012	Cheque	426	R\$ 588,00	R\$ 858,00	R\$ 260,00
07/11/2012	Cheque	427	R\$ 1.452,00	R\$ 1.712,00	R\$ 260,00
07/11/2012	Cheque	428	R\$ 426,12	R\$ -	R\$ 426,12
07/11/2012	Cheque	430	R\$ 628,82	R\$ -	R\$ 628,82
07/11/2012	Cheque	431	R\$ 766,02	R\$ -	R\$ 766,02
07/11/2012	Cheque	432	R\$ 766,02	R\$ -	R\$ 766,02
07/11/2012	Cheque	433	R\$ 766,02	R\$ -	R\$ 766,02
07/11/2012	Cheque	434	R\$ 8.452,63	R\$ 5.983,38	R\$ 2.469,25
07/12/2012	Cheque	443	R\$ 11.724,48	R\$ 11.669,14	R\$ 55,34
28/12/2012	TREBEL	988	R\$ 401,11	R\$ -	R\$ 401,11
17/05/2012	Ordem Bancária	1	R\$ -	R\$ 4.671,27	R\$ 4.671,27
17/05/2012	Ordem Bancária	1	R\$ -	R\$ 293,91	R\$ 293,91
17/05/2012	Ordem Bancária	1	R\$ -	R\$ 15,56	R\$ 15,56
31/12/2012	Cheque	464	R\$ -	R\$ 496,00	R\$ 496,00
07/01/2013	Cheque	460	R\$ -	R\$ 1.618,82	R\$ 1.618,82
Total a Ressarcir					R\$ 27.102,96

Do exposto, cabe impor ao Tomador e à sua representante legal, de forma solidária, a determinação de ressarcimento do valor total de R\$27.102,96 (vinte e sete mil cento e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido, à SEED, bem como a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[15] em face da última.

5. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade (Cód. 805).

O Concedente ao emitir o Relatório Circunstanciado exigido pelo artigo 22[16] da Resolução n. 28/2011 do Tribunal concluiu pela irregularidade da prestação de contas, todavia, não informou no SIT qualquer providência tomada em relação à instauração de Tomada de Contas Especial.

Em sua defesa, o Núcleo de Controle Interno da SEED[17] explicou que a Secretaria estava em processo de estruturação para cumprir seu dever de analisar a prestação de contas do Tomador e que a servidora responsável no período pela fiscalização equivocou-se na emissão do último circunstanciado gerando a irregularidade.

No entanto, diante de tantas inconformidades verificadas nos presentes autos, a emissão de relatório circunstanciado pela irregularidade não se mostra um equívoco, ficando clara a inércia do Concedente em cumprir seu dever de fiscalizar a aplicação dos recursos repassados via convênio e instaurar a Tomada de Contas Especial, na

forma exigida pelo artigo 27[18] da Resolução n. 28/2011 do Tribunal e artigo 233[19] do Regimento Interno.

Por este motivo, também acompanho as manifestações uniformes, no sentido de aplicar multa administrativa ao Sr. Flávio José Arns prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[20].

Por fim, em relação às falhas formais apuradas pela instrução técnica (atraso na prestação de contas – Cód. 102, atraso do Tomador no envio das informações bimestrais – Cód. 105, atraso do concedente no envio das informações bimestrais – Cód. 106 e ausência de certidões durante a execução da transferência – Cód. 308), por não ensejarem por si só a irregularidade, mas para evitar penalizações futuras, acompanho as manifestações uniformes, para expedir recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que as deram causa, se adequando às exigências trazidas pelas Resoluções desta Corte.

Diante de todo o exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[21], VOTO pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Centro de Informática Para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, em decorrência do Termo de Convênio n.º 2120080100/2008, determinando:

a) Com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Centro de Informática Para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, e pela Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny ao Tesouro Estadual, nos valores de:

a.1) R\$25.315,82 (vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), pela inconformidade de Código 602 (Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação);

a.2) R\$10.860,04 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e quatro centavos), pelas inconformidades de Códigos 703 e 704 (Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência);

a.3) R\$ 7.491,88 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), pela inconformidade de Código 744 (Inconsistências na movimentação financeira dos recursos do Convênio), e,

a.4) R\$ 27.102,96 (vinte e sete mil, cento e dois reais e noventa e seis centavos), pela inconformidade de Código 745 (Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas).

b) Com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005[22], a aplicação de 4 (quatro) multas administrativas em face da Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, em razão das inconformidades descritas nos Códigos 602, 703 e 704, 744 e 745 (detalhadas na alínea "a");

c) Com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005[23], a aplicação de uma multa administrativa em face do Sr. Flávio José Arns, pela inconformidade de Código 805 (Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade); e, por fim,

d) A emissão de Recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelos Códigos 102, 105, 106 e 308 da instrução processual, para o fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência delas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Centro de Informática Para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, em decorrência do Termo de Convênio n.º 2120080100/2008, determinando:

a) Com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Centro de Informática Para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, e pela Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny ao Tesouro Estadual, nos valores de:

a.1) R\$25.315,82 (vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), pela inconformidade de Código 602 (Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação);

a.2) R\$10.860,04 (dez mil, oitocentos e sessenta reais e quatro centavos), pelas inconformidades de Códigos 703 e 704 (Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência da transferência);

a.3) R\$ 7.491,88 (sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), pela inconformidade de Código 744 (Inconsistências na movimentação financeira dos recursos do Convênio), e,

a.4) R\$ 27.102,96 (vinte e sete mil, cento e dois reais e noventa e seis centavos), pela inconformidade de Código 745 (Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas).

b) Com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005[24], a aplicação de 4 (quatro) multas administrativas em face da Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, em razão das inconformidades descritas nos Códigos 602, 703 e 704, 744 e 745 (detalhadas na alínea "a");

c) Com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005[25], a aplicação de uma multa administrativa em face do Sr. Flávio José Arns, pela inconformidade de Código 805 (Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade); e, por fim,

d) A emissão de Recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pelos Códigos 102, 105, 106 e 308 da instrução processual, para o fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência delas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHORPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 26.

2. Peça 57.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Instrução 6261/14 – DAT – peça 06.

5. Resolução 28/2011 – TCEPR - Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

6. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, na que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

7. Idem nota 3.

8. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

9. Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

10. Idem nota 3.

11. § 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

12. Nota 7.

13. Despesas declaradas a menor no SIT (valor maior no extrato) são indícios de que houve pagamento de despesas não relacionadas ao convênio, em conjunto com o pagamento das despesas do convênio por meio da mesma ordem de pagamento – página 8 da Instrução 826/16 – DAT – peça 26.

14. Já as despesas declaradas a maior no SIT (valor menor no extrato) devem ser ressarcidas pela diferença, pelo mesmo argumento das despesas declaradas sem correspondência nos extratos: reduzem o saldo contábil, sem que tenham sido incorridas pela entidade, no tocante ao valor a maior declarado - página 8 da Instrução 826/16 – DAT – peça 26.

15. Idem nota 3.

16. Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução da objeto da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte:

I – histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;

II – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

III – a qualidade do serviço prestado ou da obra executada;

IV – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.

17. Peça 22.

18. Art. 27. Não sendo prestadas as contas devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos, o órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e das demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados os arts. 233 e 234 do Regimento Interno.

19. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

20. Idem nota 3.

21. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

22. Idem nota 3.

23. Idem nota 3.

24. Idem nota 3.

25. Idem nota 3.

PROCESSO Nº: 179330/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1568/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados. Ausência de fiscalização adequada. Contabilização equivocada nas despesas de pessoal. Irregularidade. Devolução parcial de valores. Multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Formosa do Oeste para o Instituto Confiance, qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com base no Termo de Parceria nº 03/2007 e aditivos posteriores, referente ao exercício de 2012, com repasses no valor de R\$ 481.398,25 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), para execução do "Projeto desenvolvimento para todos". A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], analisou o feito por meio das Instruções Processuais nº 1752/16 (peça 05), 422/17 (peça 62) e 493/19 (peça 75) manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas apresentadas em razão de:

- a) Realização de despesas de custos operacionais, sem a comprovação de sua destinação;
 - b) Pagamento de despesas vedadas pela Resolução 28/2011 a título de tarifas bancárias;
 - c) Realização de despesas com rescisões contratuais, sem a demonstração do período a que se referem;
 - d) Despesas com pessoas jurídicas e tributos vinculados, sem comprovação;
 - e) Divergência no saldo final;
 - f) Violação ao Art. 10, § 1º da Lei 9.790/1999, Art. 7º, I, da Resolução nº. 28/2011 e art. 5º, V, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
 - g) Deficiência na definição do objeto da parceria;
 - h) Violação ao art. 3º, caput, da Lei nº 9.790/99;
 - i) Ofensa à regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88 e art; 27, II, da CE/89);
 - j) Ausência de capacitação da OSCIP para desempenhar serviço de interesse social de forma independente; e
 - l) Infração ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná
- Sugeriu também o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 513.729,28 (quinhentos e treze mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) de forma solidária pelo repassador e gestor de recursos, aplicação de multas aos responsáveis e inclusão do nome da gestora das contas e do repassador dos recursos no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (193/19, peça 77).

O Sr. José Machado Santana, Prefeito Municipal à época dos fatos, em sua defesa (peça 67), alega a regularidade do termo de parceria no que tange à violação da regra do concurso público; não apresentou razões de defesa por ocasião da última oportunidade para o contraditório oferecida pela comunicação processual eletrônica nº 1019/18 (peça 49) deixando transcorrer o prazo sem apresentar resposta final.

Os interessados Instituto Confiance e Claudia Aparecida Gali, apesar de devidamente citados, não compareceram para aduzir as suas razões de defesa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que, após concessão do contraditório, restaram mantidos os apontamentos relacionados à ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiance.

Sobre a ausência de informações essenciais para comprovação da destinação dos recursos públicos, os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a irregularidade das contas, diante da ausência de lastro documental para comprovar o gasto do dinheiro público pela OSCIP sem a devida fiscalização pelo ente municipal. Não foram apresentados vários esclarecimentos exigidos com fulcro na Lei Federal nº 9.790/99, Decreto 3.100/99, Resolução nº 03/2006, e a Instrução Normativa nº. 61/2011; ainda que a unidade técnica tenha elencado nas instruções oferecidas ao contraditório os documentos necessários.

A defesa do Sr. José Machado Santana (peça 67) alega a regularidade da prestação de serviços em análise, com fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI1923, na qual foi realizada interpretação conforme a Constituição Federal da lei que trata das Organizações Sociais - OSs (Lei nº 9.637/98) para permitir o contrato de gestão com observância das normas constitucionais, legais e regulamentares; bem como citou trecho do voto do Ministro Luiz Fux que alarga o entendimento também para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Importante, assim, observar que por votação majoritária, o STF julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923, dando interpretação conforme a Constituição às normas que dispensam licitação em celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde. Esse posicionamento, contudo, não significa um salvo conduto para o Poder Público firmar instrumento com OS ou OSCIP sem observância da constituição e legislação correlata, esse é o claro entendimento Corte Constitucional, veja-se o trecho final da ementa:

20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas (grifei).

Com a leitura da ementa acima, especialmente do subitem vi combinado com os subitens anteriores, entende-se que para afastar o Controle Público que restrinja o

uso de verbas públicas; devem os instrumentos celebrados e sua execução serem fiéis aos princípios do caput do art. 37 da CF, leis, e regulamento próprio

Em outras palavras, compreender que a lei das OSs - ou a lei das OSCIPs - possui interpretação conforme a constituição e se utilizada com observância constitucional, legal e regulamentar está de acordo com seu propósito; não significa - de nenhuma forma - entender que quando o contrato de gestão - ou termo de parceria - for manejado com afronta aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares ficará isento de fiscalização, ressarcimento de danos e sanções legalmente previstas.

A análise do presente termo de parceria e sua execução, por seu turno, aponta desvio de finalidade prevista em lei; ao invés de ser um instrumento de colaboração com entre a administração pública e entidade privada sem fins lucrativos, funcionou como forma de contratação de pessoal com desvio dos objetivos sociais previstos no art. 3º da Lei nº 9.790/1999. Assim constatou a Coordenadoria de Gestão Municipal:

Depreende-se dos autos que o termo de parceria nº 03/2007 não serviu como instrumento de colaboração ou de fomento entre a administração pública e a entidade privada sem fins lucrativos.

O objeto pactuado, execução do projeto "Desenvolvimento para todos", é genérico, vago e sem indícios que está de acordo com a Lei 9.790/99, art. 3º, I e o Decreto nº 3.100/99, art. 6º, I, uma vez que a capacitação, pela subjetividade, não se encontra no rol das atividades transcritas no mesmo diploma legal.

Constata-se na instrução processual que a maior parte dos documentos exigidos para a apreciação da execução contábil, financeira e operacional da transferência não foi apresentada pelos responsáveis, o que não permitiu a esta Corte avaliar a legitimidade e a legalidade do termo de parceria e da movimentação financeira dos recursos.

As faltas na prestação de contas ultrapassam a mera ausência de documentos comprobatórios. É tão grave a inadequação que montante das despesas informadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) supera o volume de recursos movimentado em conta bancária específica no montante de R\$ 45.618,28[2]. Assim a área técnica propôs o ressarcimento parcial somente quanto às despesas sem a devida comprovação - conforme apurado nas instruções nº 1752/16 (peça 05) e 422/17 (peça 37) - no valor de R\$ 513.729,28 (quinhentos e treze mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).

Relevante mencionar que, em outras oportunidades este Tribunal, em casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiance) e a falta de documentos, decidiu pela irregularidade das contas e até pela devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos 5122/13-S2C, 2724/14-S1C e 3792/15-S1C, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiance. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.[3]

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos.[4]

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiance. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação.[5]

Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a irregularidade desta prestação de contas e a devolução dos valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

Durante a fase instrutória, também se verificou que as despesas com pessoal incorridas não foram devidamente contabilizadas, o que constitui flagrante violação aos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Corroboro o entendimento da unidade técnica de que ocorreu sim a substituição de servidores, já que a municipalidade optou pela contratação indireta de servidores. Os valores totais dispendidos deveriam ter sido contabilizados como despesa de pessoal, conforme se depreende do mencionado art. 18 da LC 101/2000:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO:

I - pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência decorrente do termo de parceria 03/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiance, referentes ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 481.398,25 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão das seguintes impropriedades ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiance e contabilização equivocada nas despesas de pessoal;

II - pelo recolhimento parcial dos recursos repassados e saldo remanescente, no valor de R\$ 513.729,28 (quinhentos e treze mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor José Machado Santana ao Tesouro do Município de Formosa do Oeste.

III - por aplicar multas administrativas, com base no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005:

a) à senhora Clarice Lourenço Theriba em razão das divergências financeiras no saldo da parceria e ausência de documentos obrigatórios;

b) ao senhor Jose Machado Santana por não cumprir o dever de fiscalizar;
c) à senhora Clarice Lourenço Theriba e ao senhor José Machado Santana, em razão das infrações aos arts. 3º, da Lei nº 9.790/99, 37, II, e 39 da Constituição Federal, 27, II da Constituição Estadual do Estado do Paraná, e 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;
IV – por determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;
V - pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7]

I - Pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência decorrente do termo de parceria 03/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiance, referentes ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 481.398,25 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão das seguintes impropriedades ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiance e contabilização equivocada nas despesas de pessoal;

II - Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados e saldo remanescente, no valor de R\$ 513.729,28 (quinhentos e treze mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor José Machado Santana ao Tesouro do Município de Formosa do Oeste.

III – Aplicar multas administrativas, com base no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005:

a) à senhora Clarice Lourenço Theriba em razão das divergências financeiras no saldo da parceria e ausência de documentos obrigatórios;

b) ao senhor Jose Machado Santana por não cumprir o dever de fiscalizar;

c) à senhora Clarice Lourenço Theriba e ao senhor José Machado Santana, em razão das infrações aos arts. 3º, da Lei nº 9.790/99, 37, II, e 39 da Constituição Federal, 27, II da Constituição Estadual do Estado do Paraná, e 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

IV – Determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;

V – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. As primeiras instruções foram realizadas nos termos do Regimento Interno pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT.

2. Conforme contatado pela então coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (pág. 1 da peça 5).

3. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.

4. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.

5. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

PROCESSO Nº: 665537/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1569/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pagamento da despesa do convênio via conta corrente não específica do convênio. Regular com ressalva. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Ibaíti, (nº SIT 9922), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 044/2011, com vigência de 10/08/2011 a 31/07/2013, com repasses no valor de R\$ 181.730,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e trinta reais), tendo por objeto a implementação de obras atinentes de Recape Asfáltico.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5488/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de sanções

(recolhimento e multas).

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução nº 224/19 (peça nº 52) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva, em virtude do pagamento da despesa do convênio via conta corrente não específica do convênio[1], e recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº 338/19 (peça nº 53) opinou pela regularidade das contas com ressalva[2] e com recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito a constatação da unidade técnica, no sentido da entidade ter realizado o pagamento da despesa do convênio via conta corrente não específica do convênio, em desacordo com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 28/2011, tendo em vista que restou comprovado que a entidade realizou o pagamento via conta corrente própria do Município de Ibaíti e posteriormente restituiu o valor à municipalidade debitando a conta corrente específica do convênio, entendo que os recorrentes precedentes são no sentido de regularizar o item, não sendo visualizado o dano ao erário, cabendo a conversão em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em razão do pagamento realizado pela entidade, da despesa do convênio via conta corrente não específica do convênio e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades: a) atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT; b) ausência de Certidões na Transferência, e c) erro no preenchimento de informações no SIT.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], pela regularidade das contas com ressalva, em razão do pagamento realizado pela entidade, da despesa do convênio via conta corrente não específica do convênio e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades: a) atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT; b) ausência de Certidões na Transferência, e c) erro no preenchimento de informações no SIT.

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[7] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em desacordo com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 28/2011.

2. Em razão das seguintes inconformidades: a) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; b) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, e c) despesas que devem ser glosadas em razão da inexistência de extratos bancários que comprovem a devida compensação na conta específica do convênio.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 752626/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA,

LEIDINERIO RIBEIRO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA EDILSE BRENDEL FREITAS, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1570/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Famílias em Solidariedade de Curitiba, (SIT nº 7329), em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4166/2012, com vigência de 04/04/2012 a 03/01/2013, com repasses no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto melhorar a qualidade de serviços prestados pela entidade a 100 crianças e adolescentes na faixa etária de 7 a 17 anos, através de adequação no campo poliesportivo, possibilitando também, aumentar o número de atendimentos no contraturo da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio da Instrução nº 1508/14 (peça 5), inicialmente opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8225/15 (peça nº 34), sugeriu à DAT para que se manifeste sobre o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000[1], e para que fosse juntado aos autos a lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 4166/2012 e respectiva previsão orçamentária.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 903/19 (peça nº 38) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal.

No que diz respeito à diligência do órgão ministerial, a unidade técnica assevera que aplicabilidade ou não do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal nos repasses de recursos públicos ao terceiro setor foi exaustivamente enfrentada nas sessões proferidas pela Primeira Câmara[2], partindo da tese de que o dispositivo legal acima citado não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor.

O Parquet, através do Parecer nº 304/19 (peça 39) opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, quais sejam: a) atraso no encaminhamento da Prestação de Contas; b) atraso do Tomador no fechamento de bimestres; c) ausência de certidões[3], em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[4], entendendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº.º 28/2011 e pela Instrução Normativa nº.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº.º 28/2011 e pela Instrução Normativa nº.º 61/2011.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[8] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 228254/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1571/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal referente ao concurso público regido pelo Edital 03/99 para provimento de diversas vagas no Município de Curitiba.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro das admissões constantes dos autos e pelo aguardo das decisões a serem proferidas nos protocolos nº 183650/17 e nº 475457/17, que tratam de representação na qual se discute a possível acumulação de cargos do candidato Luiz Eugenio Miranda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou manifestação por meio do Parecer nº 723/18 (peça 41), pelo registro das admissões constantes dos autos, destacando que, analisando as representações mencionadas, o acúmulo de funções exercidas junto ao Conselho Regional de Enfermagem ocorreu entre os anos de 2008 e 2011, data posterior ao ingresso do servidor nos quadros de pessoal do Município, não havendo, portanto, óbices ao registro da sua admissão.

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que as admissões observaram os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação ao candidato Luiz Eugenio Miranda, conforme apontado pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal, o acúmulo de funções exercidas junto ao Conselho Regional de Enfermagem ocorreu entre os anos de 2008 e 2011, data posterior ao ingresso do servidor nos quadros de pessoal do Município, não havendo, portanto, óbices ao registro da sua admissão.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 906809/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMAR DE SOUZA, ADEMIR APARECIDO DA SILVA,

ADRIANA BUENO, ADRIANA DE FATIMA LORINI, ADRIANA PEREIRA DUARTE,

ADRIANA RODRIGUES, ADRIANE LUCZINSKI, ADRIELE FERNANDA MOREIRA,

ADREINEIA REGINA KOCHEM, ALANA ANGELICA PERUFFO, ALBERONI DE

LOURDES DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA BEDIM DOS SANTOS, ANA PAULA

BARONI SCUSSEL, ANDRE BORDINHAO BARRETO, ANGELA DIAS DE

OLIVEIRA, ANGELITA SAVIO MURGI, ARNOLDO MACHADO DE OLIVEIRA,

BRUNA BELINELI GOMES FRISSE, BRUNA DA SILVA ROCHA, CARLA BLOS

HENNIG, CARLOS SILAS TOMKIEWICZ SENS, CERLEI RISSO MATTIA,

CLAUDIA BATTISTONI, CLEDISSON PINTO DA SILVA, CLELIA RIBEIRO DOS

SANTOS, CRISTIANE APARECIDA MARQUES, CRISTIANE MACHADO,

DANIELLA PILATTI, DARCI ALVES DIAS, DIOLENE RIBEIRO, DIRCE

FERNANDES DE SOUZA, EDER MARCELO MOHR, EDERSON MALEK, EDIMAR

CAMARGO, EDNA APARECIDA DA CRUZ, EDSON BOVAROLI, EGIANE

BORTOLUZZI TROMBIM, ELAINE CARVALHO, ELAINE MARIA DOS PASSOS,

ELEANDRO RODRIGUES RAMOS, ELENICE SUPTIL DE OLIVEIRA, ELISABETE

TEREZINHA BUDUROW, ELIZABETE VIANA KREUS, ELIZMARINA BERGIEIR,

MYLLENE BOVINO, ENIO ROBERTO ANDREATO, ERZIO DA ROSA, EVANDRO

TELLES ZIEMNICZAK, EVERALDO GHION, FABIANI MARIA JUNGES, FABIANY

VARGAS WITCEL, FABIOLA SECRETI FACCO, FERNANDA BATTAGLIA

PASTRE, GIZELMA APARECIDA LIMA CARVALHO BARONI, IRIO ONELIO DE

ROSSO, IVONETE APARECIDA PAGLIARI ALVARISTO, JANILSE NUNES

FRANCO LINHARES, JAQUELINE APARECIDA NOVAKOSKI, JAQUELINE

MATOS, JEFERSON DA LUZ VELOZO, JESSICA CAMELLO, JESSICA OSVIANY,

1. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

2. Cujas decisões restarem consubstanciadas nos Acórdãos 4031/15, autos 804312/12 e 4473/15, autos 672746/13.

3. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

4. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de

JOEL ROQUE GONÇALVES, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JOSE IDELBERTO WOLFF, JOSE VOLNEI VARELLA, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUDIMAR REBECHI, JULIANA RODRIGUES, KARINNY PAULA TRAMONTINA, KASSIA CAROLINE MORETTI, KATIUSSA REGINA KLOSTER, KELLY FAGUNDES GONÇALVES, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LIDIANE ROSA OST, LIDIANE ROSSI, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUCIA APARECIDA CARDOSO, LUCIANE DE AZEVEDO, LUCIANE PIMENTEL DE ANHAIA, LUCIMARI APARECIDA CAMARGO, MARCIA GHISI, MARIZETE BORGES, MAURO CELSO FERLA, MIRIAN BIRGEIER, MURIEL APARECIDA DE PAULA, NAIARA ROBERTA ANDREOLLI DE OLIVEIRA, NARIANY POLLYANNE DA SILVA SCATOLIN, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTI, NILSON ALVES FERNANDES, NOELI TOIGO DE LIMA, PATRICIA BORILLE, PATRICIA THOMAZI, RAQUEL DE LIMA DA SILVA, RENATA DOS SANTOS BATISTA, RENATA ZANELATTO, RENATO TUPICH, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA, RONALDO WOLFF, ROSA GRZYBOWSKI PEC, ROSANE DOS SANTOS, ROSEANE BARBARA PORFIRIO, ROSELI ANSCHAU, ROSELI DE SIQUEIRA, SELOI CAMILO GEVENKA, SILVANA MARTINS, SOELI DA APARECIDA PILANTIL, SOLANGE APARECIDA SEVERNINI, TIARAJU DARIO VALDOMIRO VEIGA, VALDECIR ZIEMNICZAK, VALDIRENE DAMBROSKI FORTES BITTENCOURT, VANIA PELENTIER ZOLETI, VANIA TERESINHA KEMMRICH, VILMAR SCHMITTEL, ZELIA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1573/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Manifestações da CGM e do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2014.

Por meio do Acórdão nº 1054/17-S2C, foi concedido registro às admissões constantes dos autos.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foi determinada a reabertura da instrução, com a intimação do gestor à época, Sr. Irio Onélio de Rosso e do Município de Rio Bonito do Iguaçu, a fim de que se manifestassem sobre a coincidência de sobrenomes entre candidatos inscritos, o Prefeito Municipal e membros da comissão organizadora e fiscalizadora do concurso.

Após a apresentação de documentos pelo município (peças 47-56 e 69-76), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro das admissões do Sr. Derick Ricardo Canossa, do Sr. Everson de Rosso e da Sra. Sandra Sonia de Rosso Foltz, em razão do parentesco por afinidade com o prefeito e com membro da comissão organizadora (Parecer 2425/18, peça 80).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou as considerações lançadas em parecer anterior, pela negativa de registro, afirmou que as medidas propostas pela unidade técnica não podem ser adotadas em razão dos candidatos mencionados não terem sido aprovados, e pugnou pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, a fim de que possa adotar as medidas cabíveis em razão da declaração falsa emitida à peça 17 pelo Sr. Irio Onélio de Rosso (Parecer 335/18, peça 82).

É o Relatório

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com a instrução, as admissões observaram os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação à alegada coincidência de sobrenomes entre candidatos, prefeito e membros da comissão organizadora e fiscalizadora, restou demonstrado que a Sra. Janilse Franco Linhares, nomeada para o cargo de professor educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, não possui parentesco com o Presidente da Comissão Fiscalizadora do Concurso, Sr. Leopoldo Linhares Marochi, não havendo óbice para o registro de sua admissão.

Em relação ao Sr. Derick Ricardo Canossa, que teria parentesco por afinidade em terceiro grau com membro da comissão organizadora (peça 70) e aos Srs. Everson de Rosso e Sandra Sonia de Rosso Foltz, que seriam sobrinhos do prefeito (peça 71), como bem observou o órgão ministerial, em razão da não aprovação dos referidos candidatos no certame, não se revela possível a medida sugerida pela unidade técnica, sendo cabível, no caso, a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, possa adotar as medidas cabíveis em relação à declaração emitida à peça 17, na qual o Sr. Irio Onélio de Rosso atestou a ausência de parentesco entre membros da comissão organizadora e candidatos inscritos no certame.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 264380/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICIPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO MUNHOZ, LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1573/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Acórdão nº 749/19-S2C. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para esclarecer questões relativas à aplicabilidade da Resolução nº 03/2006 aos termos de parceria e à execução da parceria, sem efeito modificativo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS e MARLENE ZUCOLI, em face do Acórdão nº 749/19-S2C, que, à unanimidade[1], julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária para efeito de julgar irregular as contas relativas à transferência voluntária entre o Município de Londrina e o Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, com recolhimento integral dos valores repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional por parte dos responsáveis e aplicação de multas.

Alegam os embargantes que a decisão omitiu-se a respeito dos seguintes pontos alegados no contraditório: (i) incompetência desta Corte de Contas para fiscalizar a aplicação de recursos federais; (ii) ocorrência de preclusão; (iii) regularidade da execução dos programas por meio de termo de parceria e correta atuação dos gestores e (iv) não aplicabilidade da Resolução nº 03/2006 aos termos de parceria.

Ao final, requerem o provimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de julgar improcedente a presente tomada de contas extraordinária.

Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do resultado do julgamento, requerem, expressamente, a manifestação desta Câmara quanto à comprovação da prestação dos serviços pelo parceiro (documentos que acompanham as razões do contraditório), nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.790/99, vigentes à época dos fatos e, assim, a inviabilidade de imposição da penalidade de restituição integral dos recursos, evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração.

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 540/19-GCILB.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, comportam parcial acolhimento, para efeito de esclarecer alguns pontos suscitados pelos embargantes, sem efeito modificativo.

Sobre a alegada incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fiscalizar repasses da União para a operacionalização dos Programas Saúde da Família, Combate a Endemias e SAMU, convém observar que a presente Tomada de Contas Extraordinária tem por objeto a análise de repasses efetuados pelo município ao CIAP, por intermédio de termos de parceria, durante os exercícios de 2007 a 2008.

Ainda que parte dos recursos repassados ao CIAP tenham sido recebidos da União, em razão da descentralização das ações nas áreas da saúde, o Tribunal de Contas Estadual é competente para fiscalizar as movimentações financeiras ocorridas no âmbito municipal. De acordo com o Decreto Federal nº 1.651/1995[2], a fiscalização dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde deverá ocorrer em todas as esferas do governo.

Quanto à alegada preclusão a respeito das contas analisadas nesta Tomada de Contas, em razão da aprovação das contas anuais dos exercícios de 2007 e 2008, conforme observou o acórdão embargado, o exame da prestação de contas de transferência voluntária é independente e possui escopo de análise diferente daquele utilizada na análise das prestações de contas anuais, disciplinado em normativa específica.

Enquanto as contas anuais avaliam aspectos relacionados à gestão do órgão público, a prestação de contas de transferência se concentra na análise da aplicação de recursos repassados a determinada pessoa jurídica.

Desse modo, não há que se falar em preclusão, já que as transferências realizadas não foram analisadas nos processos de prestação de contas anuais.

Quanto às demais questões suscitadas, convém ressaltar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, as disposições contidas na Resolução nº 03/2006 aplicam-se aos termos de parceria, consoante previsão contida nos artigos 1º e 52[3].

No caso, a ausência de documentos que comprovem as despesas informadas pelo CIAP, como extratos bancários, recibos de pagamentos e notas fiscais, impossibilitaram ao corpo técnico aferir a efetiva aplicação dos recursos na execução dos termos de parceria.

Após análise do contraditório, a unidade técnica concluiu que os valores repassados nos exercícios de 2007 e 2008 não tiveram a sua utilização devidamente comprovada perante o órgão repassador, em desconformidade com o Art. 10, § 2º, IV, [4] da Lei nº 9.790/99, o Art. 12, II, [5] do Decreto nº 3.100/99 e o Art. 34, § 2º, 'b', 'c/c' o Art. 33, § 1º, 'p' da Resolução nº 03/2006[6] do Tribunal de Contas, vigente à época da parceria. A ausência de comprovação das despesas e, consequentemente, da execução do objeto da parceria pela OSCIP, demonstra que não houve efetiva fiscalização por parte dos gestores do município e da autarquia municipal, conduta contrária aos Arts. 11 e 12 da Lei Federal n 9790/1999[7] e ao Art.12 do Decreto Federal nº 3100/1999,[8] que acaba por atrair a responsabilidade solidária dos gestores em relação ao ressarcimento dos valores repassados.

Além disso, constatou a unidade que as parcerias seriam utilizadas para terceirizar serviços da área de saúde, mediante a contratação de profissionais por meio da OSCIP, situação que atrai a aplicação de multa administrativa por ofensa ao Art. 37, II, da Constituição da República e à Lei Federal nº 11.350/06[9].

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos e da execução do objeto do convênio, não há como afastar as sanções impostas e a responsabilidade solidária dos gestores do Município e da Autarquia Municipal em relação ao ressarcimento dos valores, na medida em que eram responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da correta aplicação dos recursos.

Ante o exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração, para esclarecer questões suscitadas pelos embargantes, sem conferir efeitos modificativos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração, para esclarecer questões suscitadas pelos embargantes, sem conferir efeitos modificativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Art. 1º O Sistema Nacional de Auditoria - SNA, previsto no art. 16, inciso XIX, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, é organizado na forma deste Decreto, junto à direção do Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de governo, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

(...)

Art. 6º A comprovação da aplicação de recursos transferidos aos Estados e aos Municípios far-se-á:

I - para o Ministério da Saúde, mediante:

a) prestação de contas e relatório de gestão, se vinculados a convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, celebrados para a execução de programas e projetos específicos;

b) relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde, se repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os fundos estaduais e municipais de saúde;

II - para o Tribunal de Contas a que estiver jurisdicionado o órgão executor, no caso da alínea b do inciso anterior, ou se destinados a pagamento contra a apresentação de fatura pela execução, em unidades próprias ou em instituições privadas, de ações e serviços de saúde remunerados de acordo com os valores de procedimentos fixados em tabela aprovada pela respectiva direção do SUS, de acordo com as normas estabelecidas. (grifei)

(...)

Art. 9º A direção do SUS em cada nível de governo apresentará, trimestralmente, ao Conselho de Saúde correspondente e em audiência pública, nas Câmaras de Vereadores e nas Assembleias Legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

3. Art. 1º Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

(...)

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

4. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

5. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

6. Art. 33

(...)

§ 1º Independentemente da apresentação dos documentos acima citados ao Tribunal de Contas, a entidade tomadora dos recursos deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do julgamento definitivo das contas, à disposição da fiscalização do Tribunal, os seguintes documentos da prestação de contas:

(...)

p) documentos de despesas em vias originais, sendo: 1. as notas fiscais de compras ou prestação de serviços, com os devidos descontos legais, referentes às 1ªs. vias, devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens ou serviços pelo responsável, com sua identificação funcional;

2. os recibos de pagamentos de autônomos, com os devidos descontos legais, contendo nome completo, assinatura, números da Carteira de Identidade e do CPF, valor em algarismo arábico e por extenso, e objeto detalhado;

3. os recibos de pagamento de pessoal em vias originais: holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com identificação dos beneficiários;

4. guias originais, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, de terceiros ou de execução de obras e serviços de engenharia;

7. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de

qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

8. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

9. Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014).

PROCESSO Nº: 262100/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTIANO DE CASTRO KLIPE, ELZA APARECIDA DA SILVA, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE, VIVALDO ORESTI DUMKE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1574/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Instituto de previdência municipal. Ressalvas quanto às funções da assessoria jurídica realizadas em contrariedade ao Prejulgado 6, às inconformidades do Relatório do Controle Interno, às destinações de recursos do RPPS e/ou da compensação financeira em despesas estranhas às finalidades previdenciárias, à contratação realizada para a função de superintendente e ao saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013[1], de responsabilidade do Sr. Vivaldo Oresti Dumke.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 498.357,57.

Por intermédio da Instrução nº 3232/14 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; b) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; c) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; d) ausência de envio do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno; e) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; f) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR; g) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; h) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a documentação de peças processuais 43/48.

A unidade técnica, através da Instrução nº 3333/15 (peça 51), converteu em ressalva a impropriedade relativa às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, e reputou regularizados os apontamentos relativos a: a) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas; b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.

Em cumprimento ao Despacho nº 1853/15-GCDA (peça 54), os responsáveis foram intimados para manifestação quanto ao contido no Parecer nº 13573/15-SMPJTC (peça 53), tendo sido protocolada a resposta através da documentação de peças processuais 60/68 e 72.

Mediante a Instrução nº 64/17 (peça 74), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou regularizada a restrição concernente às divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM, porém constatou uma nova impropriedade, relacionada às destinações de recursos do RPPS e/ou da compensação financeira, em despesas estranhas às finalidades previdenciárias. Opinou também pela intimação de outros dois gestores[2] para manifestação sobre os fatos que lhes foram imputados pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 13573/15 (peça 53).

Após a juntada aos autos, em defesa, de novos documentos (peças 86/97), a unidade técnica acrescentou uma nova restrição, desta feita relativa ao preenchimento do cargo de superintendente por meio da contratação de uma pessoa jurídica (Instrução nº 2710/17, peça 113).

Em derradeira manifestação, o gestor responsável juntou aos autos os documentos de peças processuais 121/125 e, na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo saneamento do item concernente à ausência de envio do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno e, mantendo os demais apontamentos, concluiu pela irregularidade das contas (Instrução nº 4472/18, peça 130).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 898/18, peça 131).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito ao apontamento de falta de envio de informações e documentos relativos às contribuições recolhidas em atraso ao INSS, em sede de contraditório afirmou-se que todos os servidores que prestam serviços à entidade são cedidos pelo

município, inexistindo tal contribuição. A Coordenadoria de Gestão Municipal, posteriormente, em consulta ao SIM-AM, verificou que no exercício não há empenhos relativos às contribuições patronais, tampouco à folha de pagamento de servidores ativos, concluindo, assim, pela regularização do item.

Ante o não encaminhamento do Relatório do Controle Interno considerado válido, a Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou a restrição relativa à ausência de envio do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade.

Posteriormente, em derradeiro opinativo (Instrução nº 4472/18, peça 130), a unidade técnica sugeriu o afastamento dessa restrição, pois o item trata da documentação que descreve quem foram os responsáveis pelo controle interno e a composição dos cargos, a qual foi juntada aos autos às peças processuais 11 e 14.

Diante dessas situações fáticas, como para tais regularizações foi suficiente a apresentação de esclarecimentos por parte da entidade, deixo de aplicar a Súmula nº 8 desta Corte.

Quanto à restrição concernente à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social, que apontava situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, em defesa alegou-se que tal inconformidade havia sido regularizada.

A unidade técnica, em posterior consulta ao site da Previdência Social, detectou que o tópico já estava, de fato, normalizado, opinando, assim, pelo seu saneamento. Ressalto que, em nova consulta a referido site, também constatei que não mais existe a inconformidade.

Com relação às divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM, em sede de contraditório foi juntado aos autos novo demonstrativo contábil, desta feita sem discrepâncias.

Considerando que essas regularizações ocorreram no curso da instrução processual, entendendo pertinente o registro de ressalva a tais itens, conforme dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

Detectou-se também que as funções da assessoria jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6, pois o responsável pela área esteve cedido para o Município de Palmítal durante quase todo o exercício de 2013 e foi exonerado de ambos os municípios em novembro do mesmo ano.

Em sede de contraditório, foi juntado aos autos o edital de convocação e a portaria de nomeação do candidato ao cargo de provimento efetivo de advogado.

Consultando o SIM-AP, a unidade técnica verificou que o nomeado foi relacionado na folha de pagamento da entidade, a partir de maio de 2014.

Diante desse contexto, demonstrado o saneamento em exercício posterior, converto o apontamento em ressalva.

No tocante à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, em defesa afirmou-se que houve a regularização no exercício seguinte; a unidade técnica, entretanto, ao verificar a ausência nos autos de cópia da publicação da homologação do resultado do credenciamento pelo comitê de investimentos, manteve a restrição.

Contudo, houve a demonstração de que foram tomadas medidas relacionadas à instauração e realização dos credenciamentos e, ademais, à época da presente prestação de contas, vigorava a Portaria MPS 519/2011, a qual não fazia menção a credenciamentos prévios para aplicações de recursos do RPPS; tal exigência surgiu através da Portaria MPS 440, publicada em 11/10/2013, ou seja, próxima do final do exercício ora em exame. Nesse contexto, conforme precedentes[4], afastou a impropriedade.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a falta de apresentação do Relatório do Controle Interno, o que, em consequência, teria prejudicado a análise do item referente ao respectivo Parecer.

Na oportunidade do contraditório, anexou-se referido relatório (peça 45), o qual não foi acatado pela unidade técnica sob o argumento de que haviam nele algumas inconformidades[5], como, por exemplo, o fato do formulário utilizado ter sido o do município.

Lançando mão dos princípios da razoabilidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, entendo que tais aspectos podem ser ressalvados, pois se configuram como irregularidades formais, acompanhando, assim, o opinativo do Órgão Ministerial constante do parecer de peça processual 53.

No tópico referente às destinações de recursos do RPPS e/ou da compensação financeira em despesas estranhas às finalidades previdenciárias, a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que houve pagamento de despesas de custeio, no montante de R\$ 24.404,00, utilizando-se a fonte de recursos 040, que é destinada ao pagamento de benefícios previdenciários, asseverando que para tais dispêndios deveria ter sido utilizada a fonte livre, ou seja, recursos advindos da taxa de administração, conforme disposto na Lei nº 9.717/98, artigo 1º, III[6] e Portaria MPS nº 402/08, artigo 15[7].

Em contraditório, alegou-se que as despesas se referem à compensação inversa do RPPS ao RGPS e que, de acordo com o Ministério da Previdência, poderiam ser pagas com os recursos recebidos da compensação previdenciária do RGPS, mesma fonte.

A unidade técnica, destacando que a restrição não se refere ao pagamento de compensação, e sim a despesas de custeio com recursos de fonte que é vinculada a dispêndios de natureza previdenciária, manteve a restrição.

Pois bem. Entendo que o pagamento de algumas despesas de custeio sem a utilização da fonte devida, não possui o condão de desabonar toda a gestão. Não há elementos nos autos para que se possa afirmar que os lançamentos contábeis incorretos se originaram de má-fé ou desídia do gestor; parece ter havido um equívoco, sendo que o valor dispendido afigura-se de pequena monta face ao orçamento da entidade, de modo que, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto o item em ressalva.

No decorrer da instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que o município realizou licitações na modalidade Convite nº 1/2009 e Pregão Presencial nº 1/2011, para a contratação da pessoa jurídica V.O. DUMKE & CIA. Ltda., que viabilizou a pessoa do Sr. Vivaldo Oresti Dumke (titular da empresa contratada) na função de superintendente da entidade.

Os atos que levaram à contratação foram praticados pelo Sr. João Paulo de Castro Klippe, Prefeito Municipal à época dos fatos, e no exercício em análise a contratação foi mantida pela Prefeita, Sra. Elza Aparecida da Silva.

Tal contratação teria supostamente contrariado o artigo 65[8] da Lei do IPASMAP (Lei

nº 138/2005, em vigor no exercício sob exame), pois a função de superintendente deveria corresponder a um cargo em comissão na estrutura do município ou do próprio RPPS, e não por meio de licitação.

Sobreveio a edição da Lei nº 529/2015 (nova legislação do IPASMAP), que tratou, em seu artigo 36, de novos requisitos para o preenchimento do cargo de superintendente. Assim, foi expedido, em 2015, edital de convocação para a eleição do superintendente para atuar no período de 2016 a 2019 (peça 65), tendo a unidade técnica verificado que a partir de 05/04/2016 a função está sendo exercida pelo Sr. Marcelo Penha Góis, e que consta na folha de pagamento dos servidores do município tal cargo comissionado.

Diante desse contexto, na medida em que pode ter ocorrido um mero lapso na interpretação de dispositivos legais, não houve notícia concreta de danos ao erário, as contas dos exercícios anteriores (de 2009 a 2012, de responsabilidade do mesmo gestor) foram todas julgadas regulares por esta Corte e o responsável tomou as medidas necessárias para que a inconformidade fosse corrigida (o que se concretizou em exercício subsequente), aplicando o princípio da razoabilidade, converto a impropriedade em ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício de 2013, em razão: a) das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6; b) das inconformidades do Relatório/Parecer do Controle Interno; c) das destinações de recursos do RPPS e/ou da compensação financeira, em despesas estranhas às finalidades previdenciárias; d) da contratação realizada para a função de superintendente; e) do saneamento de impropriedades[10] no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, referentes ao exercício de 2013, em razão: a) das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6; b) das inconformidades do Relatório/Parecer do Controle Interno; c) das destinações de recursos do RPPS e/ou da compensação financeira, em despesas estranhas às finalidades previdenciárias; d) da contratação realizada para a função de superintendente; e) do saneamento de impropriedades[12] no curso da instrução processual.

II- Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
127006/10	VIVALDO ORESTI DUMKE	2009	DF	CLAUDIO AUGUSTO KANHA	04/05/2011	Aprovação
298437/11	VIVALDO ORESTI DUMKE	2010	DF	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	08/05/2012	Aprovação
194387/12	VIVALDO ORESTI DUMKE	2011	DF	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	21/08/2012	Aprovação
181343/13	VIVALDO ORESTI DUMKE	2012	DF	FERNANDO AUGUSTO NELLO GUMARAES	10/06/2014	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
646340/14 Recurso de Revista	VIVALDO ORESTI DUMKE	2012	DF	NESTOR BAPTISTA	22/01/2015	Conhecimento e provimento

2. Sr. João Paulo de Castro Klippe e Sra. Elza Aparecida da Silva.
 3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 4. Processo 25472/14, Acórdão 3171/15-S1C, de 14/07/2015. Unânime. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 272830/14, Acórdão 2528/15-S1C, de 09/06/2015. Unânime. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

Processo 269902/14, Acórdão 946/16-S1C, de 08/03/2016. Unânime. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Instrução nº 3333/15-DCM, peça 51: (...) com exceção da página 1, "CAPA", que menciona "Fundo de Previdência Municipal", não é possível ter segurança que o mesmo trata das atividades de controle desenvolvidas na Entidade ora analisada, tendo em vista que o formulário utilizado é o do Município, não há menção que o mesmo refere-se ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, e, ainda, à folha 6, onde consta a assinatura do servidor responsável pela emissão do Relatório, trata-se de uma "colagem de documento". (...)

6. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuação, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

7. Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e

pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

8. Art. 65. O Superintendente exercerá Cargo de Confiança e será ocupado preferencialmente por servidor efetivo, nomeado pelo Prefeito Municipal, recebendo pelo seu exercício função gratificada prevista no estatuto dos servidores públicos do município de Altamira do Paraná.

Parágrafo único. Não havendo no quadro de pessoal servidor apto a assumir o Cargo o Prefeito Municipal poderá contratar profissional fora do quadro de pessoal para assumir o cargo.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Posição da Secretária de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR; divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Posição da Secretária de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR; divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM.

PROCESSO Nº: 247209/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: JASON DESPLANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1575/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Ausência de CRP. Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade. Inconsistência no registro do passivo atuarial. Atraso no envio de dados SIM-AM. Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jason Desplanches.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 466/2016, de 16/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
170040/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES	ACO 4582/2013	29/10/2013	Irregularidade das contas com aplicação de multa
276852/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3629/2018	17/12/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa
246167/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES			
252012/16	2015	ARTAGAO DE MATTOS LEAO	ACO 3459/2017	02/08/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 503/18 (peça 10), constatou as seguintes impropriedades: (1) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (2) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial; (3) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (4) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, (5) atraso no envio de dados SIM-AM.

O Fundo, por seu presidente, apresentou defesa nas peças processuais 18 a 20. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 4113/18 – peça 21) entendeu que somente a restrição relativa ao Balanço Patrimonial foi sanada, as restrições remanescentes permaneceram irregulares. Opinou, portanto, pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 788/18 (peça 22), discordou do entendimento da unidade técnica apenas por considerar regularizada a restrição referente ao Relatório de Controle Interno. No restante, corroborou o entendimento pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, evidenciou-se a ausência do encaminhamento da cópia da publicação do Balanço Patrimonial. A restrição foi sanada com o envio do referido documento faltante. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Com relação à impropriedade relativa ao Relatório do Controle Interno, observa-se que o controlador interno opinou pela irregularidade das contas da gestão em razão das seguintes impropriedades:

(1) Conforme verificado, junto ao Contador do Fundo de Previdência Municipal, ficou constatado que Município, quanto ao Enquadramento da carteira de investimento – Resolução CMN nº.3922, o município ainda não possui.

(2) Conforme justificativa do Presidente do Fundo de Previdência Municipal, Não Há Comitê de Investimento e a obrigatoriedade de sua implantação ainda é facultativa tendo em vista que os recursos do RPPS, não atingiram o limite definido no art. 6º da Portaria MPS Nº 519/2011, Art. 6º A certificação de que trata o art. 2º deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos ao limite da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco Milhões de reais). Não temos Comitê Financeiro, em razão dos membros que mantêm vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo, temos somente um servidor o Sr. Roberto Carlos Carneiro Rosa, com certificado CPA 10.

Tendo em vista que está próximo de ser atingido o limite definido pelo RPPS, foi Orientado pela Controladoria, que sejam tomadas as providências para a criação, com a qualificação de servidores que se fizerem necessários.

No contraditório, o responsável encaminhou em anexo o Decreto 134/2016, que institui o Comitê de Investimento que na época não estava publicado.

Entendo que a impropriedade permanece irregular, pois a instituição do Comitê de Investimento regulariza apenas um item apontado no Relatório de Controle Interno como irregular. Não foram apresentadas justificativas quanto às outras falhas.

Desta forma, aplico ao senhor Jason Desplanches, a multa do art. 87, IV, "g"[3], Lei Complementar 113/05.

Quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, tem-se que o responsável não se manifestou quanto a este item na defesa.

Conforme documento acostado à peça 7, o último CRP para o Município de Rio Branco do Ivaí foi emitido em 05/05/2004, sendo que, não há CRP vigente em 31/12/2016.

Desta forma, considero mantida a restrição e aplico ao senhor Jason Desplanches a multa do art. 87, I, "b"[4], da Lei Complementar 113/05, em razão do não encaminhamento do documento solicitado, e a multa do art. 87, IV, "g"[5], Lei Complementar 113/05, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/98.

Foi também detectada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016. Trata-se de diferença no valor de R\$1.807.021,50 nas provisões matemáticas previdenciárias entre o valor do laudo atuarial e o valor apurado no SIM-AM.

No contraditório, o responsável alegou que a divergência foi ajustada no ano posterior. Contudo, não encaminhou nenhum documento comprovando a regularização contábil.

Assim, concluo pela irregularidade deste item, e aplico ao gestor a multa do art. 87, IV, "g", Lei Complementar 113/05.

Por fim, quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 4113/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	14/09/2016	107
Janerio	2016	31/05/2016	20/08/2016	81
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/08/2016	51
Março	2016	30/06/2016	20/08/2016	51
Abril	2016	29/07/2016	20/08/2016	32
Mai	2016	29/07/2016	20/08/2016	22
Junho	2016	31/08/2016	19/01/2017	161
Agosto	2016	30/09/2016	19/01/2017	111
Setembro	2016	31/10/2016	19/01/2017	80
Outubro	2016	30/11/2016	19/01/2017	50
Novembro	2016	16/01/2017	20/01/2017	4

Em defesa, o responsável afirmou que tomou as providências para atender os prazos e solicitou afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação.

Diante da ausência de justificativa para os atrasos ocorridos, entendo que a impestividade no envio dos dados à esta Corte implica na aposição de ressalva e multa administrativa.

Aplico, portanto, ao responsável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b"[7], da Lei Complementar 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO:

1) pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2016, em razão de (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

2) pela anotação de ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;

3) aplicação ao gestor, senhor Jason Desplanches, das seguintes sanções:

- a) uma vez a multa do art. 87, inciso III, alínea "b";
- b) três vezes a multa do art. 87, IV, "g", Lei Complementar 113/05;
- c) uma vez a multa do art. 87, I, "b"[8], da Lei Complementar 113/05.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b"[9], da Lei Complementar 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2016, em razão de (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

2) Apor ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;
 3) Aplicar ao gestor, senhor Jason Desplanches, das seguintes sanções:
 a) uma vez a multa do art. 87, inciso III, alínea "b";
 b) três vezes a multa do art. 87, IV, "g", Lei Complementar 113/05;
 c) uma vez a multa do art. 87, I, "b"[10], da Lei Complementar 113/05.
 4) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM".
 2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)
 3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
 b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
 5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
 7. Art. 16. As contas serão julgadas:
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
 b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
 9. Art. 16. As contas serão julgadas:
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
 b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 298822/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, KLEBER LUDWIG, MAGMAON SOUZA DA PAZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1576/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Magmaon Souza da Paz.
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$731.245,29 (setecentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), nos termos da Lei Municipal 748/2015, de 12/12/2015.
 As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
176315/13	2012	CAIO MARCIO HOGUEIRA SOARES	ACD 2658/2014	23/04/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
458337/14	2012 – Recurso de Revista	IVAN LELIS BONILHA	ACD 7327/2014	28/11/2014	Conhecimento e provimento parcial
289783/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARAES	ACD 1509/2018	13/04/2018	Regular
253562/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACD 5219/2018	26/10/2018	Regular
281771/18	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACD 4508/2018	26/09/2018	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 33/18 (peça 3), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.
 Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 15.
 Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3317/18 (peça 25), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.
 O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 342/18, na peça 27, requereu a intimação da Câmara Municipal para comprovação da qualificação técnica do controlador interno para o exercício de suas funções.
 A diligência foi deferida pelo despacho 1771/18, na peça 28.
 O interessado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 35 a 37.
 A CGM, através da Instrução 488/19, peça 40, reiterou seu entendimento anterior pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.
 O órgão ministerial, no Parecer 145/19, peça 41, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, devido ao atraso no envio de dados ao SIM-AM.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3317/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Jan	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Mar	2016	29/07/2016	14/10/2016	77
Jun	2016	31/08/2016	17/10/2016	47
Jul	2016	31/08/2016	17/10/2016	47
Agos	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Out	2016	30/11/2016	16/12/2016	18

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu problemas com o programa da Elotech, utilizado pela entidade. Alegou que também ocorreram problemas com os computadores no programa de licitações.
 Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, entendendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento. Desta forma, concluo pela aposição de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável, o senhor Magmaon Souza da Paz.

Vale ressaltar que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas atinente a qualificação técnica do controlador interno, não compõe o escopo de análise da prestação de contas do exercício[3].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Aplico ao Senhor Magmaon Souza da Paz uma vez a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Aplicar ao Senhor Magmaon Souza da Paz uma vez a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.
 2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
 3. Instrução Normativa 124/17.
 4. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
 5. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO N.º: 242812/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL: MARCIO ANDREI RAUBER
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1581/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
- 2) Atraso não superior a 30 dias no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM): 2.1) ressalva, conforme precedentes; 2.2) não aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes.
- 3) Constatção de que a determinação do Tribunal por meio do Acórdão n.º 2382/15 – Primeira Câmara foi cumprida: 3.1) edição de lei municipal que autorizou a extinção da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon; 3.2) efetiva extinção da entidade no plano jurídico com a adoção das formalidades legais pelo Poder Executivo no exercício de 2018.
- 4) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, gestor responsável pela condução da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11. Examinada a documentação, a Unidade Técnica constatou a ocorrência de atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o quadro a seguir:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Janeiro	2017	2/5/2017	22/5/2017	20	MARCIO ANDREI RAUBER CPF n.º 015.432.229-60

Além disso, a Unidade Técnica destacou a necessidade de verificar o cumprimento da determinação do Tribunal por meio do Acórdão n.º 2382/15 – Primeira Câmara (Processo n.º 279398/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral), ocasião em que foi exigida do Município de Marechal Cândido Rondon a apresentação de lei que regulamentasse a extinção da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, em razão da efetiva inativação, no mundo fático, da entidade desde o ano de 2007.

Transcrevo trecho da parte dispositiva do julgado:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Fundação de Desenvolvimento Científico de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Moacir Luiz Froehlich, CPF 333.603.599-68, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Expedir determinação ao Município de Marechal Cândido Rondon, para que no prazo de 06 (seis) meses apresente lei regulamentando a extinção da FUNDEMARC, inativa desde 2007; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Em suas justificativas (peça 16), o responsável alegou que o atraso em relação ao envio dos dados contábeis decorreu do período de adaptação da nova gestão, que tomou posse na Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon em 1º/1/2017. Aduziu o gestor que, nos primeiros meses do exercício, a nova equipe ainda estava se ambientando às condições operacionais do sistema de contabilidade da entidade, o que gerou o atraso no encaminhamento dos dados referentes ao período contábil de janeiro – que, conforme frisou, foi a única remessa intempestiva no exercício. Citou, também, diversos julgados deste Tribunal em que a multa para atrasos não superiores a 30 dias foi afastada.

Quanto ao cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 2382/15 – Primeira Câmara, o responsável informou que a extinção da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON foi autorizada pela Lei Municipal n.º 4.768, de 25 de junho de 2015 (peça 18), mas que, por inércia de seu predecessor, foi efetivada apenas em 2018.

Para comprovar as informações, o gestor juntou cópia do balanço patrimonial da entidade (no qual consta a inexistência de passivos e de ativos – peça 32), de certidão de baixa de inscrição da Fundação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (peça 33) e de registro da extinção por este Tribunal (peça 34).

Estas, as justificativas apresentadas:

1. DOS FATOS RELATADOS NA INSTRUÇÃO Nº 957/2018-CGM

No Sumário do Escopo da Análise e Indicação de Ocorrência Apontadas na Instrução 957/2018-CGM (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal menciona Ressalva com aplicação de multa – Entrega dos dados do SIMAM com atraso e indica que a Entidade deverá, em fase de contraditório, apresentar manifestação em relação à sua inatividade desde 2007, conforme decisão prevista no Acórdão nº 2382/15, deste Tribunal.

Aos apontamentos acima citados, passamos a apresentar os necessários esclarecimentos.

Com referência ao apontamento efetuado no item "4.1", da Instrução nº 957/2018-CGM, que menciona atraso na entrega dos dados do SIM-AM unicamente em relação ao mês de janeiro de 2017, temos a informar, preambularmente, que o Município promoveu o envio dos respectivos dados em 22 de maio de 2017, isto é, com 20 (vinte) dias de atraso.

Inobstante a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha apontado a possibilidade de aplicação de multa (item "4.1") por esse atraso, é importante registrar que assumimos o comando do Município somente em 1º de janeiro de 2017 e, com o devido respeito, nos parece injusta e em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que se pudesse acolher a sugestão de aplicação de multa,

especialmente porque, nesse curtíssimo espaço de tempo que estávamos à frente da gestão municipal, não tínhamos condições de acompanhar as atividades individuais de cada servidor responsável na alimentação do SIMAM!

Destaque-se, ainda, que, por se tratar de início de gestão, não possuíamos a aptidão, nem o entendimento suficiente acerca da necessidade de acompanhamento das ações desenvolvidas individualmente por cada servidor responsável pela alimentação do SIMAM, de modo que o único atraso identificado foi involuntário, incapaz de conduzir à aplicação da multa sugerida.

A eventual manutenção na conclusão quanto à imposição de multa, data venia, se equipara a hipótese de flagrante injustiça contra quem, reconhecidamente, o Tribunal de Contas do Estado tem asseverado estar pautando sua atuação em total respeito à lei!

Com efeito, diferentemente da anterior gestão, que aparentemente tinha por hábito não cumprir os prazos estabelecidos por essa Egrégia Corte de Contas – como é possível observar dos apontamentos promovidos nos Autos nº 289734/2017, de prestação de contas do exercício financeiro de 2016 da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon –, esta administração, alicerçada no compromisso de realizar uma governança de gestão, séria, honesta e transparente e baseando sua atuação no mais absoluto cumprimento à lei e aos princípios que norteiam a Administração Pública, vem buscando corrigir e evitar a reincidência de inconformidades que aconteciam no passado. Prova a esse respeito, inclusive, pode ser observada nos pareceres ministeriais nº 6524-17 – SMPJTC e nº 67-18 - 2PC – mov's. 182 e 199, dos Autos de Procedimento de Fiscalização nº 338873/12, desse Tribunal de Contas do Estado (Anexo I)!

Acreditamos que a situação em exame exige temperamento no julgamento, uma vez que, salvo melhor juízo, o atraso de vinte dias relativos à prestação do mês de janeiro de 2017, apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, parece não prejudicar a fiscalização e as funções de controle desse Egrégio Tribunal de Contas, ainda mais se se observar que a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC estava paralisada desde o ano de 2007!

Em diversos julgados desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado, encontramos julgamentos afastando a aplicação de multa, quando os atrasos são menores de 30 (trinta) dias.

No Acórdão nº 1447/18, da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, datado de 05 de junho de 2018, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator do Processo nº 246547/17, relativo à entidade Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, assim fez consignar em seu voto: Tratam os autos da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Grillo Lírio, gestor de 22/01/2013 a 31/12/2016.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 45/18 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante da seguinte irregularidade: atrasos na entrega dos dados do SIMAM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 325/18 (peça 32), manifestou-se pela regularidade com ressalva, com o afastamento da multa sugerida pela Unidade Técnica ao senhor Luiz Carlos Grillo Lírio, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

...

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

...

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 4 (quatro) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Luiz Carlos Grillo Lírio.

Acompanharemos o voto do Relator, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Nestor Baptista e o Excelentíssimo Senhor Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Também o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator dos Autos nº 89252-17, ao prolatar o voto condutor do Acórdão 1207/18 - Segunda Câmara, que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, assim fez consignar:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

...

No caso tratado, os atrasos verificados, e diga-se aqui, e poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. Flávio dos Santos, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva (sem grifos e sem destaques no original).

Não divergindo desta orientação, farta e remansosa orientação dessa Egrégia Corte de Contas, na forma das ementas:

Prestação de Contas Municipal. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. Atraso na entrega dos dados relativos ao mês 13 do SIM-AM. Encerramento do exercício de 2014. Ausência de prejuízo à análise da prestação de contas. Ausência de má-fé. Razoabilidade e proporcionalidade. Contas julgadas regulares com

ressalvas (sem grifos e sem destaques no original);
Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Mandaguauçu – exercício de 2016- Atraso na prestação de informações ao sistema SIM-AM – Instrução da CGM e do MPC pela Regularidade com ressalva e multa. Pela regularidade com ressalva (sem grifos e sem destaques no original).

No mesmo sentido: Acórdão 613/18 - Primeira Câmara; Acórdão 714/18 - Primeira Câmara; Acórdão 1186/18 - Primeira Câmara; Acórdão 1207/18 - Segunda Câmara; Acórdão 1209/18 - Segunda Câmara; 1532/18 – Segunda Câmara, entre outros.

Também encontramos decisões prolatadas por Vossa Excelência (Autos de Processo nº 183970/10 e Autos de Processo nº 605925/13), nos quais foi reconhecida a desnecessidade de imposição de multa em caso de atrasos, por ter sido considerado que pequenos retardos no envio de dados não são capazes de causar prejuízos a análise das prestações de contas:

PROCESSO N.º: 183970/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

RESPONSÁVEIS: ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI BENETTI, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 516/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Déficit orçamentário. Valor absoluto pouco significativo e decorrente da falta de repasse de recursos pelos municípios partícipes. Recomendação aos municípios que integram o consórcio. 2) Falta de apresentação de publicações relativas a alterações orçamentárias e nomeação de controlador interno. Determinação ao Consórcio. 3) Acórdão do Tribunal pela regularidade com ressalva das contas, determinação ao Consórcio e recomendação aos municípios partícipes.

./.../

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas

./.../

Além de propor a irregularidade das contas, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a aplicação de multa em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica

./.../

2) Multas.

Deixo de acolher a proposta de aplicação de multas considerando que o atraso no envio de dados não causou prejuízos a análise das presentes contas... (sem destaque no original);

PROCESSO N.º: 605925/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO

INTERESSADOS: DÉCIO SPERANDIO, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4767/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2009. Atraso na prestação de contas e atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências – SIT pelo Tomador e Concedente. Período de adaptação do SIT. Regularidade com ressalvas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

./.../

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 99 dias na prestação de contas e do atraso do Tomador e também do Concedente no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferência – SIT (peças 5 e 8).

Enquanto a Unidade Técnica entende que as inconsistências ensejam, no presente momento, a expedição de recomendação às entidades, a Procuradoria de Contas sugere a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função da extemporaneidade na apresentação das contas.

./.../

No que tange ao cumprimento dos prazos para encaminhamento da documentação, tanto o órgão repassador quanto o Município tomador dos recursos não atenderam aos termos para a entrega de dados a este Tribunal.

A Unidade Técnica registra que o Tomador atrasou em apenas 1 dia o envio dos dados pertinentes ao 1º bimestre de 2013.

Já o Concedente enviou as informações do 6º bimestre 137 dias após a data prevista.

./.../

Quanto à ausência de atualização de certidões, considerando que não houve indicação de irregularidades nos presentes autos, bem como sopesando que a Unidade Técnica não atribuiu maior gravame ao fato, mantenho o item como causa de ressalva das contas... (sem destaque no original);

De outro giro, esclarecemos que a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC, permaneceu paralisada desde o ano de 2007 e os trâmites necessários à sua efetiva extinção foram promovidos, quase em sua totalidade, pela atual gestão.

Com efeito, através da Lei Municipal nº 4.768, de 25 de junho de 2015, foi autorizado que o Poder Executivo promovesse a extinção da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC (Anexo II).

Somente no dia 02 de fevereiro de 2016, a então assessora jurídica especial, Dra. Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel, noticiou ao servidor público Samuel Malanche, designado pela Portaria nº 409/2007, para responder pelas atribuições da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC, que teria diligenciado a localização parcial do patrimônio da referida fundação (Anexo III).

Depois de decorridos cinco meses, isto é, no dia 1º de julho de 2016, a anterior gestão promoveu reunião com os representantes da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC,

deliberando sobre a sua extinção em ata (Anexo IV).

Em data de 27 de outubro de 2016, a então Procuradora Geral do Município, através do Memorando nº 078/2016, encaminhou, ao Comitê Gestor de Gabinete, cópia da relação de bens da FUNDEMARC, para as providências necessárias ao levantamento dos bens, sua depreciação e eventual incorporação ao patrimônio do Município (Anexo V).

No dia 14 de dezembro de 2016, o Comitê Gestor de Gabinete sugeriu, ao então Prefeito Municipal, Sr. Moacir Luiz Froehlich, a nomeação de uma comissão especial de avaliação para levantamento e avaliação dos bens localizados da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC, possibilitando a incorporação ao patrimônio do Município, bem como a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade sobre os bens faltantes (Anexo VI).

Em 29 de dezembro de 2016, o Comitê Gestor de Gabinete encaminhou à Secretaria de Administração, através do memorando nº 025/2016- CGG, solicitação para que a atual gestão desse prosseguimento aos trâmites legais para a extinção da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC e para as providências anteriormente sugeridas (Anexo VII). Observe-se, pois, que, mesmo a anterior gestão tendo informado a essa Egrégia Corte de Contas que estava adotando as demais medidas administrativas e contábeis à extinção da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC (Processo nº 245784/16 - Anexo VIII), o que se observa, em verdade, pela documentação que acompanha o presente petição, é que, passados mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses da edição da lei autorizando a extinção da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC, nada de efetivo foi praticado para concretizar a devida extinção, que, repise-se, só foi materializada por esta gestão!

De fato, após ter sido novamente levado a conhecimento do servidor público Samuel Malanche a informação prestada pela então assessora jurídica especial, Dra. Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel, quanto à localização parcial do patrimônio da fundação, o responsável legal (Portaria nº 409/2007) firmou, em 15 de maio de 2017, declaração relatando sobre a complementação de informações do relatório que lhe foi entregue e mencionando sobre o restante dos bens que integravam o patrimônio da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC (Anexo IX).

Em razão da declaração firmada pelo servidor público Samuel Malanche, a Procuradoria Geral do Município, através do Memorando nº 044/2017- PG, solicitou que o Secretário Municipal de Administração, Elemar Henzel, impulsionasse os trâmites legais que já haviam sido anteriormente sugeridos pelo Comitê Gestor de Gabinete (Anexo X).

Na sequência, através da Portaria nº 576, de 30 de maio de 2017, foi designada comissão especial de avaliação com a finalidade de deliberar sobre o patrimônio da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC, a qual concluiu pela necessidade de instauração de procedimento administrativo para levantamento de eventual responsabilização do servidor público Samuel Malanche (Anexo XI).

Por meio da Portaria nº 804, de 31 de agosto de 2017, foi determinada a abertura de sindicância administrativa para apuração de eventual apuração de responsabilidade sobre bens faltantes da FUNDEMARC, a qual concluiu, pelas provas coletadas, que os bens encontrados teriam sido deixados entregues, pelo servidor público Samuel Malanche, à Sra. Ursula Marta Dickel Von Borstel, então Secretária de Indústria e Comércio e hoje já falecida, a qual teria solicitado ao então presidente da já extinta CODECAR – Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, Sr. Alcides Hollmann, também já falecido, para que se disponibilizasse local naquela companhia para o respectivo depósito, cujos bens foram envolvidos em lona preta e amarrados, mas que acabaram sendo dali retirados, sem comunicação formal ao Sr. Samuel Malanche (Anexo XII).

Por esta razão, foi prolatada, em 30 de novembro de 2017, decisão ordenando o arquivamento do procedimento administrativo, por não existir prova de que o Sr. Samuel Malanche concorreu para o sumiço do Refratômetro, marca Blobrix, código patrimonial 12, do Potenciômetro, marca Lutran, código patrimonial 13, do Tacho de Cozimento, marca Mactronic, código patrimonial 31 e dos 03 (três) baldes de aço inox, códigos patrimoniais 24, 25 e 256, uma vez que a testemunha Américo Cremonese confirma que o sindicato depositou todos os bens pertencentes à FUNDEMARC na antiga sede da Codecar, cujo Diretor, à época, já é falecido, não se podendo apurar, portanto, quem, efetivamente, seja o responsável pelo extravio dos bens referidos, que compunham o patrimônio público do Município (Anexo XIII).

No dia 06 de dezembro de 2017, expediu-se o ofício nº 1151/2017- GAB, comunicando o Excelentíssimo Senhor Alexandro Luiz dos Santos, MD, Promotor de Justiça com atuação perante a 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Cândido Rondon, sobre a decisão de arquivamento da sindicância administrativa (Anexo XIV) e, em 08 de dezembro de 2017, encaminhou-se o Memorando nº 336/2017-SMAD, ao Departamento de Patrimônio do Município, para os trâmites legais inerentes à incorporação dos bens encontrados e à baixa daqueles encontrados (Anexo XIV). Os bens localizados já foram incorporados ao patrimônio do Município, de sorte que o relatório de balanço patrimonial (Anexo XV), denota que inexistem passivos relacionados à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC.

A certidão de baixa de inscrição no CNPJ, extraída junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (Anexo XVI) também atesta que a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC foi extinta por encerramento por liquidação voluntária.

Também documento extraído do sítio eletrônico desse Egrégio Tribunal de Contas (Anexo XVII) comprova que a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Município de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC passou pelo processo de extinção no mês de 04/2018.

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, clamamos para que essa Egrégia Corte de Contas acolha a justificativa e os esclarecimentos apresentados, afastando a multa sugerida contra o atual gestor, porquanto: a) a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC, não praticou nenhuma movimentação financeira no ano de 2017 e estava paralisada desde 2007; b) as medidas perpetradas para a efetiva extinção da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon – FUNDEMARC foram em

sua quase integralidade efetivadas por esta gestão; c) assumimos o comando do Município apenas no dia 1º de janeiro de 2017 e não possuíamos a aptidão, nem o entendimento suficiente acerca da necessidade de acompanhamento das ações desenvolvidas individualmente por cada servidor responsável pela alimentação do SIM/AM; d) o único atraso identificado (relativo ao mês de janeiro de 2017) foi involuntário; e) estamos atuando na administração municipal com seriedade, honestidade, transparência e pretendendo comprovar que ainda existem políticos que fazem gestão e atuam no mais absoluto cumprimento à lei e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Visando a sensatez e a justiça emanadas nas decisões prolatadas por Vossa Excelência e por toda a cúpula dessa douta e respeitável Corte de Contas, colhemos o ensejo para renovar-lhe votos de elevada estima e distinta consideração!

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica (peça 35) posicionou-se no sentido de que foi cumprida a determinação do Tribunal por meio do Acórdão n.º 2382/15 – Tribunal Pleno. Entretanto, quanto aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, entendeu que os esclarecimentos juntados não eximem o gestor da falha, motivo pelo qual propôs que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva e aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Acompanhando a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com aplicação de multa ao gestor.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto ao atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, verificado em um dos períodos contábeis do exercício – janeiro (20 dias) –, julgo aplicável o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, que prescreve que as contas prestadas com atraso, sendo esta a única falha identificada pelo Tribunal, devem ser julgadas regulares com ressalva. Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Todavia, considerando que o atraso foi não superior a 30 dias, sigo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas e proponho que a multa seja afastada.

Friso que deixo de acolher as justificativas do responsável no tocante ao afastamento da ressalva, já que, a meu juízo, não foram apresentados quaisquer motivos de força maior ou de caso fortuito para os atrasos – o período de adaptação de uma nova gestão não configura, por si só, razão para o descumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal, especialmente ao se considerar o período de mais de 4 meses entre a posse do gestor e o encaminhamento dos dados referentes ao período contábil de janeiro.

Em relação à determinação do Tribunal por meio do Acórdão n.º 2382/15 – Primeira Câmara, verifiquei que foi integralmente cumprida pelo Município de Marechal Cândido Rondon.

Transcrevo, novamente, o item II da parte dispositiva do julgado:

II – Expedir determinação ao Município de Marechal Cândido Rondon, para que no prazo de 06 (seis) meses apresente lei regulamentando a extinção da FUNDEMAR, inativa desde 2007; [grifei]

À peça 18, o responsável juntou cópia da Lei Municipal n.º 4.768, de 25/6/2015, por meio da qual foi autorizada a extinção da Fundação. Considerando que o acórdão foi publicado em 10/6/2015 (conforme certidão à peça 53 do Processo n.º 279398/14) – 15 dias antes da edição da lei, portanto –, constato que a determinação foi cumprida dentro do prazo de 6 meses estipulado pelo Tribunal.

Autorizada a extinção da autarquia, o Poder Executivo municipal adotou as providências necessárias para a efetiva extinção da Fundação, materializada no ano de 2018 (peças 32 a 34).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, gestor da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCIO ANDREI RAUBER, gestor da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON no exercício de 2017.

Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 126342/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSENEY

ADIVENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOCADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1649/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6935, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Braganey, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120060/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 108.194,48 [cento e oito mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2639/14 (peça 5), n.º 1579/16 (peça 27) e n.º 507/18 (peça 37), opinou pela regularidade das contas, com ressalva à seguinte incongruência:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

– Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Sugeriu, também, recomendação para:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º

101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o

artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º

8720/16 (peça 29) e n.º 186/19 (peça 38), discordou da Unidade Técnica, apontando

à irregularidade das contas em razão da incongruência do item I.

Voto

1. Acerca da (I) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca do ponto.

Em sede de contraditório, a Tomadora trouxe justificativas à peça 35, salientando que foi solicitado ao DETRAN, no dia 10/11/2016, "agendamento de vistoria do transporte escola (sic) do município de Braganey, datada para o dia 15 de Dezembro de 2016."

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que a justificativa apresentada pela Municipalidade, relativa ao pedido de agendamento de vistoria junto ao DETRAN, refere-se exclusivamente ao exercício 2016. Contudo, a presente

prestação de contas trata do exercício de 2012, de modo que a CGE indicou que "o argumento apresentado não justifica a ausência" dos laudos de inspeção dos veículos utilizados deste período. Sendo assim, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento. Segundo expôs, apesar dos documentos juntados, persiste a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos. Asseverou, assim, que a omissão dos

dirigentes da Concedente em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito pôs em risco a

integridade física dos alunos transportados. Conclusivamente, pugnou pela irregularidade do ponto.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da

Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos acostado junto ao SIT[1], que o

Município de Braganey "Cumpriu os serviços de transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme os Relatórios Bimestrais do Transporte

Escolar, com interrupção do serviço nos dias informados no quadro abaixo[2] e houve reposição dos conteúdos e/ou dias paralisados", possuindo o presente documento

presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[3].

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de

transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[4], sem prejuízo, evidentemente, da ação

complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas. Doutra prisma, importante assinalar que para justificar um tratamento diferenciado no

exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à

ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso em análise.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta

Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB (laudos de inspeção semestral para

verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares), como a falha na fiscalização exercida pela Concedente motivaram a ressalva ou a recomendação aos itens. Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão

normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[5] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada.”, demonstrando que “apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia”.

Constou da mesma nota que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários.

Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[6], de modo que a mesma deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, enviando-se notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos mesmos termos anteriormente propostos no Acórdão n.º 666/19 – S2C:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[7]

Ademais, também vislumbro a necessidade da expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, a meu ver, imperioso se faz o encaminhamento dos autos à 6ª Inspectoria deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Joseney Vicente (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

2. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões na formalização do convênio e à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[8], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Braganey, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de

01/01/2012 a 02/04/2014) e Joseney Vicente (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspectoria deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Braganey, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Joseney Vicente (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

f) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

g) Encaminhamento à 6ª Inspectoria deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

h) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/SIT/SIT_Arquivos/Anexos/2012/4/6935/6935_34332012.pdf.

Período	Data(s) feita transporte	Nº de alunos não atendidos	Reposição	
1º bimestre			SEM	NÃO
2º bimestre			SEM	NÃO
3º bimestre			SEM	NÃO
4º bimestre	06/10/13	36	X	SEM
5º bimestre			SEM	NÃO
6º bimestre			SEM	NÃO
Total ano			SEM	NÃO

2. 3. A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de PRESUNÇÃO DE VERACIDADE nos exatos termos reconhecidos pelo Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara.

4. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

6. A sugestão vem sendo feita em diversos processos que tratam desta matéria de transporte escolar, além de ter sido apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 20/11/2018.

7. Acórdão n.º 393/19 – S2C; Acórdão n.º 666/19 – S2C; Acórdão n.º 742/2019 – S2C.

8. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 129902/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1650/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Determinação. Encaminhamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7309, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Pinhais, por meio do Termo de Convênio n.º 1220120281/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 183.491,39 [cento e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos], direcionado ao fornecimento de transporte escolar a alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3906/14 (peça 5), n.º 2023/15 (peça 25) e n.º 555/18 (peça 35), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
- V. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio
 - Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 10843/15 (peça 27) e n.º 184/19 (peça 37), discordou da Unidade Técnica, apontando à irregularidade das contas em razão da seguinte incongruência:

- VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio
 - Infração: artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 e artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013

Voto

3. Relativamente ao (I) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (III) ausência de certidões na formalização do convênio e à (IV) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

4. Acerca da (VI) ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio, a DAT não fez nenhuma indicação em sua instrução inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao seu turno, entendeu ser necessária a intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca do ponto.

Em sede de contraditório, a Concedente trouxe justificativas à peça 34, salientando que o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela chefia do Núcleo Regional de Educação (NRE) da Área Metropolitana Norte em 31/01/2013, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE) de 2012, atestou que os objetivos foram cumpridos pelo Município de Pinhais. Ademais, esclareceu que em 2014 a Diretoria Geral da SEED enviou aos municípios o Ofício n.º 12/2014 relacionando as exigências do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) sobre a obrigatoriedade de vistoria veicular, reforçando a necessidade de apresentação dos laudos de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino, a partir de 01/07/2014.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que a inconformidade não foi devidamente sanada. Apesar disso, uma vez que não há evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, entendeu que a situação em análise pode ser objeto de recomendação.

O Órgão Ministerial discordou deste posicionamento. Segundo expôs, apesar dos documentos juntados, persiste a ausência do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados para o transporte de alunos. Asseverou, assim, que a omissão dos dirigentes da Concedente em exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito põs em risco a integridade física dos alunos transportados. Conclusivamente, pugnou pela irregularidade do ponto.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a exigência está prevista no artigo 136 [inciso II] da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e sua observância expressamente ordenada nos artigos 13 e 14 da Resolução Estadual n.º 777/2013 da SEED. Neste tocante, à página 5 da peça 34, a Concedente atestou, por meio do Termo de Cumprimento de Objetivos, que o Município de Pinhais realizou o correto transporte escolar de alunos da rede pública, possuindo o presente documento presunção de veracidade, como já reconhecido por esta Corte de Contas mediante o Acórdão n.º 1557/13 – Tribunal Pleno, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães[2].

Ademais, convém advertir que a resolução supramencionada foi elaborada pela própria Concedente e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando no âmbito de sua própria atuação, portanto, a fiscalização da adequada prestação dos serviços[3], SEM prejuízo, evidentemente, da ação complementar desta Corte, por ocasião do julgamento das contas.

Doutro prisma, importante assinalar que para justificar um tratamento diferenciado no exame destas Contas, sem ofensa ao princípio da isonomia e da razoável duração dos processos, seria necessária uma indicação específica do Parquet, quanto à ineficiência ou ineficácia dos serviços prestados, o que não ocorreu no caso em análise.

Salienta-se que a presente análise se refere ao exercício financeiro de 2012, inserindo-se dentro do contexto de diversos outros processos já julgados por esta Corte, inclusive, em sede recursal, nos quais, em quase sua totalidade, tanto a omissão do artigo 136 [inciso II] do CTB (laudos de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução coletiva de escolares), como a falha na fiscalização exercida pela Concedente motivaram a ressalva ou a recomendação aos itens.

Igualmente, na perspectiva das pertinentes preocupações levantadas pelo Órgão Ministerial, essa Corte de Contas, em dezembro de 2017, por intermédio do então presidente desse Tribunal, Conselheiro Durval Amaral, visando o cumprimento pelos municípios paranaenses das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções Estaduais e Federais pertinentes, após a constatação de um baixo nível de controle dos veículos por parte do poder público, enviou ofício aos prefeitos dos 399 municípios do Estado, determinando até o início do ano letivo de 2018 a regularização dos veículos oficiais que transportam estudantes, de acordo com as normas do CTB.

A notícia publicada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[4] explica que tal providência foi tomada a partir do levantamento realizado por esta Corte, em conjunto com o DETRAN/PR, em 2017, uma vez que foi constatado que, “dos 3.932 veículos oficiais municipais e estaduais destinados à condução de alunos da rede pública de ensino, 1.744 não possuem cadastro de inspeção veicular e 1.942 estão com a inspeção veicular atrasada”, demonstrando que “apenas 6,25% dos veículos de propriedade pública destinados ao transporte escolar estão com inspeção semestral em dia”.

Constou da mesma nota que:

As administrações municipais devem adotar controles para assegurar que os veículos de transporte escolar terceirizados também obtenham termo de autorização para este fim, dentro do prazo de validade estipulado pela legislação.

No início das aulas - que na maioria dos municípios ocorrerá em fevereiro, após o Carnaval - o TCE-PR deverá voltar a cruzar os dados do Detran-PR para verificar se houve o cumprimento das recomendações pelos municípios. Os resultados vão orientar as ações a serem tomadas posteriormente pelo órgão de controle externo.

As frotas de transporte escolar dos municípios também deverão ser alvo de inspeção in loco durante a execução do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2018 do Tribunal, cujo planejamento está sendo concluído.

Diante do cenário supracitado, faz-se oportuno mencionar a decisão contida nos Autos n.º 55567/11, Acórdão n.º 1650/12 – S2C, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que determinou a expedição de recomendação à SEED para que demonstrasse nas futuras prestações de contas a verificação nos convênios ulteriores de questões que exigem a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente dos artigos 136 [inciso II], 137 e 138, relativas à qualidade e à segurança do transporte coletivo de escolares.

Contudo, em virtude do reconhecimento da natureza orçamentária dos recursos envolvidos neste Programa Estadual de Transporte Escolar, com base na interpretação do disposto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte que define as hipóteses de transferências voluntárias, esta Corte deixou de exigir dos Municípios beneficiários a prestação de contas de convênio firmados com este objeto, remetendo a fiscalização para a própria prestação de contas anual.

Dentro deste contexto, a recomendação mencionada torna-se, na prática, inócua, o que ressalta, por outro lado, a importância de que as medidas fiscalizatórias iniciadas no ano de 2018, dentro do âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), tenham sua continuidade, dada a evidente relevância dos

serviços de transporte escolar e da segurança aos alunos beneficiários. Por esse motivo, além da ressalva em razão da falha na fiscalização da SEED, no que tange o cumprimento das normas de trânsito brasileiras, mormente quanto a ausência da oportuna juntada dos laudos de inspeção dos veículos, proponho, também, o encaminhamento de cópia desta decisão à CGF, para que, em conformidade com as recorrentes manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assegure tanto a continuidade como a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores à luz das regras contidas na Lei Federal n.º 9.503/97 e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

Outrossim, entendo como pertinente a medida proposta pelo Órgão Ministerial[5], de modo que a mesma deve ser remetida à CGF como recomendação a ser analisada quando da continuidade das medidas fiscalizatórias a serem implementadas, enviando-se notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, nos mesmos termos anteriormente propostos no Acórdão n.º 666/19 – S2C:

Também se propugna pela notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as 101 (cento e uma) CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito, bem como os 222 (duzentos e vinte e dois) Postos de Serviços de Trânsito, incluindo os 08 (oito) Postos Avançados, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as unidades volantes autônomas e informatizadas - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respetiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.[6]

Ademais, também vislumbro a necessidade da expedição de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED a fim de que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente cumprida a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de este transporte ser realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Ainda, a meu ver, imperioso se faz o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Luiz Goularte Alves (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Pinhais, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Luiz Goularte Alves (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

i) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

j) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PINHAIS (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

k) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

l) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

m) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

n) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

o) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgou pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Pinhais, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e

Luiz Goularte Alves (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

IV. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PINHAIS (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

VI. Ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos na vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Determinação à SEED para que, a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal n.º 9.503/97, especialmente no que se refere à “inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”, sob pena de responsabilização pessoal – cível, administrativa e criminal – em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

e) Encaminhamento à CGF para que notifique pessoalmente o Diretor do DETRAN/PR, em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas transcrita nesta decisão, assegurando a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores, à luz das regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual n.º 777/2013.

f) Encaminhamento à 6ª Inspeção deste Tribunal de Contas do Paraná para que tome ciência desta decisão e passe a fiscalizar junto à SEED a citada exigência.

g) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

2. A legislação confere à SEED a atribuição de fiscalizar o cumprimento do PETE, logo, o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão goza de **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE** nos exatos termos reconhecidos pelo **Acórdão 1784/12 – 2ª Câmara**.

3. Artigo 18 da Resolução Estadual n.º 777/2013.

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-que-prefeituras-regularizarem-veiculos-de-transporte-escolar/5708/N>, publicado em 23/01/2018.

5. A sugestão vem sendo feita em diversos processos que tratam desta matéria de transporte escolar, além de ter sido apresentada pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Juliana Sternadt Reiner, e acolhida na sessão n.º 43 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, realizada no dia 20/11/2018.

6. Acórdão n.º 393/19 – S2C; Acórdão n.º 666/19 – S2C; Acórdão n.º 742/2019 – S2C.

PROCESSO Nº: 267829/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão das Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais cuja Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

1 - **PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Sérgio Mileski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

A então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 2.645/17 (peça nº 83) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, em decorrência das Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05.

Em que pese as justificativas apresentadas em sede de contraditório de que a inconformidade se originou nas divergências entre o sistema tributário e contábil, na importância de R\$ 626.002,81 (seiscentos e vinte e seis mil dois reais e oitenta e um centavos), contabilizadas a maior, a Coordenadoria manteve a irregularidade posto que tais alegações não teriam sido comprovadas por meio de extratos bancários, do livro razão ou do diário de arrecadação.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 8.451/17, (peça nº 84), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013, com aplicação

de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação às Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais cuja Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, o Responsável afirma em sede de contraditório, que houve, de fato, equívoco no registro de receitas em contas não adequadas e que após novo levantamento foi possível detectar que tais divergências tiveram origem no registro contábil em comparação ao registro tributário.

Aponta que com a troca dos sistemas informatizados naquele período, acarretou em inúmeras divergências e que aquelas relativas ao setor contábil não foram observadas como deveriam.

Diante disso, cita divergência de R\$ 103.501,67 (cento e três mil, quinhentos e um reais e sessenta e sete centavos) na conta ISS; de R\$ 1.093,18 (hum mil e noventa e três reais e dezoito centavos) na conta TAXAS; de R\$ 276.944,41 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) na conta OUTRAS RECEITAS, totalizando somente no registro do sistema de contabilidade divergências na ordem de 381.539,26 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

Como exemplificação mais concreta de que o fato tratou de uma contabilização equivocada, cita os repasses pelo Fundo de Manutenção da Educação Básica ao Município no exercício de 2013, conforme registrado junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, foram repassados R\$ 2.158.409,89 (dois milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos), porém, registrados na contabilidade em R\$ 2.402.873,44 (dois milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Diante deste contexto fático, entendemos que as alegações municipais, tratam, em verdade, de registros contábeis equivocados e que nada implicam na gestão do responsável. Primeiramente, por ser um fator eminentemente técnico, fugindo, portanto, da competência do gestor.

Ainda, de posse das informações apontadas pela última instrução técnica, verifica-se que as divergências contabilizadas à menor pelo Município na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (quadro abaixo), no valor de R\$ 520.427,15 (quinhentos e vinte mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), aliada as receitas contabilizadas à maior nas contas ISS, TAXAS, OUTRAS RECEITAS e FUNDEB (tabela subsequente), no valor de R\$ 626.002,81 (seiscentos e vinte e seis mil e dois reais e oitenta e um centavos) perfazem valores muito aproximados, reforçando a tese defendida pelo responsável quanto a hipótese de ter, de fato, ocorrido divergências nos registros contábeis diante da troca de sistemas ou mesmo pela falha técnica-humana, sem a necessária e adequada conferência.

Título	vTransferido	vReceita	Diferença
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	6.511.085,58	6.314.058,62	197.026,96
COTA-PARTE DO ICMS	7.718.957,62	7.695.597,03	23.360,59
COTA-PARTE DO IPVA	428.851,33	417.831,85	11.019,48
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% PRIMEIRO DECÊNIO DEZEMBRO - EMENDA 55	289.020,12	0,00	289.020,12

E:

RECEITA	TRIBUTARIO/STN	CONTABILIDADE	DIFERENÇA
ISS (11130501)	1.468.963,25	1.572.464,92	103.501,67
TAXAS (11229901)	13.024,01	14.117,19	1.093,18
OUTRAS RECEITAS (192299905)	-	276.944,41	276.944,41
FUNDEB (172401)	2.158.409,89	2.402.873,44	244.463,55
TOTAL	3.640.397,15	4.266.399,96	626.002,81

Ainda, corroborando as afirmações da parte, verifica-se que tais divergências não impactaram em nenhuma outra inconformidade, sejam elas de ordem contábil ou financeira, caracterizando que, de fato, somente foram erro de lançamento nos registros contábeis ou tributários do Município.

Diante disso, considerando que estamos tratando das contas do exercício de 2013 e que esta é a única inconformidade observada, entendo que o item pode ser convertido em RESSALVA, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Sérgio Mileski, CPF 559.840.709-44, RESSALVANDO, entretanto, as Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais cuja Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

Após trânsito em julgado da decisão, autoriza-se o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Sérgio Mileski, CPF 559.840.709-44, RESSALVANDO, entretanto, as Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais cuja Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

Autorizar o encerramento e arquivamento dos autos, após trânsito em julgado da

decisão, na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 166680/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 679/19

I - Trata-se de Representação formulada em face de IRANI DOS SANTOS, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), que teria praticado atos de improbidade administrativa, ao realizar despesa, sem procedimento licitatório, de impressão de panfletos com conteúdo de promoção pessoal, bem como efetuado pagamento em duplicidade dos valores referentes a essa contratação.

Instadas a se manifestarem, a Câmara Municipal de Terra Rica e a Sra. Irani dos Santos peticionaram (peça n.º 14 e 19) esclarecendo que os folhetos veicularam exclusivamente informações acerca das atividades desenvolvidas pelo legislativo municipal, inexistindo qualquer referência a ex-Presidente da Câmara Municipal.

Sustentam que a compra dos impressos foi feita de modo informal conforme autoriza a Lei n.º 8.666/93, artigos 60, parágrafo único, e 62, §4º[1], por se tratar da dispensa de licitação prevista no artigo 23, inciso II, alínea “a” da referida norma. Ressaltam que a Câmara Municipal, ao longo dos anos, sempre realizou várias aquisições nesses moldes, acostando várias notas de empenho demonstrativas, das quais constam inclusive despesas de responsabilidade do próprio Representante, o vereador Inácio Germano Neto, defendendo que o procedimento é corriqueiro.

Por fim, a Sra. Irani dos Santos expõe que o Representante é um desafio e adversário político, tendo inclusive lhe promovido outra Representação, autuada perante esta Corte de Contas sob o número 166567/2019, tudo com o objetivo de macular a imagem da vereadora, pré-candidata à Prefeitura do Município de Terra Rica.

Retornam os autos para exame de admissibilidade, decido.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

De fato, as duas aquisições ora impugnadas, cada uma no montante de R\$2.977,00 (dois mil novecentos e setenta e sete reais), não ultrapassaram o limite para dispensa de licitação prevista no artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93. Contudo, muito embora tenham os interessados buscado justificar as despesas questionadas, não se evidenciou em qualquer momento que estas foram acompanhadas de procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade de licitação, conforme exige o artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitações[2].

Portanto, deve o expediente ser recebido para exame aprofundado da questão, averiguando-se também eventual conotação de promoção pessoal no material impresso.

Outrossim, ressalte-se que, nos termos da Lei n.º 8.429/1992, a aferição de conduta que configure ato de improbidade administrativa se dá no âmbito do Poder Judiciário, mediante ajuizamento de ação própria pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica lesada. De qualquer forma, eventuais indícios de tais ilegalidades serão imediatamente comunicados ao Ministério Público para a tomada das medidas cabíveis perante autoridade competente, tal como é a praxis desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - À Diretoria de Protocolo para ciência dos interessados desta decisão.

V – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

VI – Após, voltem-me conclusos para análise e eventual abertura de prazo para nova manifestação das partes.

Curitiba, 20 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

2. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de ineligibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de ineligibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

PROCESSO Nº: 365080/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MERIDIONAL SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 740/19

I - Trata-se de Representação formulada por MERIDIONAL SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2019, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada, através do Sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços de pintura de paredes, muros, tetos, portas, portões, grades, estruturas de madeira e metálicas dos prédios públicos do Município. A sessão de julgamento do Pregão se deu em 25 de março de 2019, sagrando-se vencedora a empresa PETERSON ADISIO PIRES (CNPJ 32.781.687/0001-36), com proposta no valor de R\$ 490.000,00.

O Representante alega que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa PIRESON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS em favor do proponente PETERSON ADISIO PIRES, possui origem suspeita, eis que se refere a serviços executados para o Município de Apucarana, sendo que, em busca ao portal de transparência do Município, bem como mural de licitações do TCE/PR, não foi localizada contratação compatível com o objeto descrito no referido documento. Alega que a abertura da empresa PETERSON ADISIO PIRES se deu em 15/02/2019 (sexta-feira) e no dia 20/03/2019 foi emitido o Alvará de funcionamento pelo Município de Colombo, sendo que a data de emissão do atestado de capacidade técnica apresentado é 16/02/2019, anterior, portanto, da emissão do referido Alvará, caracterizando fraude à licitação, e declaração de inidoneidade da empresa responsável.

Acrescenta que a PETERSON ADISIO PIRES feriu a exigência do edital que veda a apresentação de balancetes ou balanços provisórios em substituição ao Balanço Patrimonial a demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Por fim, pede a procedência da Representação, para fins de que o Município de Colombo reveja seus atos e considere habilitada e vencedora do certame a empresa que realmente atende a todos os itens exigidos no edital de Pregão Presencial nº 18/2019.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados, do representante legal do MUNICÍPIO DE COLOMBO, da empresa PETERSON ADISIO PIRES (CNPJ 32.781.687/0001-36), bem como seus representantes legais;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE COLOMBO, por meio de seu representante legal, da empresa PETERSON ADISIO PIRES (CNPJ 32.781.687/0001-36), bem como de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Cgl

PROCESSO Nº: 675944/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADILSON ALVES MARTINS, AYRTON RUY GIUBLIN NETO, CRISTIANO GUERIOS NARDI, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A. DE SAO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
PROCURADORES: BRUNO DE SOUZA FREITAS, CARLOS EDUARDO SIMIÃO, CLAUDINE CAMARGO, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, EDUARDO ISAIAS GUREVICH, FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES, VICTOR DAHER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 742/19

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para apensamento da Representação nº 736688/18, em acolhimento aos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas feitos naqueles autos.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 13 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

PROCESSO Nº: 355858/19
ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 769/19

I - Trata-se de Representação originada a partir do Ofício n.º 236/2019, encaminhada pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, encaminhando cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0030.17.002367-2, que tem como objeto apurar ato de improbidade administrativa cometido pelo então Presidente da CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, Paulo Gustavo Gorski, decorrente de nomeação de servidores efetivos com remuneração e exigência de nível de escolaridade superior ao que ocupavam, independentemente de nova aprovação em concurso público

É o breve relato.

II - Há indícios de irregularidade derivados da conduta descrita, porém, entende-se despciando o processamento da presente, pois, embora este Tribunal tenha competência para aplicar multas administrativas e determinar o ressarcimento ao erário de ato decorrente de improbidade administrativa, a eventual propositura de ação de improbidade administrativa já abrange essas sanções, além de o Parquet Estadual possuir um maior aparato investigatório.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VI - Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se

Curitiba, 6 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 856110/18
ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO: JK AUDITORES S/S LTDA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
PROCURADORES: EDSON ULIAM BENDER DE OLIVEIRA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL FERREIRA COSTA, ROBERTA SANTAYANA, VITORIA BASTOS BERNARDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 773/19

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por JK AUDITORES LTDA., em face da concessionária de serviço público MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.[1], em razão de contratação direta da empresa PWC - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, para a prestação de serviços de auditoria contábil.

A Representante relata que a concessionária selecionou diretamente uma das empresas integrantes do grupo denominado "Big Four" (Deloitte, PricewaterhouseCoopers, Ernst & Young e KPMG), supostamente em decorrência de exigência de instituições financeiras contratadas pela concessionária para a emissão de debêntures. Sustenta que a contratação direta se mostra manifestamente ilegal, e requer, liminarmente, a imediata suspensão do contrato de prestação de serviços de auditoria contábil.

Instada a se manifestar, a Representada peticionou (peça n.º 23) defendendo que a contratação da PricewaterhouseCoopers se deu conforme autoriza o inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93[2], para serviço técnico de natureza singular, de profissionais de notória especialização. Acosta aos autos contrato firmado com o conglomerado de bancos BTG Pactual S.A., Santander S.A. e ABC Brasil S.A., para a emissão pública de debêntures de infraestrutura, tendo como garantidoras as suas controladoras, Copel Holding e Furnas Centrais Elétricas S.A., demonstrando que o item (w) da Cláusula 5ª demandou a realização de auditoria externa por empresa classificada como "Big Four".

Por fim, explana que a captação de recursos levantará até R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais), razão pela qual escolheu diretamente as referidas instituições financeiras, especializadas em grandes operações no mercado de capitais, com base no inciso II do art. 25 c/c inciso III do art. 13[3], ambos da Lei n.º 8.666/93, bem como na Lei n.º 13.303/2016.

Retornam os autos para exame de admissibilidade, decido.
 II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.
 Não obstante o exposto pela Representada, não se identificam justificativas para definir que os serviços técnicos a serem prestados pela PricewaterhouseCoopers apresentam natureza singular, não restando comprovada a peculiaridade dos serviços contratados quando comparados com o executado por outras empresas contábeis, inclusive pelas demais consultorias integrantes do grupo "Big Four". Mesmo raciocínio se aplica quanto ao contrato firmado com as instituições financeiras, para estruturação e emissão de debêntures.
 Todavia, deixo de conceder o pedido cautelar ante a presença do periculum in mora inverso, considerando que o contrato de auditoria já conta com 5 (cinco) meses de serviços executados, por montante considerável, cuja prestação é exigência de instituição financeira para vultosa operação no mercado de capitais. Portanto, a concessão da liminar poderá acarretar prejuízos econômicos e atrasos na captação de recursos e, consequentemente, na execução dos relevantes projetos de infraestrutura da Representada.
 Finalmente, concernente ao contrato com o conglomerado de bancos, considerando que o preâmbulo do instrumento dispõe que a emissão dos títulos não está sujeita ao registro na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, órgão responsável por disciplinar e fiscalizar o mercado de capitais, salutar que o controle externo acompanhe a operação, com análise das exigências contratuais, riscos e impactos econômicos decorrentes dos aportes.
 III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar.
 IV - À Diretoria de Protocolo para ciência da Representante desta decisão.
 V - Remeta-se à 4ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e fiscalização das operações de emissão de debêntures pela Representada.
 VI - Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.
 VII - Após, voltem-me conclusos para análise e abertura de prazo para nova manifestação das partes.
 Curitiba, 5 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 ABM

1. Sociedade de Propósito Específico composta por Furnas Centrais Elétricas S.A. (49,9%) e Copel Geração e Transmissão de Energia S.A. (50,1%).
2. Art. 25. É inextinguível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
3. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
 III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

PROCESSO Nº: 381778/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LILIANE ARRABAL PITA, LPF COMERCIO DE SEMENTES EIRELI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 780/19

- Trata-se de Representação formulada por LPF COMÉRCIO DE SEMENTES EIRELI EPP, que notícia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2019, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que tem como objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços de jardinagem com aquisição de mudas, vasos e suprimentos de paisagismo para diversos Órgãos da Administração Pública no Sistema de Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses".
 O Representante alega que:

- a) No Anexo I do Edital, no lote 1, a junção de vários itens com variadas especificações, tais como mudas de plantas, pedra, vaso e vassouras, restringe a concorrência porque a grande maioria das empresas comercializa alguns itens e não comercializa outros;
- b) Por isso, da forma como se apresenta o edital, vislumbra-se um óbice à participação no certame de muitos licitantes, pois afasta ou restringe a presença de empresas que querem ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote separadamente, bem como afasta aquelas que não têm interesse ou condições de comercializar todos os itens, implicando uma onerosidade excessiva ao objeto licitado, ferindo, também, os princípios da concorrência e da economicidade. O menor preço por grupo, não corresponde ao menor preço de cada item.
- c) Cita a súmula 247 do TCU: "É Obrigatória a admissão de adjudicação por item e não por preço global nos Editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto, ou perda de economia em escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."
- d) Assim, "o fracionamento do objeto é obrigatório, com o fim de ampliar a competitividade entre os interessados, aumentando o número de empresas em condições de disputar a contratação". Ademais, caso a aglomeração dos objetos em lotes fosse fundamental, deveria haver no edital justificativa técnica através da qual ficasse demonstrada a imperiosa necessidade disso, bem como ficasse demonstrada a economicidade para o órgão, o que não há".
- e) Impugnou administrativamente o Edital, tendo seu pleito indeferido sob a alegação de que "tratando-se da aquisição de 74 (setenta e quatro itens), a possibilidade de julgamento individual revela-se desvantajosa quando abrimos a possibilidade de 74 empresas diferentes sagrarem-se vencedoras, uma para cada item. (...) Ao definir o lote pertencente ao processo, foram pesquisadas as afinidades de mercado com o objetivo de verificar os itens que possuem grau de similaridade, facilitando, desta maneira, a contratação e consequentemente evitando um número demasiado de contratos a serem designados para tais finalidades".

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório até que se façam as adequações necessárias no Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2019, do Município de Cascavel.
 É o breve relato.

II - Em que pese o apresentado, a presente Representação NÃO deve ser CONHECIDA.

Inicialmente, é necessário distinguir os conceitos de fracionamento e parcelamento do objeto da licitação.

O fracionamento constitui irregularidade e caracteriza-se pela divisão de despesa com o objetivo de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada à totalidade do objeto ou para indevidamente justificar a contratação direta. Já o parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e representa a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

A Representante, portanto, quando menciona que "o fracionamento do objeto", no caso em questão, é obrigatório, na verdade refere-se ao parcelamento. A diferenciação entre os institutos é clara para a doutrina e bastante tratada em julgados dos tribunais de contas:

Não há conflito entre os parágrafos 1º[1] e 5º[2] do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicando-se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação. (Acórdão 1540/2014 do Plenário do TCU).

Nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, tem-se que a divisão do objeto, em itens ou lotes, é trabalhada como regra.

Ocorre que, para uma análise adequada de parcelamento, mostra-se necessário conhecer tanto os possíveis reflexos técnicos/gerenciais de eventual divisão, como o mercado no qual se insere a atividade/solução a ser licitada; sopesando se o segmento atua, preponderantemente, nas diversas demandas do edital ou não. Se a resposta para esta última questão for afirmativa e se de fato as empresas do segmento fornecem grande parte do objeto licitatório, é provável que a adoção de lote único reverte em ganho de economia de escala.

Os 74 (setenta e quatro) itens do "Lote 1" do Edital, em sua maioria, consistem basicamente em mudas, seixos, adubos, vasos e mão-de-obra para montagem de vasos e plantio de mudas. Trata-se, assim, de prática regular do mercado de jardinagem prestar esses itens e serviços de forma concomitante. Desse modo, a divisão do objeto, como previsto na norma transcrita, não implicará em ampliação da competitividade nem em ganhos econômicos, pois as mesmas empresas participarão da licitação. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO (SESI-SP). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. OITIVA PRÉVIA. NÃO-CONFIRMAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. FALHA NOS MEIOS DE CONSULTA DO ORÇAMENTO PARA EMBASAR A ESTIMATIVA DE CUSTO DOS SERVIÇOS, MAS SEM O COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Trata-se de representação da empresa Geprix Service - Gestão e Facilities Ltda. contra o Pregão Eletrônico 7/2018 do Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo (Sesi/SP), que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de jardinagem, portaria, limpeza e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, para unidades do Sesi nos municípios de Santos, Americana, Nova Odessa e Monte Alto. (...)

Jardinagem, portaria, limpeza e conservação são serviços de baixa complexidade e que não demandam especialização técnica, de modo que a expertise da contratada está no recrutamento e gestão de pessoal, e não propriamente nos serviços continuados disponibilizados ao contratante. Neste caso, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União, o parcelamento é desnecessário por não representar qualquer potencial vantagem ao ente contratante, nem estimular qualquer aumento da competitividade. É intuitivo que a existência de três contratos distintos, nesses casos, significaria custos três vezes maiores para sua gestão, a qual engloba controle diário sobre a efetiva prestação, avaliação do serviço, recebimento e checagem de guias de recolhimento, comprovantes e demais documentos que comprovam a regularidade da empresa no cumprimento de suas obrigações legais e trabalhistas em relação aos seus funcionários, controle de benefícios e demais obrigações definidas por acordo ou convenção coletiva, além de todas as outras atividades típicas de gestão e fiscalização de contratos. (...)

O parcelamento do objeto deve ser adotado apenas na contratação de serviços de maior especialização técnica, uma vez que, como regra, ele não propicia ampliação de competitividade na contratação de serviços de menor especialização." (Acórdão nº 10049/2018 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, Relator: André Luis de Carvalho).

Frise-se que há justificativa técnica no edital para o não parcelamento do objeto, ao contrário do afirmado pela Representante:

<p>2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO</p> <p>Os materiais e serviços requisitados são destinados a suprir as necessidades de aquisição de plantas e serviços de jardinagem, se faz necessária uma vez que estes auxiliam na manutenção da limpeza do serviço, tendo a poeira e o barro, mantendo as condições sanitárias e a humanização no atendimento à população, evitando também o aspecto de descuido e a deterioração dos bens públicos.</p> <p>A licitação lote justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores podem incorrer na incorreta execução dos serviços, bem como em dificuldades gerenciais, até mesmo aumentar custos, pois a aquisição tem por finalidade de formar um todo unitário.</p> <p>O parcelamento do objeto em itens, neste caso, não se demonstra técnica e economicamente viável, e a adjudicação por lote não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visto que o objetivo é assegurar a gestão segura da aquisição, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.</p>

Assim, o parcelamento do objeto por item, como requer a Representante, importaria na contratação de 74 (setenta e quatro) empresas diferentes para a prestação de um serviço de baixa complexidade e que não demanda especialização técnica. É evidente que a existência de setenta e quatro contratos distintos implicaria em onerosidade excessiva a ser suportada pelo Município, contrariando o objetivo maior da licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, menos onerosa para a Administração.

Conclui-se, dessa forma, impossível o conhecimento do feito, ante a sua insubsistência, julgando-se PREJUDICADO o exame do pleito cautelar.

III – Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, julgando **PREJUDICADO** o pleito cautelar.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

1. Lei 8.866/93. Art. 23: [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [...]

2. § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 379473/14

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADORES: ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, JACQUELINE ANDREA WENDPAP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 785/19

Tratam os presentes da Prestação de Contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA relativa ao exercício financeiro de 2013, que este Tribunal, pelo Acórdão nº 2.149/15 – Tribunal Pleno (peça 45), julgou as contas regulares, com ressalvas, recomendações e determinação.

Tendo transitado em julgado em 11/06/2015, encontra-se pendente de baixa a determinação inserida no item V da citada decisão, redigida nos seguintes termos:

V - DETERMINAR que no prazo de 90 dias (noventa dias) sejam apresentados documentos que comprovem o atendimento das determinações nos prazos assinados pela entidade no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 74/2014 juntado ao Processo nº 559722/14, uma vez que não comprovados, sob pena de Tomada de Contas Extraordinária, como disposto no Art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após várias diligências, tanto internas como à APPA, restou pendente de comprovação o atendimento da Cláusula Terceira do TAG, em que se assumia a obrigação de, após levantamento de todos os cargos e empregos públicos, realização de concurso público.

Pois bem, por meio do Parecer nº 47/18 (peça 146), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE informa que houve o encaminhamento pela APPA de todas as fases do Concurso nº 001/16, realizado em atendimento ao TAG firmado com o Ministério Público Estadual, o qual se encontra autuado como Requerimento de Análise Técnica nº 147069/17.

Do exposto, entendo pela baixa da pendência relativa ao item V do Acórdão nº 2.145/15 – Tribunal Pleno, solicitado a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e os devidos registros.

Autoriza-se após, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 6 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 198263/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 793/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 758/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.747,10 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e dez centavos), efetuados em 28/05/2019 pelo Sr. JAMIL PECH, em cumprimento ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 20/19 – Segunda Câmara (peça 29), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte,

autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JAMIL PECH, CPF nº 648.672.349-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276780/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MARICELIA SOARES DE SA

PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ

FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 817/19

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibiporá, relativa ao exercício de 2013, que se encontrava sobrestada por força do Despacho nº 321/18 (peça 82).

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 883/19 (peça 81), informa do transcurso do prazo limite de sobrestamento.

III. Por entender que o julgamento da Representação nº 762200/14 pode vir a impactar na presente Prestação de Contas, entendo pela necessidade de novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva daquele feito, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 188470/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 819/19

I. Tratam os presentes das contas do Município de Reserva atinentes ao exercício de 2015 que, por força do Despacho nº 300/18 (peça 55), deste Gabinete, encontravam-se sobrestadas até o julgamento da Representação nº 693511/15 e da Denúncia nº 597818/16.

II. Considerando que o prazo do sobrestamento se encontra vencido e que os processos informados continuam pendentes de decisão, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 693511/15 e nº 597818/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 363265/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: WENDERSON LEITE BARBOSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 823/19

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c efeito suspensivo, proposto por WANDERSON LEITE BARBOSA (ex-presidente da Câmara de Perobal, gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), em face do Acórdão nº 290/19-Segunda Câmara (peça n.º 5), da lavra do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, proferido nos autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Perobal (n.º 307260/17), exercício financeiro de 2016.

O acórdão rescindindo decidiui pela regularidade com ressalva das contas, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM (no total de 130 dias), aplicando, em razão do exposto, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. WANDERSON LEITE BARBOSA.

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2011, do dia 01/03/2019, considerando-se como publicada no dia 07/03/2019, e tendo transitado em julgado no dia 29/03/2019.

O Requerente visa rescindir o Acórdão com base no art. 494, inciso II e 495 do Regimento Interno[1], sustentando, em suma, que é possível afastar a multa aplicada em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM considerando-se decisão anterior desta Corte de Contas, substanciada no Acórdão nº 1.195/18-Segunda Câmara, que deliberou de modo diverso, mesmo com atraso de 181 dias na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

II – Preliminarmente, cumpre destacar que a documentação acostada pelo Requerente (Acórdão nº 1.195/18-Segunda Câmara) não se enquadra no conceito de novo elemento de prova a que faz menção o Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas, que assim dispõe:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido

produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.” (grifamos)

Isso porque o Peticionário embasa seu pleito na existência de decisões conflitantes deste Tribunal, as quais não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, “visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.”

Verifica-se, no caso dos autos, que o peticionário deixou transcorrer o prazo para a propositura do Recurso de Revisão sem a adoção de qualquer medida, pretendendo utilizar-se do presente para rediscussão da matéria já corretamente apreciada pelo Pleno, depois de findo os prazos recursais.

Frise-se que admitir pedidos rescisórios sem o devido embasamento legal, adstrito nas hipóteses taxativas da lei, é admitir novo recurso, o que não reflete o propósito da rescisória. Toda a doutrina processual, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores restringe a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Neste contexto, não se constata o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão do efeito suspensivo almejado, tampouco os requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], haja vista que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 494 do Regimento Interno.

III – Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER do presente Pedido de Rescisão.

IV – Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 160140/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICTHOFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 825/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 791/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.206,91 (três mil, duzentos e seis reais e noventa e um centavos), efetuados em 30/05/2019 pelo Sr. HERMES WICTHOFF, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 31/19 – Segunda Câmara (peça 42), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. HERMES WICTHOFF, CPF nº 975.527.559-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 289258/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 826/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 784/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.241,08 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e oito centavos), efetuado de forma parcelada pelo Sr. AIRTON DE SOUZA, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3494/18 – Segunda Câmara (peça 21), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. AIRTON DE SOUZA, CPF nº 388.016.719-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268668/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: VAGNER BRANDÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 829/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 780/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.210,90 (três mil, duzentos e dez reais e noventa centavos), efetuados em

09/05/2019 pelo Sr. VAGNER BRANDÃO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 611/19 – Segunda Câmara (peça 31), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. VAGNER BRANDÃO, CPF nº 706.658.189-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203786/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANNE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 833/19

I. Acolhem-se as justificativas apresentadas pela Paranaprevidência na Petição Intermediária nº 399502/19 (peças 101/102) e se defere, excepcionalmente, a extensão em 60 (sessenta) dias do prazo originalmente fixado para atendimento ao Despacho nº 574/19 (peça 98), deste Gabinete.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 17 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 340846/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CLOVIS VIEIRA VELHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALCEI ILCEU BARBIERI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 835/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, finalize no SIAP a autuação do processo de admissão relativo ao Concurso Público nº 01/2017 e adote as medidas necessárias à extinção do cargo de Secretário Executivo, em atenção ao Parecer Ministerial nº 361/19 – 5PC (peça 86), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 17 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 347278/19

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

PROCURADORES: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 839/19

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 347278/19 (peças 16/31), que trata de RECURSO DE AGRAVO interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Maximiliano Andres Orfali, contra o Despacho nº 700/19 (peça 4), em que se recebeu a presente representação e se deferiu o pedido liminar para suspender o Pregão Eletrônico SGD 180622/2018.

O referido despacho foi disponibilizado no DETC nº 2070, de 31/05/2019, sendo que o agravo foi apresentado em 11/06/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489 do mesmo Diploma, presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO o recurso proposto.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

- I. nova autuação;
- II. registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 18;
- III. desentranhamento da petição intermediária nº 400527/19 (peças 32/48), conforme solicitado na peça 50, por conter conteúdo idêntico ao da peça recursal.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 313937/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, LUCIANO DE JESUS SOLEK, MARCIO FLAVIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 840/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 800/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.194,02 (três mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), efetuados em 14/05/2019 pelo Sr. LUCIANO DE JESUS SOLEK em cumprimento ao item "I-b" do Acórdão nº 115/19 – Segunda Câmara (peça 40), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. LUCIANO DE JESUS SOLEK, CPF nº 675.776.959-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300553/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 842/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 799/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.175,28 (três mil, cento e setenta e cinco reais e oito centavos), efetuados em 30/05/2019 pelo Sr. ACACIO SECCI, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 46/19 – Segunda Câmara (peça 38), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ACACIO SECCI, CPF nº 458.107.889-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300936/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 843/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 798/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.194,01 (três mil, cento e noventa e quatro reais e um centavo), efetuados de forma parcelada pelo Sr. SERGIO CAVAGNI em cumprimento ao item "I-a" do Acórdão nº 125/19 – Segunda Câmara (peça 31), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. SERGIO CAVAGNI, CPF nº 966.360.099-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32265/14

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TAKESHI MURAKAMI (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 844/19

Por se observar pendente de registro o ato de inativação do servidor, integrante do processo nº 26850/16, e considerando que o ato de revisão constante dos presentes somente alterou o valor dos proventos, entendemos prudente a reunião dos processos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, mediante compensação, com posterior submissão ao relator para deliberação acerca da sugestão de apensamento.

Gabinete, 18 de junho de 2019

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 307090/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

PROCURADORES: WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 847/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 804/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.183,53 (três mil, cento e oitenta e três reais e três centavos), efetuados em 29/05/2019 pelo Sr. GERALDO DONIZETE DE SOUZA em cumprimento ao item II do Acórdão nº 200/19 – Segunda Câmara (peça 60), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. GERALDO DONIZETE DE SOUZA, CPF nº 305.187.929-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297907/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, LUIZ CARLOS VOSNIAK, RICARDO HORNUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 848/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 789/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.194,02 (três mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), efetuados de forma parcelada pelo Sr. CLAUDIOMIR SCHNEIDER, em cumprimento ao item "I-b" do Acórdão nº 198/19 – Segunda Câmara (peça 39), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CPF nº 646.097.669-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 480349/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR,

FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

ROBERTO YOUITI KANETA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA

TAVARES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 849/19

I – A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DO PARANÁ manifesta-se nos autos (peça n.º 75), requerendo sua inserção no feito como amicus curiae.

II – Diante do disposto no art. 52 da Lei Orgânica[1] c/c art. 138 do Código de Processo Civil[2], defiro o pedido de ingresso da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DO PARANÁ como amicus curiae em razão de sua finalidade institucional e democrática, a fim de que exerça intervenção assistencial, no que toca

às prerrogativas profissionais dos advogados.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim que promova a inclusão supra.
IV – Em seguida, retornem à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal. Gabinete do Relator, 18 de junho de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. "Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas."

2. "Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."

PROCESSO Nº: 59553/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTONIO PINESSE, CELSO DE CAMPOS, DALVO LUCIO MOREIRA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, FERNANDO CARLOS COIMBRA

PROCURADORES: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES CORDEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 851/19

I. Por meio do Parecer nº 1088/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal solicita pronunciamento acerca de eventual intimação do Município de Rancho Alegre também por meio dos Correios.

II. Da análise, verifica-se que a intimação eletrônica, conforme Certidão nº 323/19-DP (peça 56), foi disponibilizada ao ente municipal no dia 25/02/2019, tendo o prazo para resposta decorrido em 04/04/2019, sem atendimento.

III. Frente ao solicitado pela unidade técnica e os dados constantes, entendemos que a intimação se deu de forma precisa, dispensando-se a intimação também pela via postal, entretanto, considerando a importância das informações solicitadas no Parecer nº 114/19 – CGM (peça 53), se solicita a renovação da intimação, nos mesmos termos do Despacho nº 209/19 (peça 54).

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 19 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 387717/19

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 853/19

Informa-se que, à peça 4, pelo Despacho nº 805/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu denúncia relativa a supostas irregularidades ocorridas em certame licitatório destinado ao fornecimento de lanches, promovido por município paranaense.

Determinou-se a citação dos denunciados e dos respectivos representantes legais para apresentação de seus contraditórios, concedendo-se para tal o prazo de 15 (quinze) dias.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 19 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 129785/19

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR, ESTADO DO PARANÁ, FABIANE BERGMANN, M D COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

PROCURADORES: RENATO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 854/19

Considerando o exposto na Instrução nº 326/19 – CGE (peça 60), de que os vídeos encaminhados pela Diretoria de Apoio Logístico da Polícia Militar mediante o protocolo nº 327765/19 (peças 53/56) encontram-se inaudíveis ou com cortes que impedem a sua correta visualização, se solicita à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, rerepresente os arquivos sem as impropriedades citadas ou para que junte "(...) aos autos a transcrição dos vídeos contidos nas peças 55 e 56, ou a Ata, ou ainda, qualquer documento escrito que expresse o conteúdo desses vídeos no intuito de garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa", conforme destacado na referida Instrução;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

Gabinete, 19 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 92733/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ILDO CONRATH, NEIDE POLTRONIERI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIRLEI BITTENCOURT PINHEIRO BROD, TARCISIO BEGNINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 713/19

Diante do contido no Despacho nº 81/19 - CGE (peça 8), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 07, deste processo, tendo em vista que houve um equívoco no documento disponibilizado, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 261950/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GERSON DENILSON COLODEL, HELIO VIEIRA GUIMARAES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IZABETE CRISTINA PAVIN, JORGE LUIZ QUEGE, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NENEU JOSE ARTIGAS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, REINALDO CARDOSO, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 716/19

Diante do contido no Despacho 2632/19 do Gabinete da Presidência (peça 72), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao contido no Despacho 681/19 deste Gabinete (peça 69).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661769/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO DIMAS BOLANDIM

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 717/19

Por meio do Despacho 389/19 (peça 12), determinei a remessa dos autos à CGM, para que informasse o motivo pelo qual não houve a formalização de prestação de contas (ou seja, a instauração de processo propriamente dito, a par do acompanhamento das informações do SIT) tendo por objeto as transferências em questão (SIT 30.350), considerando a afirmação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer 151/19-6PC (peça 11), de que "em função da instauração da presente Tomada de Contas Especial, não houve tramitação/instauração de Prestação de Contas relativa ao Convênio e às despesas comunicadas junto ao SIT n.º 30.350" (grifo nosso).

Na resposta consubstanciada na Instrução 643/19-CGM (peça 14), a unidade informa que a fiscalização das transferências voluntárias correntemente se dá preponderantemente por acompanhamento, de forma que, atualmente, nenhuma transferência voluntária está gerando atuação imediata de processo, visto que apenas as parcerias nas quais forem encontradas irregularidades na fiscalização por acompanhamento geram, inicialmente um Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), e, caso a irregularidade não seja resolvida, pode gerar comunicações de irregularidade e/ou tomada de contas extraordinária. (grifo nosso). Assevera, ainda:

após consulta ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), constatamos que todos os documentos previstos na Resolução nº 28/2011-TCE-PR, de responsabilidade do concedente e do tomador, foram anexados ao sistema, de forma que, agora as irregularidades apontadas na TCE, não foram detectadas outras impropriedades. (grifo nosso)

Conclui-se, dessa forma, que a ausência de instauração de processo específico de prestação de contas quanto às transferências em questão (SIT 30.350) deriva da sistemática de fiscalização atualmente adotada pelas coordenadorias deste Tribunal, e não da instauração da presente tomada de contas especial.

Ademais, segundo a unidade técnica, não foram constatadas outras irregularidades

referentes às transferências em tela, que não as noticiadas por meio da presente tomada de contas especial e que resultam no potencial dano de R\$ 6.998,00, inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução 60/2017 deste Tribunal.

Diante das novas informações, encaminhe-se ao Ministério Público, para manifestação sobre a Instrução 453/19-CGM (peça 10).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 641880/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDE LA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, RENATA TOLEDO DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 718/19

Por meio da petição às peças 114 a 188, a pessoa jurídica Metafa Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda. interpõe recurso de revista do Acórdão 1064/19-2C (peça 107), lavrado nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas ora apreciadas, em razão das seguintes constatações: (a) ausência de conclusão da obra, acarretando dano ao erário no valor original (não atualizado) de R\$ 50.580,00, (b) projeto insuficiente, deficiente e sem aprovação da autoridade competente, (c) ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), (d) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra, (e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fiscalização da obra registrada a destempe, (f) ausência de designação formal, pelo Município, do fiscal da obra, (g) inexistência de Registro de Ocorrências e do Diário de Obras, (h) falta de Termo de Paralisação de Obras, (i) ausência de adequada motivação para a pactuação de aditivo contratual, e (j) falta de aplicação de sanções contratuais e ausência de Termo de Rescisão Contratual por inexecução.

II. Determinar ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, a restituição, ao Município de Califórnia, do valor de R\$ 50.580,00 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta reais), a ser atualizado nos termos legais.

III. Aplicar ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, a multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do dano.

IV. Aplicar ao prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, a multa, em dobro, prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V. Aplicar ao sócio-administrador da contratada (Metafa Fabricação de Estrutura Metálicas Ltda.), sr. Dejaír Valério, a multa prevista no artigo 87, V, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VI. Emitir declaração de inidoneidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos (gestão 2009-2012), sr. Amauri Barichello, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005, para os fins de:

VI.I. Inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI.II. Proibi-lo de contratar com o Poder Público estadual ou municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VII. Recomendar ao Município de Califórnia, na pessoa de seu representante legal, que, em futuras licitações e contratos tendo por objeto obras:

a) elabore Projeto Básico e Executivo composto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço e que possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de execução;

b) faça cumprir o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Fiscalização, inclusive seu recolhimento, antes do início da atividade técnica envolvida;

c) designe fiscal de obras, mediante expedição de documento hábil para tal finalidade, de forma pontual e específica, independentemente se houver previsão anterior em vínculo contratual ou de forma generalizada;

a) certifique-se antes do início da obra sobre a existência de Diário de Obras e zele por sua manutenção, registrando e controlando todos os fatos inerentes à consecução de cada obra de engenharia junto aos contratados;

b) emita, de pronto, termo de paralisação de obra sempre que houver descumprimentos dos prazos previstos contratuais e/ou descompassos de tempo consideráveis que possam impactar a entrega da obra ou vá de encontro ao pré-estabelecido em cronograma físico-financeiro, ou outras condições técnicas que configurem inexecução ou má execução, para as devidas salvaguardas dos interesses imediatos e posteriores da Administração;

c) proceda a aditamentos contratuais de valores e/ou de prazos, respaldados em motivações consistentes com fundamentações legais e técnicas necessárias;

d) providencie irrestrito aperfeiçoamento do Controle Interno e do Planejamento para verificar e garantir que os atos e procedimentos administrativos relativos à contratação, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia estejam em linha com as normativas legais e técnicas e dentro do que fora pré-estabelecido;

e) cumpra o preconizado na Resolução nº 04/2006, concernente à disponibilização (guarda e acesso) dos documentos necessários ao exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR, assim como sejam preenchidas todas as informações, correta e tempestivamente, relativas ao imprescindível subsídio e acompanhamento mensal dessas obras no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM;

f) preferencialmente por servidores efetivos, expanda o quadro de servidores a fim de qualificá-lo e provê-lo de necessária continuidade na realização de atos e procedimentos que se apresentem tangíveis à contratação, execução e fiscalização

de obras e serviços de engenharia;

g) dê atendimento aos dispositivos legais, especialmente àqueles contidos na Lei Federal de Licitações pertinentes aos processos licitatórios, contratações, execução e fiscalização para as obras e serviços de engenharia.

VIII. Determinar a comunicação da presente decisão aos seguintes órgãos, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem pertinentes, em seus âmbitos de atuação:

a) Ministério Público Estadual;

b) Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal (RFB);

c) Superintendência Regional Sul do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS);

d) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR).

IX. Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão. (grifos no original)

Como se nota, nenhuma medida, sanção ou determinação foi endereçada à pessoa jurídica petionária, que, por conseguinte carece de interesse recursal.

Assim, com fundamento no artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, deixo de receber o recurso em tela.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 760440/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOH, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVIENSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 726/19

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Paranaprevidência para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os opinativos técnicos e ministerial de peças 88 e 89, bem como para apresentar esclarecimentos em relação ao valor fixado a título de "benefício assistencial por invalidez", cujo cálculo estaria em desconformidade com o art. 48, § 2º, da Lei Estadual nº 12.398/98.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 341305/15

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAINE HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 732/19

Diante do contido na Informação n.º 4551/19 (peça 144), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento da peça processual n.º 141, deste processo, tendo em vista equívoco na assinatura digital do Ofício nº 1629/19, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 235766/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, IDERCEU IRINEU PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 734/19

Considerando o contido na Instrução 695/19 da Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções (peça 67), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de APARECIDO MOREIRA DA COSTA relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 3503/2018 da Segunda Câmara (peça 41). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 19 de junho de 2019. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 127254/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 735/19

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1023/19 - STP transitou em julgado (Certidão nº 397/19 - peça 78) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação nº 3045/19 CME X - peça 79), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. *À Coordenadoria de Execuções compete:*

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 418019/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALMIR SCHLICKMANN EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO APARECIDO DEZAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 740/19

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93 com pedido cautelar proposta por Valmir Schlickmann EIRELI, tendo por objeto virtuais irregularidades no Pregão Presencial 068/2019, processo licitatório promovido pelo Município de São Pedro do Iguaçu com vistas à "aquisição de roçadeira, máquina de cortar grama e pulverizador costal" (peça 5, p. 11), com valor máximo de R\$ 9.937,45 (nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Alega que foi inicialmente declarada vencedora do certame quanto ao item 2, referente à compra de 3 roçadeiras e que, nada obstante, na sequência, a Administração desclassificou a sua proposta, em razão de o produto ofertado não alcançar a potência exigida.

Assevera que, em recurso dessa decisão, sustentou que o edital é omissivo quanto à unidade de medida utilizada para a mensuração da potência, podendo se tratar tanto de kilowatt (kW) quanto de cavalo-vapor (cv). Informa que o recurso não foi provido, em decisão administrativa que se baseou nos orçamentos colhidos na fase interna da licitação, aos quais a representante não tinha acesso quando da formulação da proposta.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o processo licitatório e, no mérito, a procedência da representação, com vistas a que seja classificada no certame. É o relatório.

ii. Não se extrai da petição inicial indício de irregularidade nos atos praticados pela Administração municipal.

Primeiramente, é de se notar que o relato fático contido na representação não é

totalmente fiel ao ocorrido.

Extrai-se da ata da reunião da comissão de licitação constante da peça 7 dos autos que a desclassificação da proposta da representante se deu por três razões e não por apenas uma. Nesse sentido, cito tais motivos, nos termos em que expostos pela Administração (peça 7, p. 1):

GASOLINA: 1- DESCLASSIFICAR A EMPRESA VALMIR SCHLICKMANN EIRELI - ME, PELAS SEGUINTES RAZÕES POTÊNCIA MENOR - APRESENTADA 1,47 KW. SOLICITADA 2,7 E ROTAÇÃO MÁXIMA MENOR - APRESENTADA 8.500 RPM, SOLICITADA 12.500RPM; 2 - DESCLASSIFICAR A EMPRESA MARADAL EIRELI - ME PELO AS

E, mais adiante:

AMOP: ALÉM DISSO, AMBAS AS EMPRESAS NÃO APRESENTARAM EM SUAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS TRATAMENTO ANTIOXIDANTE EM TODAS AS PEÇAS SUJEITAS A OXIDAÇÃO E CONDIÇÕES DE PEÇAS A PRONTA ENTREGA. PARA A EMPRESA V. ROMAN & CIA LTDA, EMBORA A GARANTIA DE FABRICANTE SEJA

Portanto, as razões para a desclassificação da proposta da representante foram a potência e rotação máxima inferiores ao exigido, bem como ausência de indicação de tratamento antioxidante.

A representação se limita a tratar da potência das roçadeiras, de modo que, ainda que sua irrisignação fosse procedente nesta parte, a sua desclassificação remanesceria pelas duas outras questões que não foram abordadas na petição inicial.

No mais, apreciando a específica questão trazida ao conhecimento do Tribunal pela representante, noto que, com efeito, o edital não previu a unidade de potência para o equipamento licitado, que foi descrito pelo edital nos seguintes termos (peça 5, p. 11):

ROÇADEIRA A GASOLINA COM MOTOR 2 TEMPO, 38,9 CILINDRADAS POTENCIA DE 2,0/2,7, ROTAÇÃO LEMTA 2800 (RPM), ROTAÇÃO MAXIMA 12500(RPM), CAPACIDADE DO TANQUE 0,58 L, PESO DE 7,9 KG, TRATAMENTO ANTIOXIDANTEEM TODAS AS PEÇAS SUJEITAS A ÓXIDAÇÃO, GARANTIA DE 12 MESES, PAÇAS A PRONTA ENTREGA E REPRESENTANTE COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DENTRO DE AREA DA AMOP.

Esta falha poderia ter sido objeto de questionamento pela representante no momento oportuno, de modo que a dúvida seria facilmente sanada. Contudo, a requerente não menciona essa possibilidade, do que se infere que não tenha apresentado à Administração qualquer solicitação de informações a propósito.

Além disso, uma breve pesquisa sobre o produto licitado, roçadeiras a gasolina, evidencia que o mínimo conhecimento sobre o equipamento permite interpretar adequadamente a exigência contida no edital.

Conforme se extrai da ata de reunião de julgamento de propostas (peça 6), a roçadeira ofertada pela representante é do modelo BR-52G, fornecida pela empresa Branco Motores, cujo site apresenta, dentre as especificações técnicas do produto, a seguinte (https://www.branco.com.br/la/pt_br/catalogo-de-produtos/floresta-e-jardim/rocadeira-br52g.html):

Potência (cv) 2,0 / 1,47 kW a 6500 rpm

Apresenta, portanto, a potência em cv e em kW, separadas por uma barra. O mesmo padrão é adotado por outras fornecedoras de roçadeiras, como se constata nos sites da STIHL Ferramentas Motorizadas Ltda. e da Vulcan, tomando-se como exemplos, respectivamente, os modelos FS 220[1] e VR260P[2]:

Potência (kW/cv) 1,7/2,3

Potência: 0,9HP / 0,7KW

Dessa forma, tenho que o equívoco na confecção do edital, que resultou na omissão das unidades de medida de potência dos equipamentos, não inviabiliza a compreensão do exigido pela Administração.

Ainda, a conversão das medidas disponível em sites gratuitos permite identificar que 2kW \cong 2,7cv, sendo esta a potência exigida pelo edital no presente caso concreto.

iii. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, nego recebimento à presente representação, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com os artigos 32, XII, 276, caput, e 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

iv. Com o não recebimento da representação, resta prejudicada a apreciação do pedido cautelar.

v. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

Oportunamente, comunique-se em sessão plenária, nos termos do artigo 436, IV, do Regimento Interno.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://www.stihl.com.br/Produtos-STIHL/Ro%C3%A7adeiras/Ro%C3%A7adeiras-para-o-mercado-florestal/21519-1525/Ro%C3%A7adeira-FS-220.aspx>

2. <https://www.vulcanequipamentos.com.br/rocadeira-profissional-2t-26cc-0-7hp-vr260p-vulcan.html>

3. Por exemplo: <https://www.convertworld.com/pt/potencia/>

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 277558/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, VANDERLEIA SILVA MELO

PROCURADOR:

DESPACHO: 662/19

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, ofertada por Vanderleia Silva

Melo em face da Prefeitura Municipal de Mato Rico e do respectivo Pregoeiro, amparada no fato de que "o edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 11/2017 – Processo Administrativo nº 21/2017, objetivando aquisição de pneus novos, acessórios para pneus e serviços de alinhamento e balanceamento para os veículos e equipamentos pertencentes à frota municipal, em razão da ilegalidade praticada pelas autoridades, com data prevista para a abertura da sessão pública para o dia 20/04/2017 às 09h00min é restritivo POIS FERE GRAVEMENTE O QUE PRECEITUA A LC 123/06 ALTERADA PELA LC 147/14 POR DAR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E RESTRITIVA ÀS MESMAS";

II. A irrisignação reside na exigência de que "REFERIDA LICITAÇÃO SERÁ EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI SEDIADAS LOCAL E REGIONAL. CONFORME DECRETO MUNICIPAL 001/2017, DE 27 DE MARÇO DE 2017 e ficando definido como regional a área de abrangência das Regiões Administrativas do Estado do Paraná, constituídas pelas RA 22, da qual o Município de Mato Rico faz parte e tem como sede o Município de Pitanga; RA 11, que tem como sede o município de Campo Mourão; RA 19, que tem como sede o Município de Ivaiporã e RA 15, que tem como sede o município de Guarapuava. Levantamento com base no Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES...), não pode prevalecer, devendo ser modificada, para melhor se adequar à legislação pátria";

III. Instada a se manifestar, a municipalidade apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio dos r. Despachos n.os 1092/17 e 1944/17-GCNB (peças n.os 17 e 23). Em sua manifestação, afirmou, em suma, que: (...)

Entretanto, a Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48. Assim, vale a máxima: 'para toda regra existe uma exceção'. Assim sendo, de conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos arts. 47 e 48 quando:

a) Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

b) O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou, a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48.

Nesse contexto, por se tratar de uma aquisição de pneus novos, tendo em vista que o município conseguiu três orçamentos regionais, desta forma não representando prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, sendo assim a – Comissão de Apoio ao Pregão Juntamente com seu Pregoeiro Oficial, resolvem aplicar a LC 123/2006 e 147/2014 para esse edital, Pregão Presencial, 11/2017, específico.

(...)
 IV. Por meio do r. Despacho n.º 2031/17-GCNB (peça n.º 40), optou-se por proceder ao exercício do juízo de admissibilidade em fase posterior à emissão de opinativo pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

V. Com efeito, em sua Instrução n.º 481/19-CGM (peça n.º 43), a unidade técnica manifestou-se pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência, "tendo em vista que o município de MATO RICO agiu segundo os ditames do acórdão n.º 877/2016, oriundo da Consulta de n.º 88672/15".

VI. No mesmo sentido se deu o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 236/19-3PC (peça n.º 44).

VII. Desse modo, verifico que a representação não merece ser recebida, uma vez que a edição do Decreto Municipal n.º 001/2017, previamente ao lançamento do Pregão Presencial n.º 11/2017, responsável por delimitar e regionalizar as áreas mencionadas no art. 48, § 3º, da LC n.º 123/06, encontra integral respaldo no entendimento pacificado por esta C. Corte de Contas em seu v. Acórdão n.º 877/16-Tribunal Pleno (Consulta n.º 8867-2/15), razão pela qual não há qualquer irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 a ser apurada por esta C. Corte de Contas;

VIII. Diante do exposto, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, e no art. 282, § 2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

IX. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

X. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 31 de maio de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390300/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO

PROCURADOR: ADRIANO APARECIDO DEZAN

DESPACHO: 705/19

Trata-se de Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Três Barras do Paraná, Eli do Carmo Schubert Teodoro, relacionada à contratação de serviços de divulgação dos trabalhos da Câmara de Vereadores que englobem atos oficiais e informativos através de rádio que atenda todo o território do Município e de jornal impresso.

O parecer jurídico aborda o tema à luz do artigo 37, inciso XXI e §1º[1] da Constituição Federal, esclarecendo ainda que a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica Municipal reproduzem o comando previsto na Carta Magna. Menciona, ainda, as previsões contidas na Lei n.º 8.666/93 relacionadas à questão, ponderando que:

[...] Para se efetivar a contratação de qualquer empresa, entretanto, exige-se que seja respeitada a Lei de Licitações, que estabelece no caput do seu artigo 1º que essa Lei que rege os serviços de publicidade.

Já no artigo 2º é claro em informar que os serviços de publicidade serão precedidos de licitação.

Porém, conforme disciplinado no artigo 25, inciso II, veda a inexigibilidade de processo licitatório para contratação de serviços de publicidade e divulgação, o que deve ser observado para contratação de empresa de radiodifusão, mídia impressa ou, alternativamente agência de publicidade.

Consigna também que na hipótese de contratação de agência de propaganda deve ser observada a Lei n.º 12.232/10.

Por fim, faz menção ao Prejulgado n.º 02 deste Tribunal de Contas, que trata da contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais, restando por apresentar o seguinte opinativo:

[...] esta assessoria opina pela possibilidade da contratação de empresa de radiodifusão com abrangência em todo o território municipal, bem como de jornal que circule diariamente no Município, para atender as finalidades de publicidade dos atos deste Poder Legislativo, devendo estar estritamente observado o princípio da legalidade, onde dispõem que para a contratação dos serviços mencionados, devem ser precedidos de licitação, além de não aparentar marketing dos agentes públicos envolvidos (Vereadores e/ou servidores), para não caracterizar promoção pessoal de cada um.

De análise do pleito inicial, observo que não houve o cumprimento de exigência contida no art. 311[2] do Regimento Interno deste Tribunal, vez que o exame jurídico realizado não emitiu juízo sobre os questionamentos objeto da presente Consulta, mais especificamente sobre o primeiro dos quesitos abaixo transcritos:

- Há necessidade de conter na contratação a divulgação das sessões no meio de radiodifusão, ou se a divulgação dos trabalhos e atos oficiais pode ser contratado sem a transmissão das sessões;

- Há a possibilidade de efetuar a contratação de empresa jornalística de mídia impressa de circulação diária no Município de Três Barras do Paraná para divulgar os trabalhos e atos oficiais da Câmara; e

- É possível a contratação tanto da empresa de radiodifusão, bem como de jornal impresso simultaneamente, eis que ambos atingirão a população do Município.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Consultante, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente seu pedido inicial, sob pena de não conhecimento da consulta.

Curitiba, 12 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 129419/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANDERSON JOSE DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ, CELSO SEVERINO DOS REIS, EUGENIO DA SILVA LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GISELE DE OLIVEIRA CUCH, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 761/19

Tratam os autos de prestação de contas de Transferência Voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.666, celebrada entre Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 212.013.026-8/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, cujo repasse totalizou R\$ 665.741,95 (seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Protocolo, em atendimento a minha solicitação, encaminhou os autos para deliberação quanto à intimação, por via postal, dos responsáveis indicados pela Coordenadoria de Gestão Estadual, em razão da análise realizada por meio da Instrução nº 284/19 (peça 5), cuja conclusão apontou as seguintes irregularidades:

Nome	CPF	Cargo	Itens de Análise
FLÁVIO JOSÉ ARNS	185.164.409-15	Secretário Estadual	
EUGENIO DA SILVA LIMA	984.834.471-34	Gestor das Despesas	
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	76.416.965/0001-21	Órgão Repassador	
ASS. DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEF. AUDITIVOS DE PARANAGUÁ	80.295.330/0001-90	Entidade	

Assim, passo a deliberar quanto à citação dos interessados apontados pela unidade técnica por item de análise:

3001 - Ausência de Certidões na Formalização

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que a Secretaria de Estado da

Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 407874/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 779/19

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida liminar, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cornélio Procópio, do senhor Amin José Hannouche, atual Prefeito Municipal, e da senhora Angélica Carvalho Olchaneski de Mello, ex-gestora.

O Ministério Público de Contas alega que, em coleta de informações junto ao Portal de Informação para Todos (PIT), nos sítios eletrônicos do Município e da Câmara Municipal, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, detectou as seguintes irregularidades:

- suposta irregular terceirização dos serviços de saúde no Município de Cornélio Procópio. O Parquet traz a situação de que o Contrato atualmente vigente (nº 162/2018), firmado com a Outsorce Clínica Médica – EPP, o valor mensal por profissional médico varia entre R\$ 16.840,00 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta reais) e R\$ 29.639,72 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), sendo que os valores pagos aos médicos efetivos são bem inferiores, aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e para os profissionais contratados pelo Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 2/2018, aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- o Município não estaria buscando a solução do problema, pois oferece aos médicos concursados um salário bem inferior aos que são contratados de forma terceirizada;
- dos 34 cargos de Médico existentes no Município, estariam ocupados apenas 4, havendo, portanto, 28 (vinte e oito) vagas que devem ser providas por meio de concurso público;
- a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 39, veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos;
- as contratações terceirizadas representariam burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, contida no art. 37, II da Constituição da República;
- as modalidades de licitações utilizadas para contratação de médicos também seriam irregulares, pois estariam sendo utilizadas dispensas de licitação para substituição de mão de obra no interstício dos pregões realizados;
- o objeto contratado - atendimento médico nas UBSs e na UPA de Cornélio Procópio -, não é um serviço que possa ser definido como comum, razão pela qual não poderia ser utilizado o Pregão como modalidade licitatória;
- os empenhos pagos à Outsorce Clínica Médica – EPP, que atualmente presta serviço ao Município, nos anos de 2018 e 2019 foram indicados na natureza de Despesa 3.3.90.39.50.99 (Demais despesas com serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial) e 3.3.90.39.50.10 (Serviços e procedimentos complementares de atenção básica da saúde), o que contrariaria o estabelecido pelo art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o Município de Cornélio Procópio estaria descumprindo a Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), pois não disponibilizaria a íntegra dos procedimentos licitatórios, das informações relativas à execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, nem a indicação dos empenhos e das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados;

DECIDO.
Com efeito, o Ministério Público de Contas traz ao conhecimento supostas irregularidades que ensejariam a atuação deste Tribunal para que seja analisada a forma como vem sendo realizada a contratação de pessoal para preenchimento de vagas na área da saúde por parte do Município de Cornélio Procópio, uma vez que noticia a contratação de médicos que, em tese, deveriam ser contratados mediante concurso público.

Ponderando quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, constato que o mérito do presente processo poderá influir no resultado prático de um dos seus pontos, qual seja, a contabilização ou não das despesas relativas à terceirização de serviços médicos no elemento de despesa 3.3.90.34.

Isso porque há indicativo de que os serviços prestados também envolvem plantões noturnos os quais, em tese, poderiam comportar o elemento de despesa 3.3.90.39, entendimento este que já adotei anteriormente[1], acompanhando decisão da Segunda Câmara deste Tribunal[2].

Assim, reputo que determinar a contabilização em elemento de despesa diverso, por um lado, poderia gerar novo erro ou equívoco por parte da Administração Pública e, por outro lado, poderia inviabilizar a realização de concurso público, justamente para adequar a situação ora ventilada acerca da terceirização irregular dos serviços públicos de saúde.

Logo, tenho para mim que essa questão deve ser analisada no mérito do julgamento, após a oitiva dos envolvidos, da análise pela unidade técnica e do parecer do próprio Ministério Público de Contas poderão delinear todas as situações envolvendo as despesas com médicos e seus respectivos plantões.

Nesse sentido, vislumbro a presença da fumaça do bom direito em razão do desatendimento dos princípios da publicidade e da legalidade; e do perigo da demora, porquanto os dados relacionados à execução dos serviços médicos devem ser públicos, tanto para fins de fiscalização quanto para o acompanhamento social.

Portanto, recebo a Representação e acolho parcialmente o pedido de concessão de medida cautelar para **determinar** ao Município de Cornélio Procópio que passe a disponibilizar, **imediatamente**, em seu Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios, das informações relativas à execução e fiscalização dos serviços médicos, bem como a indicação dos empenhos e das informações

necessárias à aferição dos serviços efetivamente prestados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Intimar, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão.
- Autuar e citar, por meio de ofício, o Município de Cornélio Procópio, o senhor Amin José Hannouche, atual Prefeito Municipal e a senhora Angélica Carvalho Olchaneski de Mello, ex-Prefeita, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

- Processo nº 149096/17 - Acórdão nº 349/18 da Primeira Câmara, julg. em 27/2/2018.
- Acórdão nº 2617/17 da Segunda Câmara, no Processo nº 776259/16 - Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha, julg. em 7/6/2017.
- Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
- §1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 333633/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 763/19

1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Pinhalão, Sr. Sérgio Inácio Rodrigues, no qual indaga esta Corte de Contas:

- Um Prefeito Municipal pode realizar a extinção de um cargo que acredita ser desnecessário?
- Em caso de resposta positiva do item anterior, os servidores que estejam no cargo extinto poderão ser aproveitados em outros cargos que possuam remuneração maior e cujas funções sejam distintas da do cargo originário?
- Em sendo negativa a resposta anterior, os servidores do cargo extinto deverão ser colocados em disponibilidade, percebendo a remuneração de acordo com o art. 40, §3º, da Constituição Federal?

Cita como dispositivo legal aplicável o disposto no art. 40, §3º, da Constituição Federal, quando na verdade se trata do art. 41, §3º, do mesmo diploma e anexa parecer jurídico sobre o tema.

Por meio do Despacho nº 707/19, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que, mediante a Informação nº 51/19, de peça nº 8, indicou quatro decisões em processos de consultas sobre o tema.

Analisando os questionamentos formulados, identifica-se dentre as decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que uma delas esgota o objeto da presente consulta, e está, inclusive, em sintonia com o parecer jurídico apresentado pelo ente.

Quanto à possibilidade de extinção pelo Prefeito Municipal de um cargo que acredita ser desnecessário, e ao aproveitamento destes servidores em outros cargos da municipalidade, a Consulta formulada pelo Município de Mandaguáçu, respondida por meio do Acórdão nº 2492/14, do Tribunal Pleno, com efeito normativo, responde, nos termos da ementa que transcrevo:

PROCESSO Nº: 345091/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CESAR ROCCO (OAB/PR 33181)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1. Consulta. Prefeito Municipal de Mandaguáçu. Pelo conhecimento da consulta com a resposta: 1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem. 2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica. 3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras. (sem grifos no original)

E, por fim, quanto à derradeira indagação referente à remuneração daqueles servidores colocados em disponibilidade, o art. 41, §3º, da Constituição Federal é expresso em determinar que:

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Além disso, tal dispositivo foi expressamente citado na fundamentação do Acórdão do precedente supracitado, inexistindo, portanto, a indicação de dúvida precisa sobre sua aplicação, conforme preconiza o inciso II, do art. 311, do Regimento Interno, razão pela qual, isoladamente, o último questionamento não é hábil a manter o recebimento e processamento da presente consulta.

2. Neste contexto, com fulcro no §4º, do art. 313, do Regimento Interno, determino a extinção destes autos, sem resolução de mérito, com o encaminhamento ao interessado do pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema, com efeito normativo, insculpido no Acórdão nº 2492/14 – Pleno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consulente, remetendo cópia do precedente citado e, após o decurso de prazo de que trata o art. 489 do Regimento Interno, promova o arquivamento deste expediente,

em conformidade com art. 398 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 903307/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PACOLA, DILMAR ROCHA (FALECIDO(A)

EM 2014), ISMAEL IBRAIM FOUANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 819/19

1. Com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno, solicitei a retirada de pauta do processo, para complementação da instrução.

2. Dessa forma, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se o achado nº 2 do Relatório de Inspeção nº 09/09, referente a "DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS DADOS LOCAIS DIVERSOS DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR MEIO DO SIM-AM", cujo efeito consta dos quadros do 1º e do 2º bimestre de 2009, apresentados a fl. 7 da peça nº 6, permaneceu irregular, mesmo com a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 171/11, da Segunda Câmara, pela regularidade das contas do mesmo exercício, tendo essa mesma matéria composto o escopo dessa Prestação de Contas Municipal nº 178496/10, conforme expressamente indicado no item 2.2 da Instrução nº 1598/10 (peça nº 5, fl. 3 desses autos).

3. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 290543/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES

ODIOM, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY

NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 824/19

1. Previamente à deliberação acerca da proposta contida no Parecer nº 1037/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 78876/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIO IOSIO HIRAIWA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 826/19

1. Trata-se de processo de concessão de aposentadoria a Mario Iosio Hiraiwa, ocupante do cargo de segurança no Município de Ibioporá, com fulcro no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República de 1988.

Tendo-se em conta os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 827/19 (peça nº 22) e do Ministério Público de Contas nº 392/19 (peça nº 23), em que opinam pela negativa de registro do ato de inativação em razão de o servidor não ter adimplido a idade mínima de 75 anos para a concessão de aposentadoria compulsória, nos termos da Lei Complementar nº 152 de 03/12/2015, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência de Ibioporá para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente defesa acerca dos referidos pareceres.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 178522/19

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO

INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, JULIO CEZAR

DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, WAGNER MESQUITA DE

OLIVEIRA

PROCURADOR: LUCAS FARIAS SANTOS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 827/19

1. Retornam os autos com a proposta do Ministério Público de Contas de nova diligência à Coordenadoria de Gestão Estadual com vistas à específica manifestação em relação ao atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

2. De fato, o item é objeto específico do recurso interposto pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, conforme fls. 7/9 da peça 110, tendo em vista a aplicação de multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do Acórdão n.º 220/19 do Tribunal pleno (peça 97). Contudo, a Unidade Técnica não apreciou especificamente a matéria, de acordo com a Instrução n.º 198/19 (peça 117).

3. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que proceda à análise das alegações recursais e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 79423/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE

AGUDOS DO SUL

PROCURADOR: MARCELO LINHARES FREHSE, SÉRGIO LUIZ CHAVES,

VEIVIANA ALVES DOMINGOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 828/19

3. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão do requerimento formulado pelo Dr. Sérgio Luiz Chaves, no qual solicita a sua retirada da autuação, tendo-se em conta não ser mais procurador do Município de Agudos do Sul (peça nº 173).

4. Tendo-se em conta que os poderes do referido advogado foram concedidos por intermédio do Instrumento de Procuração contido na peça nº 44, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o referido procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente seu requerimento, com a apresentação do instrumento de renúncia de poderes ou mesmo substabelecimento sem reserva de poderes.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 415257/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 829/19

6. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Berlin Finance Meios de Pagamento EIRELI, em face do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2018, que tem por objeto "contratação de empresa especializada em serviços de solução de pagamento por meio eletrônico que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras nos recebimentos por cartão de débito e crédito", com valor máximo de R\$ 1.815.374,34 (um milhão, oitocentos e quinze mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

A apresentação das propostas está marcada para o dia 25/06/2019, às 9h.

Inicialmente, a empresa Representante referencia que "o órgão licitante faz a exigência para que a empresa participante esteja habilitada perante as bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO, bem como trata as empresas ABRAPETITE, BRASIL CONVÊNIO, FIFE, PERSONAL, SULCAR, TRIOCARD e PERSONAL CARD, como se fosse, bandeiras, quando na verdade não são".

Teceu ponderações acerca da distinção entre serviço de débito e crédito que necessitam da participação de bandeiras, tais como VISA e MASTERCARD, e serviço de voucher (vale alimentação) que não necessita da participação das bandeiras, mas sim são prestados por empresas autônomas.

A par dos conceitos de instituidor do arranjo de pagamento e instituição de pagamento, previstos na Lei nº 12.865/13[1], destacou que "somente as maiores empresas do setor (CIELO, REDECARD E GETNET) são habilitadas em quase todos os arranjos de pagamento, sendo que o restante das empresas trabalham somente com as bandeiras VISA, MASTERCARD e ELO, tendo em vista que tais bandeiras representam mais de 90% (noventa por cento) das transações realizadas".

Sopesou que a obrigatoriedade das bandeiras, no caso do cartão alimentação, e sua aceitabilidade, envolve acordo comercial prévio com as detentoras das respectivas marcas, exigência vedada segundo entendimento sumulado do Tribunal de Contas de São Paulo, por configurar compromisso de terceiro alheio à disputa.

Afirmou, outrossim, que a aceitabilidade de todos os cartões de alimentação nas PINPADS é inviável, pois seria necessário um grande período de testes e análise dos resultados.

Ao final, indicou que apresentou impugnação ao edital e que, embora o parecer do Núcleo de Assessoramento Jurídico – SMAB tenha sido favorável ao seu pleito de retificação, "o Presidente manteve todas as cláusulas restritivas no edital".

7. Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia 25/06/2019, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[2]

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 265719/19

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, JOAO ALFREDO COSTA FILHO, MARIA APARECIDA RAMALHO COLOMBO, MARISE MEYER COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PLUS SANTE EMERGENCIAS MEDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA
PROCURADOR: BRUNO GUANDALINI, CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, CESAR AUGUSTO TERRA, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RUI CARNEIRO SAMPAIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 830/19

1. Recebo como aditamento à inicial a petição apresentada pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. às peças nº 118 e 119, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno.

Na referida petição, foram requeridas: a cassação do ato administrativo que revogou o certame em tela, por suposto desvio de finalidade; a expedição de determinação ao Instituto Curitiba de Saúde relativamente ao conteúdo do edital do novo certame; o impedimento da participação da Plus Santé Emergências Médicas S.A. especificamente para o novo certame; e a expedição de determinação ao Instituto Curitiba de Saúde para que se abstenha de utilizar o sistema de encerramento por tempo aleatório em licitações futuras.

2. Por consequência, e a fim de prevenir eventual possibilidade de nulidade processual por cerceamento de defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Instituto Curitiba de Saúde, a respectiva Diretora Presidente, Sra. Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, o Município de Curitiba, o respectivo atual Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, a empresa Plus Santé Emergências Médicas S.A., as respectivas sócias, Sras. Maria Aparecida Ramalho Colombo e Marise Meyer Costa, e o Sr. João Alfredo Costa Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem a respeito do contido na petição de peças nº 118 e 119.

3. Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação o nome da procuradora que subscreve a peça nº 112.

4. Por se tratar de julgamento que envolve situação de urgência, referente à contratação de serviço de ambulância, em reforço à previsão do art. 524-A, "f", do Regimento Interno, determino que seja dado tratamento de preferência sobre os demais processos.

5. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 418574/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 831/19

9. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face de Prefeitura Municipal, versando sobre suposta irregularidade na abertura de concurso público, tendo em conta a ausência de autorização específica para realização do certame na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2019.

10. Previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Município Denunciado e do atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar a respeito da suposta irregularidade, acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

11. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

12. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 199537/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISQUINI, MOACIR SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 009/2016, do Município de Umuarama, publicado no jornal Umuarama Ilustrado em 20/02/2016, retificado pelo Decreto n.º 014/2017, do mesmo ente, publicado no referido veículo em 17/03/2017, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISQUINI, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 302687/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, AMALIA AMELIA POSPICHIL DE ALMEIDA, ANA BARBARA CRESTANI, ANA LAURA BRONDANI, ANA PAULA GEVULSKI, ANDREA CAMARGO, ANIVIA MARIA SELZER, BELONI LEMES DE ALMEIDA, BERCLEI LUIS NEDEL, CARLETE MARIA WENDT PIONTKOSKI, CLECIDLE FABIANE, CLEOMAR GOLDSCHMIDT, DEISE CRISTIANE PRUCHE, DENILSON RODRIGUES DE CAMPOS, EDICÉIA SCHAEFER ROSA, ELIANE RITTER DZIVIELEVSKI, ELISA CRISTIANA KESSLER, EVANDRO DA SILVA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GIAN JACOB NEDEL, IVANILDA LOPES FERREIRA PEREIRA, JANAINA BONISSONI AGNOLIN, JOSIANE MARA DE SOUZA PIANTKOSKI, LARISSA GUARNERI, LUANA ZAGO DIAS, LUCIA VALENTIN, LUCIANE MACHADO, LUCIMARA GRIEBEL, MAICON DIONI DE CASTRO, MAIQUIO GASPARD DA SILVA, MARCELO ANTONIO DA VEIGA, MARILEI APARECIDA WON MILLER, MARINALVA ALVES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SULINA, ORIOVALDO HOLDEFER, PATRICIA BONFANTE FERNANDES, PAULO HORN, PAULO RICARDO FRANTZ TEIXEIRA, PLINIO LUIZ LIMBERGER, RAFAEL JOSE PIONTKOSKI, REGIANE LEMES DE ALMEIDA, RUDINEI MONTEIRO DA ROSA, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, TANIA CRISTINA ALVES PINHEIRO, VALDEVINO DE SOUZA ALVES, VALDIR PARISOTTO, VANICE HOLDEFER, VANILDE HOLDEFER
PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
DESPACHO N.º: 248/19

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Sulina em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2014, concernente ao provimento de diversos cargos.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão da autuação do processo de ANDREIA CAMARGO, admitida no cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme peça 3 dos autos n.º 450031/15 apensos, uma vez que seu ingresso ocorreu por meio de concurso diverso do ora apreciado (Edital n.º 001.002/2014, tratado nos autos n.º 524083/17), bem como para que proceda à correção do nome de ANIVIA MARLI LUDWIG SELZER, admitida no cargo de Professor, citada na peça 3 dos autos n.º 227689/16 apensos.

3. Ato contínuo, a unidade deverá promover a intimação do MUNICÍPIO DE SULINA, na pessoa de seu Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adote as providências necessárias ao encaminhamento da documentação relativa à admissão da senhora ANDREIA CAMARGO, a ser apreciada em autos específicos, em atendimento à Instrução Normativa n.º 118/2016 desta Corte.

4. Após, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: 742150/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSE AUGUSTO NETO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DESPACHO N.º: 263/19

Trata-se de análise da legalidade de aposentadoria[1] concedida ao senhor JOSÉ AUGUSTO NETO, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Mediante Acórdão n.º 5878/16-Segunda Câmara (peça 33), restou decidido, in verbis:

I) Determinar ao Município de Umuarama e ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos tratados, proporcionalizando adequadamente as verbas "hora extra", "gratificação de produtividade" e "gratificação de função", em consonância com o que dispõe a Emenda Constitucional 20/98, assim como o Acórdão n.º 3155/14-Pleno, sob pena de negativa de registro, aliada ao impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo ente municipal, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005, além de aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, III, "f" da mesma lei.

II) Determinar ao Município de Umuarama que adote as providências cabíveis a promover a alteração da Lei Complementar Municipal n.º 18/1992, adequando-a ao princípio contributivo.

3. Visando dar cumprimento à referida deliberação, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, por meio da petição n.º 192331/17 (peça 43), subscrita por sua representante, Denise Constante da Silva Freitas, informou ter promovido a retificação do ato de inativação inquinado de irregular por este Tribunal, acostando nova planilha de cálculo dos proventos (no valor de R\$ 2.448,43), demonstrativo de cálculo das verbas transitórias, o Decreto n.º 015/2017, de retificação da concessão de aposentadoria, e a comprovação de sua publicação, em 17/03/2017.

4. Posteriormente, a mesma entidade protocolou a petição n.º 788440/18 (peça 48), apresentando sentença emitida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Umuarama, bem como decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, tomada no Recurso Inominado n.º 0012501-38.2017.8.16.0173[2], em razão do qual foi emitido o Decreto de Revogação n.º 042/2018[3], que restabelece "os proventos de Aposentadoria nos termos do Decreto n.º 060/2016, publicado em 10 de agosto de 2016 no diário oficial do Município".

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 613/18 (peça 49), de autoria do Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro do "Ato de Concessão de Aposentadoria original deste referido processo, o Decreto nº 60/2016, o qual foi publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, aos 10/08/2016."

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 267/19 (peça 50), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchski corrobora tal entendimento, concluindo pelo registro do ato de inativação de aposentadoria, nos moldes do Decreto n.º 60/2016.

7. Inobstante tais manifestações, entendo que o presente feito ainda carece de providências. Embora reconheça a regularidade das medidas adotadas pelo ente para dar cumprimento à decisão judicial noticiada, reestabelecendo os efeitos do Decreto n.º 60/2016, tenho que a inativação ainda não se encontra em condições de ser apreciada, pois, do teor da decisão judicial, depreende-se que foi reconhecida uma falha no procedimento administrativo adotado pelo ente para alterar o ato de inativação do servidor nos moldes propostos por esta Corte, tendo restado configurada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

8. Nesse contexto, parece-me que o Município deve providenciar procedimento administrativo no qual seja devidamente assegurado o contraditório e a ampla defesa, para que o ato de aposentadoria possa ser editado nos termos estipulados pelo Acórdão n.º 5878/16-Segunda Câmara. Destaco o seguinte excerto da parte dispositiva da decisão judicial, que bem elucida o ponto:

“Diante do exposto, resolvendo o mérito da causa, consoante dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolho o pedido do autos, para o fim de: 1) determinar o reestabelecimento de seus proventos de aposentadoria com base no Decreto n.º 60/2016 até que se proceda ao devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, para apuração do montante efetivamente devido a esse título.”

9. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, efetue o cálculo dos proventos, nos termos indicados pelo Acórdão n.º 5878/16-Segunda Câmara, e, após, proceda à intimação do aposentado, senhor JOSÉ AUGUSTO NETO, abrindo-lhe prazo para que possa opor-se ao mesmo, antes da edição de um novo ato que venha a retificar o benefício concedido.

10. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

11. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. O benefício foi formalizado pelo Decreto n.º 60/2016 do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no jornal Umuarama Ilustrado n.º 10743, em 10 de agosto de 2016 (peça 10), sendo o valor dos proventos fixado em R\$ 3.856,17 (três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos).

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, no Recurso Inominado n.º 0012501-38.2017.8.16.0173, manteve a sentença, cujo dispositivo abaixo se reproduz:

“Diante do exposto, resolvendo o mérito da causa, consoante dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolho o pedido do autos, para o fim de: 1) determinar o reestabelecimento de seus proventos de aposentadoria com base no Decreto n.º 60/2016 até que se proceda ao devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, para apuração do montante efetivamente devido a esse título; e 2) impor ao réu a obrigação de pagar ao autor as diferenças e acréscimos devidos desde a data da supressão (16/03/2017, Decreto n.º 015/2017), com correção monetária com base nos índices IPCA-E, conforme ficou estabelecido pelo STF no julgamento das ADI’s 4357 e 4425, calculada desde o efetivo prejuízo (Súmula n.º 43 do STJ), e com a incidência de juros de mora calculados de acordo com o artigo 1º-F, da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/09, incidentes desde a data da citação inicial.”

3. O Decreto foi lavrado nos seguintes termos:

“Art. 1º. Em cumprimento a sentença judicial proferida nos autos Nº 0012501-38.2017.8.16.0173 do Juizado Especial da Fazenda Pública de Umuarama, Confirmada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, REVOGA-SE o Decreto nº 015/2017, publicado em 17 de março de 2017, ficando reestabelecido os proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nos termos do decreto Nº 060/2016 publicado em 10 de agosto de 2016 no diário oficial do Município.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

PROCESSO N.º: 585355/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IOLENE DE JESUS CALDATTO

DESPACHO N.º: 264/19

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por intermédio da petição n.º 143257/19 (peças 37 a 42), firmada por seu representante legal, senhor Alcineu Gruber, junta documentos relativos à retificação do fundamento legal da aposentadoria da senhora Iolene de Jesus Caldatto, apreciada como legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1607/14 (peça 33).

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 997/19, subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, sugere o desentranhamento dos documentos das peças 36 a 42 para a formação de autos próprios de revisão de proventos, eis que o fundamento legal da aposentadoria já apreciada por este Tribunal foi alterado.

3. Acolho o pedido.

4. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento das peças 36 a 42 e formação de processo de revisão de proventos, consoante disposições contidas no artigo 168 do Regimento Interno.

5. Após, conforme disposto na Decisão Definitiva Monocrática n.º 1607/14 (peça 33), os presentes autos deverão permanecer na referida unidade, arquivados.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 792963/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CARLOS NERIO MASSUIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 265/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 52, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 473201/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ROZANA KENEAR, SILVANA TEREZINHA PATKO, VALDEMAR GRALAK
DESPACHO 490/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 747450/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: BRUNA MAGDA GONCALVES DE SILVA DIAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 491/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2019.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 299775/15
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: IRENE HETTWER FERRARI, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
DESPACHO 492/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso III[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação. Curitiba, 19 de junho de 2019.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. II – autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 363882/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ANGELA APARECIDA GIRALDO DA ROCHA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA
DESPACHO N.º: 209/18

Diante do contido na Instrução nº 2299/18 (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Janiópolis e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 363882/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ANGELA APARECIDA GIRALDO DA ROCHA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/19

Em análise as admissões de pessoal temporário para provimento dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias, realizadas pelo Município de Janiópolis por meio de teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 001/2009.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 681/19 – peça 57) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 386/19 – peça 58), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO REGISTRO das admissões relacionadas na Instrução CGM nº 571/19 (peça 55), na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 363882/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ANGELA APARECIDA GIRALDO DA ROCHA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
DESPACHO N.º: 62/19

Trata-se de admissão de pessoal realizada por meio do teste seletivo de Edital n.º 001/2009 do Município de Janiópolis para provimento dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4563/18 – CGM (peça 50), opinou pela negativa de registro, em razão de o ente não ter apresentado os documentos referentes aos incisos VIII e IX do art. 5º da IN nº 44/2010.

Contudo, verifico que aparentemente os documentos solicitados pela unidade se encontram nas fls. 81/83 e 92 da peça 2.

Ademais, é necessário que a CGM informe de forma expressa quais são os servidores que foram admitidos no presente certame e se as respectivas admissões foram corretamente registradas no SIM-AP.

Dessa forma, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Curitiba, 28 de março de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 363882/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ANGELA APARECIDA GIRALDO DA ROCHA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
DESPACHO N.º: 66/19

Vistos e examinados.

Indefiro o pedido de nova diligência da unidade técnica, uma vez que o documento objeto do opinativo (declaração de não acúmulo irregular de cargos/emprego públicos dos servidores admitidos) se encontra na peça 2 – fl. 181.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Curitiba, 4 de abril de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 252137/19
ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 101/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 315/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Presidente, CPF: 041.869.319-68;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 315/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CNPJ: 11.316.322/0001-60, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 278233/19
ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 102/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 293/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos

dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, Presidente, CPF: 353.542.759-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 293/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A. CNPJ: 19.699.063/0001-06, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 18 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 282931/19

ORIGEM: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 104/19 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 309/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. EDUARDO ALVIM LEITE, Presidente, CPF: 285.389.436-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 309/2019, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA, CNPJ: 19.899.556/0001-90, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 19 de junho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 196016/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 894/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1044/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ REGINALDO FRANCISCO DA SILVA – CPF 576.467.839-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 416820/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADELAR CRISTOVÃO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 936/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], do Relator deste Processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 4.576/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 36 e 49, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 19 de junho de 2019.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde

que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: WALTER VOLPATO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Junho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: WALTER VOLPATO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Junho de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 253044/19

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2682/19

Retornam os autos com os Despachos n.º 682/19-CGF e 5/19-PGC, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e o Procurador-Geral de Contas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Município de Cascavel.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398727/19

ENTIDADE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM

INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2704/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. João Carlos Figueiredo, Presidente da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM, no qual solicita desta Corte de Contas a liberação do servidor Wilmar Martins, para proferir palestra sobre o tema "O Tribunal de Contas e os Regimes Próprios de Previdência Social", no dia 27 de junho do corrente ano, à partir das 9h, no RAFAIN Palace Hotel & Convention, em Foz do Iguaçu, PR.

A Escola de Gestão Pública, na Informação nº 102/19 (peça nº 4), manifesta-se

quanto à importância do evento do ponto de vista institucional e pela divulgação de suas atividades, e informa que está providenciando junto à Associação a participação do servidor Wilmar Martins como palestrante no referido evento e que as despesas com passagens e hospedagens serão custeadas por ela.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º da Resolução nº 54/2016[1] não atinge a associação requerente posto que ela não é um dos Agentes Fiscalizados por esta Corte de Contas.

De mais a mais, no caso em tela, o servidor nominado não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública-EGP, incidindo assim na vedação do art. 16, I, da Resolução nº 54/201[2]6.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a indicação do servidor Wilmar Martins como palestrante do referido evento e determina o seguinte:

1. comunique-se à entidade interessada;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do Servidor no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.
2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 743/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 21/19 da 2ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE

I. designar os servidores abaixo nominados, para integrarem a equipe de trabalho responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2018:

SERVIDORES	MATRICULA	CARGO
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	Analista de Controle
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Analista de Controle
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8	Analista de Controle
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0	Analista de Controle
CLAUDIA MARIA DERVICHE	50.367-3	Analista de Controle
CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	51.577-9	Analista de Controle
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4	Analista de Controle
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Analista de Controle
EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	50.689-3	Técnico de Controle
EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	Analista de Controle
FABRÍCIO RODRIGUES DA LUZ	50.680-0	Analista de Controle
FELIPE VILSON VIDY	51.941-3	Analista de Controle
GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	51.238-9	Analista de Controle
HELOÍSA CALDAS FERREIRA	52.203-1	Assessor Especial da Presidência
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	Analista de Controle
LUCIANA FÁTIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	51.661-9	Analista de Controle
LÚCIO FLÁVIO KROETZ	50.389-4	Analista de Controle
MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	50.520-0	Analista de Controle
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	50.857-8	Analista de Controle
REINALDO FUSCO ANDREOS	51.618-0	Analista de Controle
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	50.497-1	Analista de Controle
ROBERTO LUZZI CAMPOS	50.678-8	Analista de Controle
SAMUEL KARUTA FILHO	51.891-3	Assessor de Conselheiro II
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4	Técnico de Controle
TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA	50.199-9	Consultor Jurídico
YURI UTUMI CALONGA	52.152-3	Analista de Controle

II. conceder, a partir de 1º de junho de 2019 aos servidores a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 6 (seis) meses, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 22/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CLEBER DOS SANTOS NIZER – ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, CNPJ/MF N.º 25.000.821/0001-59.

PROCESSO N.º: 388462/2019

OBJETO: Acréscimo do Contrato n.º 22/2018, de acordo com o artigo 112, §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: 1.643.684,55

DATA DA ASSINATURA: 17 de junho de 2019



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski